



UFRN

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

EDUARDO CÉZAR CARDOSO LOPES

**POLÍTICA AFIRMATIVA DE EQUIDADE RACIAL PARA ACESSO AOS CARGOS
DA MAGISTRATURA**

**NATAL/RN
2023**

EDUARDO CÉZAR CARDOSO LOPES

**POLÍTICA AFIRMATIVA DE EQUIDADE RACIAL PARA ACESSO AOS CARGOS
DA MAGISTRATURA**

Dissertação apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Orlando Ribeiro Rosário.

Coorientador: Prof. Dr. Leonardo Oliveira Freire.

**NATAL/RN
2023**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Lopes, Eduardo César Cardoso.

Política afirmativa de equidade racial para acesso aos cargos da Magistratura / Eduardo César Cardoso Lopes. - Natal, 2023. 150f.: il.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, RN, 2023.

Orientador: Prof. Dr. José Orlando Ribeiro Rosário.

Coorientador: Prof. Dr. Leonardo Oliveira Freire.

1. Magistratura - Dissertação. 2. Acesso equitativo - Dissertação. 3. Resolução 203/2015 - Conselho Nacional de Justiça - Dissertação. 4. Equidade racial - Dissertação. 5. Política afirmativa- Dissertação. I. Rosário, José Orlando Ribeiro. II. Freire, Leonardo Oliveira. III. Título.

RN/UF/Biblioteca CCSA

CDU 347.962

EDUARDO CÉZAR CARDOSO LOPES

**POLÍTICA AFIRMATIVA DE EQUIDADE RACIAL PARA ACESSO AOS CARGOS
DA MAGISTRATURA**

Dissertação apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Orlando Ribeiro Rosário e coorientação Prof. Dr. Leonardo Oliveira Freire.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Orlando Ribeiro Rosário
Presidente/Orientador

Prof. Dr. Leonardo Oliveira Freire
Membro Interno

Prof. Dr. Fabrício Germano Alves
Membro Interno

Profa. Dra. Fernanda Maria Afonso Carneiro
Membro Externo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como oferta de um pensamento voltado à representatividade plural nas instituições públicas. Aos incansáveis professores que mantêm acesa a chama contagiante do conhecimento. Aos alunos e aos servidores que lutam diuturnamente pela ampliação da diversidade na comunidade de saberes.

AGRADECIMENTOS

“Quando pensamos, fazêmos-lo com o fim de julgar ou chegar a uma conclusão; quando sentimos, é para atribuir um valor pessoal a qualquer coisa que fazemos” – Carl Jung, positivamente o móvel da escrita da dissertação não jungiu ao pensamento para fins de julgar ou concluir, senão a busca do sentimento para conferir caráter axiológico a toda emanção do pensamento.

Com base nisso, agradeço, inicialmente, ao Prof. Dr. José Orlando Ribeiro Rosário, meu orientador, por ter me acompanhado desde maio de 2021 até a presente data, oportunidade em que mostrou a importância da pesquisa científica para enriquecimento das sociedades e para a ampliação de horizontes em base pessoal, bem assim para o estudo da diversidade pela academia.

Agradeço também ao Prof. Dr. Leonardo Oliveira Freire, meu coorientador, pela dedicação e atenção dispensada.

Agradeço ainda ao Prof. Dr. Fabrício Germano Alves, por permitir que, em estágio docência, eu pudesse ter a experiência de ministrar aulas com sua orientação perita, inclusive pelo café culturas na cantina no pós-aula às segundas-feiras.

Agradeço, em especial, aos professores amigos que nos instruíram nessa jornada sem reter nada de si, ao inverso, entregando o conhecimento para sua difusão.

Agradeço aos colegas mestrandos pelo companheirismo e pela preocupação individual com o alheio numa demonstração real da empatia.

Agradeço a meus pais Eduardo Araújo Lopes e Maria Helena Cardoso Lopes, ambos *in memoriam*, pela criação disciplinada e dedicada que souberam me conduzir ao apreço pelo conhecimento.

Agradeço aos filhos Eduardo Igor Torquato Cardoso Lopes e Elisa Torquato Cardoso Lopes por me animarem e me darem a força sempre muito bem-vinda para o empenho rotineiro da escrita.

Agradeço à companheira Maria Nivalda Neco Torquato Lopes que sempre me incentivou à continuidade dos estudos.

Agradeço também a Emilson Batista da Silva e Adriana Vitória Cardoso Lopes pelo estímulo à realização do mestrado.

Agradeço principalmente a Jeová, Deus criador de todas as coisas, por me permitir vida e uma boa medida de saúde, sem a qual não seria possível escrever as humildes linhas.

“É óbvio que se um homem entra na linha de partida de uma corrida trezentos anos depois do outro, o primeiro teria de fazer uma façanha incrível a fim de recuperar o atraso”.

Martin Luther King

RESUMO

A reserva de vagas de acesso à magistratura é uma forma de materialização do princípio da igualdade em suas três facetas, igualdade formal, igualdade material, ou redistribuição, e igualdade como reconhecimento. A temática é importante para viabilizar melhor pluralismo e diversidade cultural no âmbito da magistratura contribuindo para melhor eficiência da prestação jurisdicional ao público em geral. Nesse contexto, abordam-se as questões referentes à política afirmativa de equidade racial para acesso aos cargos da magistratura, especialmente levando a efeito uma análise da Resolução n. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Evidencia-se que a problemática da reserva de vagas para afrodescendentes nos concursos da magistratura se consubstancia nos seguintes questionamentos: como a Resolução n. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça pode contribuir para a promoção da equidade racial no acesso aos cargos da magistratura no Brasil? Há pertinência e suficiência da reserva de vagas para afrodescendentes no concurso da magistratura? Neste sentido, é visível a necessidade de promover a igualdade racial na magistratura brasileira, uma vez que essa carreira é composta predominantemente por pessoas brancas, o que pode afetar a imparcialidade e a diversidade de perspectivas nas decisões judiciais. Objetiva-se analisar os instrumentos de políticas afirmativas em relação à efetivação da equidade no âmbito da magistratura consoante à diversidade encontrada na população brasileira; para tanto, deve-se estudar como a Resolução n. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça pode contribuir para a promoção da equidade racial no acesso aos cargos da magistratura no Brasil. Emprega-se, para isso, da pesquisa de natureza aplicada, com tipo teórico, a partir do uso do método lógico-dedutivo e da abordagem qualitativa; ademais, apresenta-se objetivo descritivo e procedimento bibliográfico, documental e legislativo. Conclui-se que, embora a Resolução n. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça represente um importante instrumento para promover a equidade racial no acesso aos cargos da magistratura no Brasil, sua implementação ainda enfrenta desafios significativos. Entre os principais desafios estão a falta de efetividade na ampliação da representatividade de afrodescendentes na magistratura, a persistência de preconceitos e estereótipos arraigados que podem afetar a imparcialidade das decisões judiciais, e a necessidade de aprimorar os mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas afirmativas. Para superar esses desafios, é essencial fortalecer a fiscalização do cumprimento das cotas raciais, promover a sensibilização e capacitação dos magistrados e servidores do sistema judiciário quanto à importância da equidade racial, e incentivar a participação ativa das comunidades afrodescendentes no processo de seleção e formação dos magistrados. Além disso, é fundamental a adoção de políticas de acompanhamento e avaliação contínuas para identificar possíveis lacunas e implementar ajustes necessários, a fim de garantir a efetividade das medidas adotadas e promover a diversidade e a igualdade de oportunidades no âmbito da magistratura brasileira.

Palavras-chave: Acesso equitativo; equidade racial; magistratura; política afirmativa; Resolução n. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The reservation of vacancies for access to the judiciary is a way of materializing the principle of equality in its three facets: formal equality, material equality or redistribution, and equality as recognition. The issue is important for promoting greater pluralism and cultural diversity within the judiciary, thereby contributing to the improved efficiency of delivering justice to the general public. In this context, the issues related to affirmative action policies for racial equity in accessing judicial positions are addressed, particularly through an analysis of Resolution No. 203/2015 of the National Council of Justice. The question arises as to how Resolution No. 203/2015 of the National Council of Justice can contribute to the promotion of racial equity in accessing judicial positions in Brazil. Is there relevance and adequacy in reserving vacancies for individuals of African descent in judiciary exams? In this sense, there is a clear need to promote racial equality in the Brazilian judiciary, given that this career is predominantly composed of white individuals, which can affect impartiality and diversity of perspectives in judicial decisions. The objective is to analyze the instruments of affirmative action policies regarding the implementation of equity within the judiciary in line with the diversity found in the Brazilian population. To achieve this, applied research with a theoretical approach is employed, using logical-deductive methods and a qualitative approach. Additionally, a descriptive objective and bibliographic, documentary, and legislative procedures are presented. It is concluded that although Resolution n. 203/2015 of the National Council of Justice represents an important instrument to promote racial equity in accessing judicial positions in Brazil, its implementation still faces significant challenges. Among the main challenges are the lack of effectiveness in increasing the representation of individuals of African descent in the judiciary, the persistence of deep-rooted prejudices and stereotypes that can affect the impartiality of judicial decisions, and the need to improve monitoring and evaluation mechanisms for affirmative action policies. To overcome these challenges, it is essential to strengthen the enforcement of racial quotas, raise awareness and provide training for judges and judicial personnel regarding the importance of racial equity, and encourage active participation of Afro-descendant communities in the selection and training processes for judges. Additionally, it is crucial to adopt continuous monitoring and evaluation policies to identify potential gaps and implement necessary adjustments to ensure the effectiveness of the measures taken and promote diversity and equal opportunities within the Brazilian judiciary.

Keywords: Equitable access; racial equity; judiciary; affirmative action; Resolution n. 203/2015 of the National Council of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Ato Institucional
ALMG	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
ALERJ	Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro
AMB	Associação dos Magistrados do Brasil
CERD	Comitê sobre Eliminação da Discriminação Racial
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EDUCAFRO	Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IARA	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização Não Governamental
SEPPIR	Secretaria de Política para Promoção de Igualdade Racial
SECAD	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UENF	Universidade Estadual Norte Fluminense
UEB	Universidade de Brasília
UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais

UNB	Universidade de Brasília
UNEB	Universidade Estadual da Bahia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 IGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO RACIAL	22
1.1 HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL	22
1.2 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E COMBATE AO RACISMO EM ÂMBITO INTERNACIONAL	33
1.2.1 Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho.....	35
1.2.2 Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino.....	36
1.2.3 Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial	38
1.2.4 Conferências mundiais contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e formas correlatas de intolerância.....	41
1.2.5 Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância.....	44
1.3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, LEGISLAÇÃO NACIONAL CONTRA O RACISMO E IGUALDADE RACIAL.....	48
1.3.1 O bem-estar de todos sem preconceito de raça e a criminalização da prática de racismo.....	51
1.3.2 As manifestações das culturas afro-brasileiras e datas comemorativas de alta significação para os segmentos étnicos	53
1.3.3 O ensino sobre história e cultura afro-brasileira no ensino médio e fundamental..	56
2 POLÍTICA AFIRMATIVA DE ACESSO À MAGISTRATURA NA RESOLUÇÃO Nº 203/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	59
2.1 INGRESSO NA MAGISTRATURA	59
2.2 HISTÓRICO E CONCEITO DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS	69
2.3 RESOLUÇÃO N. 203/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	85
3 EQUIDADE PARA ACESSO AOS CARGOS DA MAGISTRATURA A PARTIR DAS COTAS RACIAIS	96
3.1 ANÁLISE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 41 DO DISTRITO FEDERAL	96
3.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO Nº 203/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
REFERÊNCIAS	141

INTRODUÇÃO

O Brasil foi o último país das Américas a abolir formalmente a escravidão, em 1888, a partir da Lei Áurea¹. Nesse sentido, por causa do longo processo de objetificação e de mercadorização do ser humano, os afrodescendentes foram relegados a sua própria sorte, desprovidos de quaisquer direitos básicos: educação, saúde, moradia, trabalho, entre outros, após a abolição. Diante disso, com o aumento da população negra e a preocupação da elite brasileira em se concretizar uma convulsão social, a política de embranquecimento da população foi posta em prática, dado o incentivo à imigração europeia e a gradativa invisibilização da população preta.

Esse cenário construiu, no inconsciente coletivo, um pensamento marginalizante em relação às pessoas afrodescendentes, que se perpetua até os dias atuais, ao passo que se considera o desdobramento no estigma social da “não competência”. Isso porque ele é camuflado pelo eufemismo da miscigenação racial e pela meritocracia, o que obstaculiza o acesso da “pessoa de cor” a melhores condições de vida e de trabalho. Dessa forma, tal situação é reverberada nas instituições públicas, em especial no acesso aos bens e aos serviços destinados à população, e aos seus cargos.

Nessa perspectiva, o país vive em meio ao racismo estrutural, expressão cunhada para se referir ao racismo impregnado em todos os setores e instituições da sociedade, bem como na política, no direito, na ideologia e em todas as estruturas sociais. Dito isso, sua exteriorização se procede por meio de hábitos, de palavras e de ações rotineiras consciente ou inconscientemente. Assim, se o país tem bases e estruturas racistas, o racismo não é uma situação de anormalidade, mas um aspecto das relações sociais construídas historicamente.

Nessa esfera, registra-se um reflexo direto dessa hierarquização no âmbito das instituições, especialmente aquelas de maior relevância na sociedade, ainda mais quando há certa medida de poder e de influência social no seu exercício, a exemplo dos cargos da magistratura. Desse modo, observa-se que, atualmente, no âmbito federal, o percentual de pretos e de pardos em cargos da magistratura é de 12,1%, no âmbito Estadual, de 2,6% na

¹ A Lei Áurea, promulgada em 13 de maio de 1888, foi o instrumento jurídico que oficialmente aboliu a escravidão no Brasil. Essa lei foi assinada pela Princesa Isabel, filha do Imperador Dom Pedro II, e estabeleceu a liberdade completa e imediata para todos os escravizados do país. Com a Lei Áurea, foram derrubadas as últimas barreiras legais que sustentavam o sistema escravista, encerrando um período de mais de três séculos de escravidão no Brasil. A abolição da escravidão foi um marco histórico que trouxe mudanças sociais e econômicas significativas para o país, e a data de 13 de maio é celebrada como o Dia da Abolição da Escravatura no Brasil.

Justiça Federal, e de 15,9% na Justiça do Trabalho². Em contraposição a essa realidade, de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE³, o percentual da população brasileira que se declarou negro ou pardo foi de 56,10%. A partir desses dados, pode-se constatar uma evidente ausência de representatividade racial nos pretórios.

Por conseguinte, para fins de colmatação dos aludidos desajustes, foi editada a Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, considerando a Lei nº 12.990/2014, que previu a reserva de vagas de 20% para os cargos da administração federal aos afrodescendentes. Sendo assim, a Resolução nº 203 do CNJ reservou aos pretos e aos pardos 20% dos cargos efetivos e o ingresso na magistratura sempre que três ou mais vagas forem oferecidas, contanto que sejam obedecidos os critérios de autodeclaração, conforme o requisito de cor ou de raça do IBGE. Os candidatos às cotas raciais, nesse ínterim, poderão concorrer adicionalmente na ampla concorrência e nas cotas para pessoas com deficiência. A Resolução 2003/2015, dessa maneira, tem vigência até o ano 2024, quando haverá avaliação do cumprimento de sua meta no tocante à equidade racial.

À luz disso, verifica-se que as Resoluções do CNJ têm força normativa de Lei, caracterizada como ato normativo primário porque extrai seu fundamento da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, tendo em vista que, por meio da Resolução nº 203/2015, a reserva de vagas de 20% dos cargos efetivos e de ingresso na magistratura vinculou todo o Poder Judiciário nacional. Paralelamente, a referida Resolução, em cumprimento do Estatuto da Igualdade Racial, teve o objetivo de promover a redução da desigualdade racial nos quadros da magistratura.

Acerca disso, o CNJ instituiu, por intermédio da Portaria nº 108, de 08 de julho de 2020, um Grupo de Trabalho para fins de elaboração de estudos e de sugestões, com propósito de formulação de políticas sobre igualdade racial, no âmbito do Poder Judiciário. Sob esse cenário, identificou-se que os números de magistrados afrodescendentes aumentaram na carreira, em especial, para monitorar o cumprimento da Resolução CNJ nº 203/2015. De modo a ilustrar essa premissa, o índice de ingresso em 2020 passou para 21%, em detrimento dos 12% em 2013.

² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

³ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese dos Indicadores de 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

Dessa forma, os índices demonstram o efeito positivo da Resolução nº 203/2015, haja vista a nova composição étnico-racial dos magistrados em virtude das transformações provocadas pelo sistema de cotas. A implementação das cotas raciais, no Poder Judiciário, nesse sentido, trasmudou-se em tema de interesse social como elemento para efetividade à inclusão dos afrodescendentes no serviço público e na carreira da magistratura, cargo esse de relevância na administração pública nacional.

No que concerne à justificativa, vê-se que a temática em testilha tem perspectiva atual em razão de as cotas raciais constituírem tema dominante nos debates nas redes sociais e nos meios noticiosos, inclusive televisivos. Isso pois os episódios de discriminação social escancaram a necessidade premente de combate ao racismo, bem como a adoção de políticas públicas positivas, com o fito de alcance da equidade racial nos cargos públicos de maior relevância, na administração pública, de modo que seja conferida maior pluralidade e diversidade racial, em especial no âmbito da magistratura.

Ademais, a pesquisa realizada⁴, referente às reservas de vagas para os cargos efetivos e para o ingresso na magistratura dos afrodescendentes, com finalidade de redução da desigualdade racial, encontrou inumeráveis textos, sobretudo, relacionados à necessidade das cotas raciais. Sob esse prisma, nota-se sua pertinência para a busca da representatividade étnico-racial no bojo das instituições públicas, mormente a magistratura, mediante a Resolução nº 203/2015. Somado a isso, não foi encontrado nenhum artigo questionando a suficiência das cotas raciais nos termos postos, no que tange à reserva de vagas de 20% para ingresso nos cargos efetivos e para o ingresso na magistratura. Com efeito, a fim de se alcançar seu desiderato e a equidade racial, estipulou-se a sugestão de soluções e da implantação de medidas para aceleração da referida equidade.

O estudo da reserva de vagas para os negros nos cargos efetivos e para a inserção na magistratura, nesse pórtico, é relevante não somente para a ampliação do debate referente à representatividade étnico-racial, mas, também, para a apreciação do elemento pluralidade como meio de conferir maior eficiência e efetividade ao serviço público, dada a relevância reconhecida que é a magistratura. Além disso, revelam-se – ou não – necessidades de pensar medidas outras que, implementadas, possam contribuir mais eficazmente com a equidade racial, no que diz respeito à suficiência das cotas raciais no estado da arte em que se encontra.

⁴ Palavras-chave utilizadas para pesquisa nas plataformas, a saber, Google Acadêmico, Scielo, BDTD e Repositórios Institucionais: acesso equitativo; equidade racial; magistratura; política afirmativa; Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Sob mesmo enfoque, a temática da reserva de vagas para os pretos e para os pardos no ingresso aos cargos efetivos e no acesso à magistratura tem pertinência. Isso porque leva-se em consideração a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que se compreende a materialização do princípio da igualdade em suas três acepções, a saber: igualdade formal, igualdade material ou redistribuição e igualdade como reconhecimento, princípio expresso no art. 5º, *caput*, da CRFB/88. Adicionalmente, possui a política de cotas raciais relação direta aos objetivos da República (art. 3º, I, III, e IV, da CRFB/88), posto que se almeja construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir desigualdades sociais; e, ainda, promover o bem de todos sem preconceitos de origem e de raça, além de quaisquer outras formas de discriminação.

Verificado que o Brasil persiste em manter, ainda que inconscientemente, o racismo estrutural arraigado nos estratos sociais, é de interesse de todos, nessa perspectiva, que seja debelada a discriminação racial, com propósito de dar lugar ao pluralismo e à diversidade étnico-racial, com fins de corporificar o princípio da equidade. Sendo assim, uma vez implementada a representatividade, na proporção de todas as cores e etnias que compõem a sociedade brasileira, ter-se-á a possibilidade de uma melhor eficiência na prestação do serviço público.

Sob tal conjuntura, em primeiro, confere-se que os negros foram socialmente abandonados, no que concerne à suposta liberdade, sem condições de moradia, sem trabalho, sem acesso à escola, sem saúde, sem dignidade e sem “vida”. Em segundo, é válido postular, também, que, no período colonial, inexistiu distribuição de sesmarias, insumos ou qualquer benefício para os afrodescendentes, senão em raríssimas exceções, por via do sistema das mercês⁵. Isso provocou uma aderência dos pretos à condição subeconômica, em que se criou, dessa maneira, uma classe subalterna, social e economicamente falando.

Em sequência, desenvolveu-se a naturalização de ações, de hábitos, de linguagens e de pensamentos tendentes a descredibilizar e a desvalorizar a população negra, o que promoveu, direta ou indiretamente, a segregação racial estruturada. Esse equívoco de narrativa reverbera até os tempos hodiernos, pois resultou na desvalorização da cultura, do intelecto e da história da população preta. Além disso, esse processo de assujeitamento acarretou a fragilização das habilidades desse povo, bem como minou suas potencialidades e, principalmente, aumentou o abismo criado por desigualdades sociais, políticas e econômicas.

⁵ “Mercês” era uma espécie de remuneração baseada em benefícios e privilégios pelos serviços de armas bélicas e vassalagem.

Tal fato está consubstanciado no bojo da sociedade, escancarado em nosso meio social, por interferência do uso inocente – ou não – de expressões aceitas por inescrupulosa, mas propositada, convenção social: “ovelha negra”, “a situação está preta”, “coisa de preto”, “serviço de preto”, “denegrir” e até para se referir à arte e à cultura negra criaram “o samba do crioulo doido”. Dessa forma, o estigma racial é um fenômeno transversal disseminado em todas as facetas da sociedade brasileira.

No que tange ao mercado de trabalho, em 2018, os negros correspondiam a 64,2%, das pessoas que não tinham emprego, o que representava cerca de dois terços desse grupo. Nessa esfera, em 2018, cerca 47,3% das pessoas pretas ou pardas que tinham ocupação estavam em trabalhos informais. Em contrapartida, entre os brancos, o percentual de pessoas em ocupações informais era bem menor, cerca de 34,6%⁶.

Em paralelo, com relação à distribuição de renda no país, os negros apresentam menores ganhos que os brancos. Isso pois o rendimento médio domiciliar *per capita* de pretos e pardos era de R\$ 934, em 2018. No mesmo ano, os brancos ganhavam, em média, R\$ 1.846 – quase o dobro. Em vista disso, ressalta-se que as taxas de pobreza e de pobreza extrema são maiores entre a população negra. Sob essa ótica, em 2018, 15,4% dos brancos viviam com menos de US\$ 5,50 por dia no Brasil – valor adotado pelo Banco Mundial para indicar a linha de pobreza em economias médias, como a brasileira. Acerca disso, entre pretos e pardos, o percentual era maior, chegava a 32,9% da população⁷.

De como consequente, no que se trata de representatividade na política, pardos e pretos são minoria no Poder Legislativo, apesar dessa representação ser vital para a construção de debates e de projetos que diminuam a desigualdade no Brasil. Dito isso, negros são apenas 24,17% dos deputados federais e 28,5% dos deputados estaduais eleitos em 2018. Nas eleições municipais de 2020, sob mesmo enfoque, eles eram 31,92% dos prefeitos eleitos.

⁶ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese dos Indicadores de 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

⁷ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese dos Indicadores de 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

A diferença também aparece no Judiciário, ou seja, com base nos números informados, é de 12,8% (1.534) e brancos 85,9% (10.267) em 2021⁸, enquanto em 2020, 56,1% dos brasileiros eram negros, pretos e pardos⁹.

Diante do panorama supracitado, confere-se que, em toda a história, apenas três negros ocuparam uma cadeira no STF: os ministros Joaquim Barbosa, indicado em 2003 por Luiz Inácio Lula da Silva; Hermenegildo de Barros, nomeado em 1919 e aposentado em 1937; e Pedro Lessa, ministro entre 1907 e 1921. Todo esse cenário transmite a necessidade de apreciação da pertinência e a suficiência da política afirmativa de reserva de vagas para afrodescendentes, nos cargos efetivos e no que concerne ao ingresso na magistratura, para fins de concretização do princípio da equidade.

A Lei nº 12.711/2012 (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016), sob tal lógica discursiva, garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas universidades federais e nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia para os autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência. Em adição a isso, tem-se a Lei nº 12.990/2014, que prevê a reserva para negros dentro do percentual de 20% das vagas para provimento de cargos no âmbito da administração federal direta e indireta. As duas leis, assim, foram objeto de ações constitucionais no Supremo Tribunal Federal, questionando a legitimidade das cotas, a primeira sede de ADPF nº 186/DF 2012, e a segunda em sede de ADC nº 41. Em ambas o STF declarou, então, sua constitucionalidade, desde que mantido seu caráter transitório.

Outrossim, em 24 de junho de 2015, o CNJ aprovou a Resolução nº 203/2015, de modo que disciplinou a reserva aos negros, no âmbito do judiciário, de 20% (vinte por cento) referente às vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de ingresso na magistratura nacional. Somado a isso, em 29 de setembro de 2020, o CNJ aprovou a Resolução nº 215/2020, disciplinando a reserva aos negros no tocante ao percentual de 30% das vagas oferecidas nos programas de estágios, nos órgãos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, exsurge a indagação: como a Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça pode contribuir para a promoção da equidade racial no acesso aos cargos

⁸ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

⁹ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese dos Indicadores de 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

da magistratura no Brasil? Há, ainda, pertinência e suficiência das cotas raciais para alcance da equidade racial em tempo razoável?

A Resolução n° 203/2015, nesse viés, é caracterizada como política afirmativa de inclusão social porque procede a reserva de 20% das vagas para afrodescendentes nos cargos efetivos e no ingresso da magistratura. Seu desiderato é, com efeito, de reduzir as desigualdades sociais e de promover a diversificação étnico-racial, sobretudo, no âmbito da magistratura, com propósito de contribuir efetivamente para a equidade racial. Entretanto, a aludida Resolução n° 203/2015 tem vigência transitória, com termo final de seus efeitos previsto para o ano 2024. Posto isso, em virtude das projeções dos índices indicativos da representatividade étnica, possivelmente não haverá suficiência para atingimento da promoção da equidade nas instituições públicas, inclusive na magistratura.

Tendo em vista o supracitado, no capítulo de número um, que trata da igualdade e da discriminação racial, no tópico *história da escravidão no Brasil*, objetiva-se contextualizar a origem do racismo no Brasil, descrevendo a forma como a escravidão impactou na construção de uma sociedade racista. Nesse sentido, o tópico *sistema internacional de proteção dos direitos humanos*, propõe-se a identificar os principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos relacionados à igualdade racial, além de discutir a importância deles para o combate ao racismo.

Ademais, no tópico *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e legislação nacional contra o racismo e igualdade racial*, tem-se a finalidade de analisar os artigos da CRFB/88, uma vez que tratam da igualdade racial, destacando a criminalização do racismo como um importante instrumento de proteção aos direitos humanos. Essa seção também envia a discussão acerca da importância do reconhecimento das manifestações das culturas afro-brasileiras, assim como das datas comemorativas de alta significação para os segmentos étnicos, como uma forma de valorizar a cultura negra. E, ainda, busca avaliar a efetividade da lei que determina o ensino sobre a história e a cultura afro-brasileira, nos ensinos médio e fundamental.

Em seguimento, no capítulo dois, *política afirmativa de acesso à Magistratura na Resolução n° 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça*, no tópico *ingresso na Magistratura*, tem-se o objetivo de descrever as formas de ingresso na magistratura no Brasil e destacar as principais barreiras para a promoção da diversidade étnico-racial na carreira. Concomitantemente, no tópico *histórico e conceito de políticas afirmativas*, o fito é de discutir a origem e o conceito dessas políticas, ao passo que se destaca sua importância para o combate

à discriminação racial e para a promoção da igualdade de oportunidades. Além disso, no tópico *Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça*, visa-se analisar tal Resolução, uma vez identificadas as suas principais diretrizes e discutida a sua efetividade na promoção da equidade étnico-racial na magistratura.

No capítulo de número três, finalmente, equidade para acesso aos cargos da magistratura a partir das cotas raciais, no tópico *análise da ação declaratória de constitucionalidade nº 41*, o objetivo é analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 do Distrito Federal, de modo que se discutem seus principais argumentos favoráveis e contrários à implementação das cotas raciais na magistratura. E, ainda, o tópico *proposta de alteração da Resolução nº 203/2015* propõe alterações na Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, com base na teoria da justiça de John Rawls.

Nessa perspectiva, no que se refere à metodologia, apresentam-se elementos para a sua caracterização¹⁰. Com isso, para a apreciação do cumprimento da contribuição da Resolução nº 203/2015, a fim de atenuar as desigualdades étnico-raciais, nos cargos efetivos e no ingresso na magistratura, bem como de assegurar a efetividade da equidade racial, optou-se pelo padrão metodológico de natureza aplicada. Em virtude disso, pretendeu-se apontar a situação efetiva e indicar sugestões para a garantia do alcance mais eficaz em seu desiderato.

O tipo de pesquisa apresenta caractere teórico e prático em razão de promover a amplificação do debate – não limitado – a respeito da existência das cotas raciais para afrodescendentes, sobretudo, pela sua pertinência e sua suficiência para fins de colmatar, efetivamente, o desnível da representatividade dos negros, no âmbito da magistratura.

Sendo assim, o método de abordagem da pesquisa é lógico-dedutivo, pois utiliza o raciocínio lógico para o alcance de conclusões particulares, por meio de princípios e de considerações gerais, haja vista que visa uma análise do estado da arte dos resultados positivos, obtidos com a Resolução nº 203/2015 do CNJ, dado o seu caráter transitório e a meta da equidade racial a ser alcançada em prazo razoável.

Para abordagem do problema, manuseia-se a pesquisa qualitativa, nessa conjuntura, em razão da finalidade da discussão centrar na situação dos pretos antes da Resolução nº 203/2015 do CNJ. Isso pois verificam-se os impactos da Resolução sobredita na construção da pluralidade étnico-racial, em especial na magistratura, e os possíveis efeitos do normativo no alcance da equidade racial.

¹⁰ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 92

Dessa forma, opera-se a pesquisa com objetivo descritivo, haja vista que se pretende identificar e descrever as características do acesso à magistratura, além dos normativos de inclusão social que promovem a política afirmativa de cotas raciais no que tange ao ingresso. Isso tudo para fins de exame do impacto dos normativos, sobretudo, da Resolução nº 203/2015 do CNJ na implementação da diversidade racial.

Nos procedimentos técnicos utilizados, por sua vez, empregou-se pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e pesquisa jurisprudencial¹¹, com o fito de compreender a importância do estudo e da análise da pluralidade racial, dada a finalidade de melhorar a proporcionalidade e a eficiência na prestação jurisdicional.

À vista da metodologia supracitada, é possível promover a percepção acerca da importância do estudo da colmatação do déficit de representatividade afrodescendente na magistratura e a relevância desse debate, para fins de se alcançar medidas mais efetivas que oportunizem a consolidação da equidade racial.

A pesquisa em apreço, conforme elencado, divide-se em três capítulos. Dito isso, o primeiro capítulo, intitulado Igualdade e discriminação racial, trata do histórico da escravidão e de seus efeitos deletérios para os afrodescendentes; trata, também, do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, em que se abordam os normativos internacionais de combate ao racismo. Ademais, ainda no capítulo em questão, tem-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, legislação nacional contra o racismo e igualdade racial, em que são examinados normativos constitucionais e ordinários e internos em prol da pluralidade étnico-racial.

À vista disso, no capítulo dois, política afirmativa de acesso à Magistratura na Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, elencam-se os procedimentos de ingresso na magistratura, o histórico e o conceito das políticas afirmativas, sobretudo, as cotas raciais para ingresso nas universidades públicas e reservas de vagas para cargos efetivos e empregos públicos. Para isso, examina-se a Resolução nº 203/2015 do CNJ, e seus impactos para a redução da desigualdade racial no âmbito da magistratura.

No capítulo três, por fim, equidade para acesso aos cargos da magistratura a partir das cotas raciais, no âmbito da análise da ação declaratória de constitucionalidade de nº 41 do Supremo Tribunal Federal, examina-se os fundamentos da Acórdão unânime, posto que são ressaltadas as três vertentes do princípio da igualdade, formal, material ou redistributiva, e,

¹¹ Palavras-chave utilizadas para busca de jurisprudências: acesso equitativo; equidade racial; magistratura; política afirmativa; Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

como reconhecimento, os princípios da proporcionalidade e da eficiência. Assim sendo, são apresentadas propostas de alteração da Resolução nº 203/2015 para sua maior efetividade e garantia de alcance da equidade racial na magistratura.

1 IGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Para melhor compreensão da imperiosa necessidade de reflexão referente à discriminação racial, bem assim os efeitos deletérios do racismo estrutural implementado, não por acaso, na cultura brasileira, perfaz-se conveniente um exame da construção histórica dos fatos que contribuíram, direta ou indiretamente para a disseminação da naturalização do preconceito, inclusive no âmbito das instituições.

Demais disso, não menos importante, será a análise das fontes primordiais do direito humano à igualdade, em especial Tratados e Convenções Internacionais, bem assim a Constituição Federal, inclusive da época da escravidão, quando os seres humanos escravizados eram tratados como animais, para fins de verificar se, de alguma forma, a fonte formal maior continha permissibilidade para o tratamento discriminatório em apreço.

Essencial a apreciação das disposições convencionais e constitucionais para se entender a disposição atual do pensamento humano universalista, ao menos do ponto de vista formal em repudiar o tratamento racial discriminatório.

1.1 HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A história da escravização do povo negro no Brasil teve nuances diversas da escravidão em outros povos, havida em épocas distintas.

A interpretação do poema odisseia de Homero¹², levada a efeito por Fagno Soares e Norberto Ferreira, traduz com maestria o conceito ilustrativo de escravidão. Fez-se referência ao mito de Tântalo condenado ao tártaro onde havia água límpida e frutos em abundância, mas ele não podia alcançá-los porque, ao se aproximar da água, esta escoava, ao se aproximar das árvores frutíferas, o vento levava para longe os galhos. Assim, fora condenado a sofrer eternamente de fome e de sede. O suplício de Tântalo exemplifica a situação do indivíduo escravizado, como que condenado a abandonar os bens ao seu alcance, bem assim a trabalhos forçados na agricultura e na pecuária, entretanto cerceada a sua liberdade e autonomia, não podia se apropriar do produto de seu trabalho, nem exercer o direito de ir e vir¹³.

¹² Cf. HOMERO. *Odisseia*. Trad. Carlos Alberto Nunes. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

¹³ SOARES, Fagno da Silva. Por um outro conceito de escravidão contemporânea reflexões historiográficas acerca dos conceitos. *Revista FSA (Centro Universitário Santo Agostinho)*, v. 13, n. 4, p. 160-186, 2016, p. 169.

Pode-se considerar que a escravidão é fruto da propriedade privada, da espoliação do homem por seus iguais, impondo sua submissão com algum fim específico, seja em razão da disputa de poder, seja em virtude da espoliação de suas terras e bens.

A ideia de liberdade consubstancia uma plêiade de direitos, mormente o direito de ir e vir, a negociar seus bens, a vender sua força de trabalho, a autodeterminação, e outros. Na oportunidade em que é tolhida, a liberdade do ser humano pela escravidão estar-se-á reduzindo a nada todos esses seus direitos, restando-lhe somente aqueles indispensáveis à sua caracterização como pertencente a humanidade.

A escravidão impõe sua face cruel ao escravizado, pois, além de ser coisificado como propriedade de outrem, era imposto a ele trabalho compulsório e, impingidas coações extraeconômicas desde sua captura ou aquisição, a exemplo de ameaças, violência física e morte, até a sua rotina de trabalho duro e árduo, sem se falar na possibilidade de sua revenda, com todos os desdobramentos das viagens que em si mesmo, também já implicava em risco de morte¹⁴.

Apesar da caracterização genérica dos escravizados, não é demais lembrar que os tipos de escravidão tiveram transformações de acordo com a época em que as escravizações eram consumadas. É de bom alvitre estabelecer que houve escravização antiga, clássica e moderna. Inclusive, pode-se considerar que a teoria do "senhor dos escravos" de Hegel traz uma perspectiva filosófica interessante para compreender a dinâmica das relações de poder presentes na escravidão ao longo da história. Segundo Hegel, na relação entre o senhor e o escravo, embora o senhor detenha o poder físico e o controle sobre o escravo, é o escravo que acaba alcançando uma forma mais elevada de consciência por meio do trabalho e da superação das adversidades. O escravo, ao confrontar sua própria condição de submissão, desenvolve uma consciência autônoma e, eventualmente, busca sua liberdade¹⁵.

Nessa perspectiva, nota-se que a escravização antiga era marcada pela disputa de territórios, em que os vencidos eram sobrepujados pelos vencedores, contudo os escravizados ainda assim eram considerados iguais, somente escravizado por sua condição de vencidos. Muitos levados cativos, inclusive, eram selecionados, pela aparência e pelo intelecto, para receberem treinamento especial na sede dos povos vencedores com o fim de ocuparem cargos

¹⁴ BARROS, José D.'Assunção. Escravidão clássica e escravidão moderna. desigualdade e diferença no pensamento escravista: uma comparação entre os antigos e os modernos. *Ágora*. Estudos Clássicos em Debate, n. 15, p. 195-230, 2013, p. 207.

¹⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. 9. ed. São Paulo: Vozes, 2014, *passim*.

de autoridade e contribuírem com o desenvolvimento da nação conquistadora, a exemplo do que ocorreu com os hebreus quando capturados por Babilônia, cujo registro bíblico da conta de que Daniel e seus companheiros foram selecionados para aprender a língua, os costumes e cultura babilônica, chegando até mesmo a exercer o cargo de governador de distritos jurisdicionais¹⁶.

O escravismo clássico, em especial na Grécia e Roma, a submissão dos iguais era realizada sem distinção de gênero ou etnia, porque advinda dos espólios de guerra ou ainda sujeição ao regime de escravidão por dívida. Seus serviços incluíam atividades domésticas e integração as tropas de guerra.

O próprio Aristóteles, a quem se atribui a tese da naturalidade da escravidão para fins de tentar justificá-la racionalmente, admitia que a escravidão era contrária à natureza humana, pois originada como fruto da violência, que positivamente remetia a lei do mais forte com caracteres injustos¹⁷.

O escravismo moderno, por sua vez, teve peculiaridades diversas porque implicou desqualificação de etnia, impregnando demonização aos negros, cujos reflexos persistem até a presente data. A colonização do Brasil fora impregnada com a escravização inicial dos índios e, principalmente dos negros.

A vinda de Pedro Álvares Cabral ao Brasil fora parte do projeto político de Portugal. A suposta descoberta do Brasil ocorreu em meio a guerras, conquistas e espoliações, no âmbito do projeto de expansão territorial portuguesa a fim de explorar especiarias e matérias-primas. Dagoberto Fonseca faz referência ao caráter eminentemente exploratório da conquista do Brasil no próprio conteúdo da carta de Pero Vaz de Caminha ao rei D. Manuel, que pontuou duplo objetivo, a saber: a introdução da fé católica, bem assim, a extração de riqueza da terra, com exploração gradativa dos nativos, o que redundou na extração do pau-brasil em escala sem precedentes¹⁸.

No século XVI, fora realizada a primeira política pública no Brasil para fins de dar maior efetividade à conquista exploratória portuguesa; iniciou-se a política de doação de grandes extensões de terra a filhos da média e pequena nobreza. Assim, os donatários das 14 capitanias

¹⁶ BÍBLIA, A. T. Daniel 1:1-21. In: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Trad. José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008, p. 1340.

¹⁷ ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Vinícius Chichurra. Rio de Janeiro: Vozes, 2022, *passim*.

¹⁸ FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009, p. 17-20.

hereditárias se tornaram administradores das terras da monarquia portuguesa, pelo que podiam fazer benfeitorias e lucrar com a renda respectiva¹⁹.

A política de exploração política e econômica pela Coroa Portuguesa, em conjunto com o sistema catequizador católico, resultava no aldeamento e na docilização dos nativos com expropriação de suas terras, ou devastação dos rebeldes dizimados de suas terras com escravização dos sobreviventes. Tudo com fins de incorporar a mão de obra indígena ao projeto exploratório para espoliar as matérias-primas.

A título de ilustração, pode-se perceber que, no totalitarismo da exploração colonial, o colono colonizado é descrito como desprovida de valores, como o nativo é considerado impermeável à ética, não somente pela ausência de valores, mais ainda pela negação desses²⁰.

Entretanto, a existência de estratégias políticas e relações de cumplicidade entre nativos e ibéricos resultou na escravização de inúmeras nações indígenas, mas também na defesa de outras populações nativas pela igreja católica. Na defesa ideológica dos herdeiros de Adão e Eva que precisavam ser reintegrados a fé católica, os religiosos criaram uma celeuma político-econômica para continuidade da exploração sem aprisionamento ou escravização indígena. Assim, a alternativa fora a substituição da mão de obra indígena pela africana, como já ocorria na Europa desde o século XV²¹.

Para justificar ideologicamente a escravização das populações africanas, utilizou-se fundamento teológico, a saber: o texto bíblico de Gênesis 9:18-28, onde há o registro de que, por desrespeito, Noé amaldiçoou Canaã como escravo dos irmãos de Cã, seu pai, Sem e Jafé²². Registra-se, com base nesse argumento teológico, que o Papa Nicolau V assinou, em 08 de janeiro de 1455, a bula *Romanus Pontifex*, autorizando os portugueses a invadir, capturar e sujeitar à perpétua escravidão os saracenos, pagãos e outros inimigos de Cristo, bem assim de se apossar das terras e mares descobertos²³.

A exploração e genocídio dos indígenas, bem como o tráfico de africanos, compuseram a política pública dos portugueses no Brasil desde o século XV. Em Portugal, já havia mão de obra escrava na agricultura. Milhares de africanos escravizados foram comercializados para

¹⁹ FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009, p. 22.

²⁰ FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Trad. Lígia Fonseca Ferreira e Regina Salgado Campos. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, *passim*.

²¹ SANTOS, Luzia Aparecida Oliva dos. **O percurso da indianidade na literatura brasileira: matizes da figuração**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 151; FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009, p. 30.

²² BÍBLIA, A. T. Daniel 1:1-21. In: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Trad. José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008, p. 15.

²³ FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009, p. 30-31.

colônias, inclusive para o Brasil. Os primeiros africanos escravizados que chegaram ao Brasil foram 17 “peças”, com registro pelo capitão Pedro de Góis em 1533. Os primeiros africanos vieram da Guiné, entretanto o ciclo da cana-de-açúcar fora explorado predominantemente pelos escravizados bantos, advindos do Congo e Angola. No Nordeste, a lavoura canavieira no século XVIII predominou a utilização dos escravizados sudaneses²⁴.

No século XVIII, o iluminismo fora utilizado como base filosófica para as revoluções liberais, sob as bandeiras da liberdade e da igualdade. O projeto civilizatório, entretanto, descambou no colonialismo, cuja essência resultou na espoliação dos colonizados, consoante esclarece Achille Mbembe, “a brutalidade tão atualmente desenvolta e sua má-fé fizeram do colonialismo um exemplo perfeito de antiliberalismo”²⁵.

Referindo-se à desigualdade consequente, Sílvio Almeida traz a lume o exemplo da revolução do povo negro haitiano, outrora escravizados por colonizadores franceses, cuja ausência de receptividade deixou claro que o projeto liberal iluminista não tornava todos os homens iguais, exatamente de onde emerge o paradoxo entre a universalidade da razão, o fim do colonialismo e a existência simultânea da escravidão²⁶. Neste pormenor, a classificação dos seres humanos promovida pela suposta civilização do colonialismo europeu permitiu a submissão dos povos das Américas, África, Ásia e Oceania²⁷.

Noutro pórtico, a crise do sistema colonial mercantilista, no entanto, resultou na proibição do tráfico negreiro em todo o Império Britânico que, por sua vez, ocasionou a desorganização do mercado de incontáveis produtos, o que permitiu o crescimento das exportações brasileiras de produtos como açúcar, arroz, algodão, café. A consequência lógica fora a intensificação da principal forma de trabalho na colônia brasileira, a mão de obra escrava, expandindo-se a importação de escravizados africanos, na contramão do desenvolvimento social Britânico²⁸.

A estatística do povo brasileiro realizada em 1819 deu conta de que, mesmo em meio à independência política do país, havia 1.107.389 escravos no Brasil, além de 2.488.743

²⁴ FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009, p. 32-39.

²⁵ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018, p. 175.

²⁶ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural: feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 27-28.

²⁷ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**. Eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino americanas. São Paulo: CLCSO, 2005, p. 28.

²⁸ MOTTA, José Flávio. A escravidão brasileira à época da Independência. **Revista USP**, v. 1, n. 132, p. 37-58, 2022, p. 42.

indivíduos livres e 800.000 índios ditos não domesticados. O número de escravos aumentou exponencialmente no Brasil Império para cerca de 2.000.000 de indivíduos²⁹.

Um fator coadjuvante da notável expansão do comércio do africano escravizado era o fato de o produto humano se caracterizar como mercadoria social de baixo custo. Assim, o trabalho escravo estruturava as atividades diversas, seja urbana ou rural, inclusive em distintos status socioeconômicos³⁰.

Outro fato que contribuiu para o aumento exponencial do tráfico negreiro fora o grande número de alforrias. Percebe-se que, no começo do século XIX, só havia 27,8% de negros e mulatos na população do Brasil Colonial, o que exigiu certa “reposição das peças”, justificando o aumento do tráfico escravista transatlântico³¹.

Registre-se que a própria política de alforria privilegiava preferencialmente àqueles que se caracterizavam como menos diferentes, levando-se em conta especialmente a cor da pele. Examinadas cerca de mil cartas de alforria, constatou-se a predominância dos crioulos nascidos no Brasil, em especial os pardos, chegando ao percentual de 69% dos alforriados contra 31% dos africanos libertos³². Nas alforrias, os mulatos eram preferidos aos negros, e os nascidos no Brasil eram bem mais beneficiados que os nascidos na África³³.

Conclui-se que, desde o processo de alforrias, quanto mais distante da geração do tráfico negreiro, aumentava-se a chance de ser beneficiado. Esse fator já refletia um viés discriminatório, levando-se em conta uma óbvia espécie de preferência pela raça branqueada.

A expansão dos escravizados não se limitou ao trabalho na agricultura, pois, nos séculos XVIII e XIX, figurava no Brasil como escravista majoritário o que possuía poucos cativos e estava fora do ambiente do escravismo de plantation³⁴. A propriedade cativa era amplamente disseminada, mesmo no Brasil Império; para citar um exemplo, nos inventários post mortem no Rio de Janeiro, entre 1790 e 1830, cerca de 88% dos inventariados possuíam escravos como

²⁹ SILVA, Joaquim Norberto de Sousa e. **Investigações sobre os recenseamentos da população geral do Império e de cada província de per si tentados desde os tempos coloniais até hoje**. São Paulo: IPE/USP, 1986, p. 162.

³⁰ MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estudos CEBRAP**, p. 107-123, 2006, p. 113.

³¹ MARCÍLIO, Maria Luiza. A população do Brasil colonial. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina**. v. 2: América Latina Colonial. São Paulo: Edusp/Funag, 1999, p. 321.

³² SCHWARTZ, Stuart. **Escravos, roceiros e rebeldes**. São Paulo: Bauru, 2001, p. 171.

³³ RUSSELL-WOOD, Anthony John. **Escravos e libertos no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 315.

³⁴ MOTTA, José Flávio; NOZOE, Nelson; COSTA, Iraci del Nero da. Às vésperas da abolição um estudo sobre a estrutura da posse de escravos em São Cristóvão (RJ), 1870. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 34, p. 157-213, 2004, p. 209.

propriedade³⁵, ou seja, já na época da independência, a escravização dos diferentes africanos era largamente difundida e admitida como situação natural.

A gradativa conscientização dos colonos insatisfeitos com a política da metrópole portuguesa provocou cisão da relação mercantilista entre o produtor colonial, o comerciante e a Coroa, o que redundou em inúmeros movimentos revolucionários, a exemplo da Revolução Pernambucana. Entretanto, o que enfraquecia os movimentos pré-independência era o fato de não ter como provocar o engajamento da sociedade escravista no movimento de libertação do jugo português sem questionar a própria escravidão³⁶.

Nesse aspecto, Caio Prado Júnior relembra que a escravidão perdeu sua sustentação moral desde a opinião comum até os círculos conservadores³⁷. Ademais, o Brasil fora obrigado a assinar tratado bilateral com a Inglaterra em 1826, para fins de ter reconhecida sua independência, que entrou em vigor no âmbito interno em 1830. Assim, a falta de apoio da opinião pública, coadjuvando a pressão inglesa, culminou-se na promulgação da Lei Feijó (1831) pelo governo regencial, proibindo o comércio transatlântico escravista, ao prever em seu artigo primeiro, que todos os escravos vindos de fora pelos portos ou território eram livres³⁸.

A despeito da aludida lei, ainda assim o tráfico negreiro desembarcava no território brasileiro um sem-número de escravizados.

Como cediço, para o reconhecimento inglês da independência do Brasil, não fora exigida a imediata abolição da escravatura, mas o comprometimento de sua extinção. Contudo, o brasileiro sempre se comportava no sentido de evitar abalo na economia, por sua predominância agrária e com esteio no trabalho escravo. De fato, o Império demonstrava ceder e aceitar os termos exigidos, mas não cedia nem cumpria as exigências, contornando-as com compensações diversas³⁹.

Entre os anos 1831 e 1850, cerca de 1 milhão de escravos africanos foram ilegalmente traficados para o Brasil, inclusive com o apoio da maioria da sociedade e permissividade do

³⁵ FLORENTINO, Manolo; GOÉS, José. **A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico C.1790- C.1850**. São Paulo: Unesp, 2017, p. 125.

³⁶ MOTTA, José Flávio. A escravidão brasileira à época da Independência. **Revista USP**, v. 1, n. 132, p. 37-58, 2022, p. 48-49.

³⁷ PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 143.

³⁸ MAMIGONIAN, Beatriz. A abolição do tráfico atlântico de escravos e os africanos livres no Paraná através das fontes disponíveis no Arquivo Público do Paraná. **Catálogo Seletivo de documentos referentes aos africanos e afrodescendentes livres e escravos**. Curitiba, 2005, *passim*.

³⁹ TAVARES, Luís Henrique Dias. As soluções brasileiras na extinção do tráfico negreiro. **Journal of Inter-American Studies**, 9, n. 3, p. 367-382, 1967, p. 375.

Império, ante a total desmoralização da Lei Feijó e a popularidade do comércio escravocrata, que, na prática, conferiam legitimidade ao tráfico negreiro formalmente proibido⁴⁰.

Registre-se, ainda, a existência de proposta de acordo redigida por Euzébio de Queiroz, para “esquecer o passado” levado a efeito entre a classe senhorial e o Império para fins de legitimar os escravos ilegalmente traficados em plena vigência da Lei Feijó até 1850, conquanto os senhores se comprometessem a abandonar o comércio negreiro, mas a proposta fora por muitos ignorada⁴¹.

Com a apreensão dos navios “tumbeiros” pelo tráfico ilegal, os escravos eram remetidos ao curador de africanos, que registrava, autorizava e redistribuía os escravos livres pelo território brasileiro. Tal prática conferia aos africanos o status político jurídico de africanos livres, sem que isso implicasse em sua efetiva liberdade; na prática, não havia qualquer inserção no mercado de trabalho assalariado. Na realidade, o destino dos escravos apreendidos era: trabalhar para o governo imperial nas edificações da prisão correcional; ser destinado aos serviços particulares da elite política; ou ser reenviado para África, o que era raro em razão dos altos custos⁴².

A base da sociedade à época era composta pela elite, pelos pobres livres e pelos escravos, mas surgiram os escravos livres sem qualquer status social, forçados a trabalhar na edificação da Casa de Correção em nome da civilidade, mas sem qualquer liberdade ou status de cidadão; eram os “desclassificados do Estado”, inseridos na manutenção do escravismo⁴³.

Entretanto, com a redução gradativa do tráfico a partir de 1850, a diminuição dos cativos provocou o aquecimento do comércio interno da mercadoria humana. Com o escasseamento da mão de obra escrava, houve comprometimento da expansão da lavoura cafeeira, impondo-se a busca de forma não compulsória de trabalho para fins de atender à demanda da lavoura. Nessa época, houve a transição do trabalho escravo para o labor de homens livres⁴⁴.

Nesse contexto, a Lei do Ventre Livre (1791), cujo texto é mais do que uma vitória dos próprios escravos engajados na luta contra a sociedade escravista, caracterizou resistência

⁴⁰ ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva. **Caminhos da liberdade**: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil. Niterói: PPGHistória- UFF, 2011, p. 39.

⁴¹ ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva. **Caminhos da liberdade**: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil. Niterói: PPGHistória- UFF, 2011, p. 59.

⁴² ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva. **Caminhos da liberdade**: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil. Niterói: PPGHistória- UFF, 2011, p. 69-70.

⁴³ CARVALHO FILHO, Sílvio de Almeida *et al.* **Deserdados**: dimensões das desigualdades sociais. Rio de Janeiro: H.P Comunicação, 2007, p. 30.

⁴⁴ MOTTA, José Flávio. A escravidão brasileira à época da Independência. **Revista USP**, v. 1, n. 132, p. 37-58, 2022, p. 53-54.

escravocrata em meio a um processo gradual de pôr fim à escravidão⁴⁵. Neste ínterim, para fins de evitar imediata e profunda mudança com o fim da escravidão, tratou-se de bloquear a emancipação política dos egressos da população escravista, impedindo-se sua participação política, a exemplo da Lei Saraiva (1881), que impedia o alistamento eleitoral de pessoas que não sabiam ler e escrever⁴⁶. Assim, fora negada a cidadania aos outrora escravos.

Já em 1888 em 13 de maio, fora promulgada a Lei Áurea, abolindo a escravatura no Brasil. Assim, os negros, agora libertos, foram expulsos das fazendas sem ter como sobreviver, sem residência, sem alimentos, sem vestuário ou sem qualquer necessidade básica suprida. Para piorar, os poderes dominantes da elite branca da época não permitiram que os negros ingressassem nos postos de trabalho para fins de obstaculizar sua ascensão social, preferindo embranquecer o Brasil e suas instituições com imigrantes Europeus, até mesmo com financiamento de suas passagens, o que empurrou ainda mais os negros à condição de marginalidade ante a segregação racial⁴⁷.

As teorias raciais conferiram legitimidade às desigualdades sociais, a despeito de formalmente todos serem livres após a abolição da escravatura. Entretanto, nem todos eram cidadãos, haja vista que a cidadania era privilégio da classe dominante reverberando as hierarquias raciais, ou seja, aos cidadãos egressos do regime escravocrata, negava-se os direitos civis e políticos. Até mesmo nas situações excepcionais, quando se permitiam pontuais ascensões sociais, a discriminação racial de modo algum era esquecida. Esse era o caso de José do Patrocínio⁴⁸, jornalista, membro da academia brasileira de letras, atacado física e moralmente, que, não raro, precisava fazer defesa pública de ofensas de natureza racial, pois, para muitos, não passava de um negro infiel e imoral que se excedia em suas palavras⁴⁹.

⁴⁵ PRADO JÚNIOR, C. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 179.

⁴⁶ MOTTA, José Flávio. A escravidão brasileira à época da Independência. **Revista USP**, v. 1, n. 132, p. 37-58, 2022, p. 54-55.

⁴⁷ NASCIMENTO, André José do; MEDEIROS, Maria da Glória de. **O fim da escravidão e as suas consequências**. p. 310-312, 2010.

⁴⁸ O abolicionista José do Patrocínio chegou, inclusive, a ser vinculado à capoeira, associada aos escravos fugidos, negros desordeiros, vadios, bem assim, criminosos. É que a capoeira, hoje simples manifestação cultural afrodescendente, à época, constituía crime, conforme o Código Penal do Império de 1890, cujo capítulo XIII fora dedicado aos “vadios e capoeiras”; o art. 402 criminalizava o exercício corporal da “capoeiragem” e práticas similares, prevendo pena de prisão de até seis meses e, em caso de reincidência, a pena chegava a três anos em colônias penais. Além disso, José do Patrocínio, no ano de 1900, ainda fora atacado pelo filho de um candidato a senador por Mato Grosso, José Maria Metello, pelo fato de ter pedido o cancelamento das eleições por suspeita de fraude, pelo que fora usado um chicote no ataque, que Patrocínio chamou de “instrumento aviltante”. Assim, o abolicionista, em virtude de sua raça, cor e origem, não passaria de um escravo rebelde sendo disciplinado pelo chicote. ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva. **Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil**. Niterói: PPGHistória- UFF, 2011, p. 332-333.

⁴⁹ ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva. **Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil**. Niterói: PPGHistória- UFF, 2011, p. 322.

Os ataques morais e físicos tiveram conotação de preconceito racial porque foram utilizados caracteres da cor, raça e origem para impregnar renomado jornalista marcas negativas, o que permeava a época em razão do desenvolvimento das teorias raciais do intitulado “racismo científico”. Apregoava-se que os homens deveriam ser hierarquizados em grupos em razão de sua raça, que era transmitida a geração futura, ou seja, no Brasil, a cor indicava a classe social e racial a que pertencia o indivíduo⁵⁰.

Para Sílvio Luiz de Almeida, a noção de raça tem o sentido atrelado a circunstâncias históricas, contingência, conflito poder e decisão, pelo que a história da raça se confunde com a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas. O referido autor compreende que a expansão comercial burguesa do século XVI afastou o homem da relação de pertencimento a uma comunidade política e religiosa, direcionando-o ao ideário filosófico que transformou o europeu em homem universal⁵¹.

O determinismo biológico e geográfico do século XIX cuidou que características comportamentais imorais, lascivos, violentos e de pouca inteligência, fossem atribuídas aos homens de pele não branca. Assim, a raça fora conformada como característica biológica, a exemplo a cor da pele e, como característica étnico-cultural, relacionada à origem⁵².

Segundo Sílvio Almeida, no século XX, a segunda guerra e o genocídio nazista demonstraram que raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer fundamento na antropologia e biologia. Em especial, após o sequenciamento do genoma, pelo que não há diferenças biológicas ou culturais para justificar qualquer espécie de discriminação entre seres humanos, sendo a noção de raça somente servível ao fator político, para fins de legitimar a segregação⁵³.

O racismo se consubstancia numa discriminação sistemática cujo fundamento e manifestação nem sempre são conscientes, mas, de qualquer modo, implicam em desvantagens para os discriminados e privilégios para o grupo racial dominante⁵⁴.

As instituições constituídas, sob formas econômicas ou políticas, materializam as determinações formais da vida social e, por isso, refletem os valores, os padrões e as regras dos grupos sociais detentores do poder, haja vista sua capacidade de institucionalizar seus

⁵⁰ ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva. **Caminhos da liberdade**: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil. Niterói: PPGHistória- UFF, 2011, p. 335.

⁵¹ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**: feminismos plurais. São Paulo: Pólen, 2019, p. 24-25.

⁵² OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. Dandara, 2021, p. 85.

⁵³ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**: feminismos plurais. São Paulo: Pólen, 2019, p. 31.

⁵⁴ BERSANI, Humberto. Racismo estrutural e o direito à educação. **Educação em Perspectiva**, v. 8, n. 3, p. 380-397, 2017, p. 389.

interesses. Essa é a base que confere fundamento ao racismo institucional, estabelecidos padrões discriminatórios em virtude da raça para fins da manutenção no poder do grupo racial hegemônico. Eis a razão do domínio de homens brancos no âmbito das instituições públicas e privadas, mormente, o judiciário, legislativo, ministério público, diretoria de empresas, e, ainda, para maior gravame, criam barreiras para obstaculizar a ascensão de negros, além de naturalizar a hegemonia branca, impedindo qualquer debate referente à desigualdade⁵⁵.

Mais ainda, pode-se considerar que o histórico da escravidão no Brasil apresenta uma estreita relação com a teoria de etiquetas e cultura de exclusão de Angela Davis. A escravidão foi um sistema brutal que perdurou por séculos, caracterizado pela desumanização e subjugação dos africanos trazidos forçadamente para o país. Esse sistema de opressão deixou um legado profundo, que se manifesta até os dias atuais na forma de estruturas de poder e discriminação racial. Angela Davis, por sua vez, analisa a maneira como as sociedades rotulam certos grupos como "outros" e os excluem do acesso a direitos, recursos e oportunidades⁵⁶.

No contexto brasileiro, a cultura de exclusão baseada na raça é uma herança da escravidão, onde indivíduos negros são frequentemente estigmatizados, marginalizados e privados de seus direitos mais básicos. A teoria de etiquetas de Davis destaca como a sociedade constrói essas categorias de exclusão racial e como isso perpetua desigualdades estruturais. Ao relacionar o histórico da escravidão no Brasil com a teoria de etiquetas e cultura de exclusão de Angela Davis, pode-se compreender a profundidade e a persistência do racismo estrutural no país, destacando a necessidade de ações e políticas afirmativas para combater essa desigualdade enraizada.

À vista disso, pode-se concluir que a demonização da raça negra, para justificar sua conquista e espoliação, deu azo a sua escravidão e, conseqüentemente, redundou na origem do racismo ou da segregação étnica. De fato, considera-se que “a escravidão não nasceu do racismo: ao contrário o racismo foi uma consequência da escravidão”⁵⁷.

Entretanto, o próprio fundamento teológico utilizado para fundamentar a escravização do indivíduo africano não justificava sua captura e aprisionamento, menos ainda justifica suas reverberações à nefasta prática do racismo. Muito pelo contrário, no contexto do caráter universalista dos direitos humanos, foram subscritos normativos internacionais com repúdio expresso do racismo, bem assim com fortes recomendações para que os estados-parte

⁵⁵ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural: feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 40-41.

⁵⁶ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016, *passim*.

⁵⁷ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Cia das Letras, 2012, p. 34.

promovessem a produção legiferante de normas internas para fins de abolir qualquer forma de racismo.

1.2 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E COMBATE AO RACISMO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos fora imprescindível na luta contra o racismo e todas as formas consequentes de discriminação racial, pois é na esfera de atuação da ONU de onde se originam os principais instrumentos de proteção e de combate ao racismo, que estabelecem princípios e que criam recomendações sobre a temática. Ressalte-se a importância do reconhecimento internacional do racismo e de seus efeitos deletérios, com viés repressivo e promocional do princípio da igualdade.

Antes de iniciar a apreciação dos instrumentos normativos internacionais de combate ao racismo, é de bom alvitre uma pequena referência ao fato de que o desenvolvimento das políticas internacionais direcionadas ao enfrentamento de toda forma de discriminação racial se delongou por demais para sua efetivação no âmbito global, pois não era a pauta na agenda setting dos países dominantes do sistema internacional.

O sistema capitalista do século XX se originou do imperialismo, responsável por forjar identidade dos colonizados como que selvagens e atrasados, o que gerou a ideologia do racismo fundada na suposta superioridade moral e intelectual do grupo racial branco como forma de dominação, por isso a dificuldade de debater, de deliberar e de normatizar o tema referente ao racismo e à discriminação racial no âmbito internacional em meio à estrutura ideológica e econômica, em especial ante o caráter sociológico da noção de raça inserida na política internacional⁵⁸.

Nesse contexto, não é inusitado o fato de os direitos humanos e as liberdades fundamentais, sem distinção de raça, somente figurar em normativos internacionais em meados do século XX com a Carta das Nações Unidas.

A Carta da ONU é um instrumento internacional de caráter geral e fora produzida em 1945 no contexto de pós-guerra, quando houve várias violações dos direitos humanos pelos nazistas que, é digno de ressalva, pretendiam “purificar” a Alemanha, e por que não dizer o mundo, com a raça ariana (brancos de olhos azuis). Então, percebe-se que o combate ao racismo

⁵⁸ SILVA, Karine de Souza. “Esse silêncio todo me atordo”: a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais. *Revista de Informação Legislativa*, v. 58, n. 229, p. 37-55, 2021, p. 3.

se confunde com a própria luta de afirmação dos direitos humanos contra as atrocidades praticadas na guerra⁵⁹.

A Carta das Nações Unidas, desde logo, em seus primeiros artigos, faz um tributo à igualdade quando estabelece a promoção e o estímulo ao respeito e à liberdade sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, veja-se:

Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pela liberdade fundamental para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião⁶⁰.

Registra-se que a Carta traz referência expressa a direitos do homem e liberdade fundamental sem distinção de raça, fato que a notabilizou como termo inicial da pauta internacional do combate às diferenças baseadas na raça.

O segundo instrumento originado do sistema de proteção geral foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, por meio da Resolução 217. A DUDH também fora produzida quando a humanidade estava envolvida nos debates referentes aos efeitos da 2ª Guerra Mundial. Nessa toada, os líderes mundiais formaram o compromisso perante a comunidade internacional de não permitir a repetição dos horrores da guerra, produzindo um documento de garantia de direitos com caráter universalista⁶¹.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos fora assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948; contém 30 artigos referentes à garantia de direitos civis políticos, econômicos, sociais e culturais. A DUDH inaugura um marco na concepção contemporânea e internacional dos direitos humanos, pois acresce a imposição do reconhecimento da dignidade da pessoa humana integrada pela complementaridade entre a igualdade e liberdade⁶².

O grande legado da DUDH é o seu paradigma ético na qualidade da fonte jurídica, seja para produção legiferante no campo internos dos Estados soberanos, seja no âmbito

⁵⁹ RODRIGUES, Thiago Moreira de Souza. **Guerra e política nas relações internacionais**. 2008. 415f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 307.

⁶⁰ ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas de 1945**. Centro de Informação da ONU para o Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁶¹ DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁶² DENTE, Juliane. **O papel da legislação no combate ao racismo**. 2018. 94f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Univates, Lajeado, 2018, p. 35-36.

internacional para elaboração de tratados internacionais específicos para proteção dos direitos humanos⁶³, especialmente no que se refere ao combate ao racismo e à discriminação racial, haja vista a exposição cristalina do princípio da igualdade ínsito à dignidade da pessoa humana.

No âmbito do sistema internacional dos direitos humanos, há normativos de combate ao racismo que compõem o sistema especial e o sistema geral de proteção, aquele direcionado ao sujeito concreto e a situações específicas de vulnerabilidade, e este direcionado a sujeito abstrato e a situações genéricas. Os normativos do sistema geral de proteção dos direitos humanos que também envolviam a garantia de proteção à igualdade em razão da raça serviram de base e de fundamento para os instrumentos especiais de combate ao racismo e à discriminação racial.

1.2.1 Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho

Um relevante instrumento do sistema de proteção específica dos direitos humanos foi a Convenção de n. 111 da Organização Internacional do Trabalho⁶⁴, referente à discriminação de matéria de emprego e ocupação. Trata da discriminação racial no ambiente de trabalho onde se perfaz corriqueira, o que ressalta a sua importância.

A Convenção de n. 111 foi aprovada na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra em 1958 e ratificada pelo Brasil em 26 de novembro de 1965, sua promulgação ocorreu por meio do Decreto n. 62.150 de 19 de janeiro de 1968, mas teve vigência interna desde 26 de novembro de 1966, haja vista a disposição convencional no sentido de que a Convenção entraria em vigor doze meses após a data do registro das ratificações dos Países-membros⁶⁵.

A Convenção se preocupou, inicialmente, em definir o que está compreendido no termo discriminação: “toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”⁶⁶.

⁶³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira **Curso de direitos humanos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 97.

⁶⁴ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 111 – Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, de 1958**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang-pt/index.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁶⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998, p. 154.

⁶⁶ Art. 1 - 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou

A Convenção aborda, de forma direta, o componente discriminatório mais presente e corriqueiro no ambiente de trabalho fazendo referência inicial à discriminação racial como o primeiro elemento de diferenciação, em especial quando utilizado com efeito de destruir a igualdade de oportunidades; não sem propósito, prevê, no artigo 2º, o comprometimento dos países membros para formularem e aplicarem uma política nacional para promover igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão com o objetivo de eliminar toda discriminação, especialmente aquela baseada na raça e cor⁶⁷.

Neste ínterim, a Convenção de n. 111 da Organização Internacional do Trabalho teve sua relevância na sistematização do termo discriminação no plano internacional, servindo de base fundamental para a especificação da diferenciação racial, não somente nas condições do ambiente de trabalho, mas também no que se refere à formação profissional, bem como ao acesso ao emprego e todas as profissões em igualdade de oportunidades.

1.2.2 Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino

Outro instrumento internacional de combate ao racismo não menos importante é a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino⁶⁸, adotada em 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, na 11ª sessão, reunida em Paris. Mais ainda, em 15 de dezembro de 1960, foi empregada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 63.223 de 06 de setembro de 1968, mas entrou em vigor desde 19 de julho de 1968, três meses após o depósito do instrumento de ratificação perante o Diretor Geral da UNESCO⁶⁹.

profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 111 – Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, de 1958.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁶⁷ Art. 2 - Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontra em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria. OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 111 – Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, de 1958.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁶⁸ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, de 14 de dezembro de 1960.** Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁶⁹ SILVA, Luiz Fernando Martins. Considerações sobre o tema "política públicas de ação afirmativa para a população negra no Brasil". **Revista Direito e Práxis**, v. 2, n. 2, p. 122-153, 2011, p. 133.

Em virtude de o tema relacionado ao racismo e discriminação racial ser reiteradamente presente nos debates ocorridos no âmbito das ONU, em 1948, o Conselho Econômico das Nações Unidas procedeu solicitação à Unesco para a elaboração e planejamento de diretrizes e ações no aspecto científico e educacional no sentido de normatizar a eliminação do preconceito racial. Solicitação idêntica fora levada a efeito pela Conferência Geral da Unesco ao Diretor Geral, dois anos após⁷⁰.

Desse contexto, originou-se a Declaração relativa à Luta contra Discriminação do campo do Ensino. De forma similar à Convenção n. 111 da OIT, a presente Convenção tem objetivo duplo, a saber: o combate à discriminação e promoção de igualdade de oportunidades no campo do ensino, garantindo-se estabelecimentos e condições de ensino livres de diferenciação.

A Convenção relativa à Luta contra Discriminação no campo do Ensino também define o termo discriminação, ou seja, com base no documento, é possível aduzir que a expressão envolve “qualquer distinção, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino”⁷¹.

Ressalte-se que a referida Convenção, além de ratificar os critérios de discriminação trazidos pela Convenção n. 111 da OIT, mormente a raça e cor, inova ao torna-los mais abrangentes quando acrescenta, ao conceito de discriminação, os caracteres da condição de nascimento, condição econômica e língua, bem como considera discriminação educacional a privação do acesso de pessoas ou grupos a diversos tipos de grau de ensino e sua diferenciação em relação a condições e grau de ensino⁷².

⁷⁰ SILVA, Silvio José Albuquerque. **Combate ao racismo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008, p. 95.

⁷¹ Artigo I. Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente: a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino; b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo; c) sob reserva do disposto no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas o estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem. OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, de 14 de dezembro de 1960**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁷² OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, de 14 de dezembro de 1960**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

1.2.3 Convenção internacional sobre à eliminação de todas as formas de discriminação racial

Um terceiro instrumento internacional específico de combate ao racismo é a Convenção Internacional sobre à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial⁷³, aprovada como Declaração pela Resolução 1.904 de 1963, e adotada como Convenção pela Resolução 2.106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, em 21 de dezembro de 1965. Foi assinada pelo Brasil em 07 de março de 1966, mas somente ratificada em 27 de março de 1968, entrando em vigor no âmbito interno em 04 de janeiro de 1969.

O contexto internacional que forjou a formulação da referida Convenção específica sobre preconceito racial e discriminação informa sobre a luta hercúlia dos negros pela igualdade e efetiva liberdade. Nos anos que antecederam a Convenção sobre à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, foram relevantes as reivindicações por igualdade havidas no Estados Unidos e no continente africano, em especial na África do Sul, bem como as manifestações antirracistas e contra a discriminação racial espalhadas pelo globo que criaram o ambiente favorável para o nascimento desse instrumental internacional marco na luta contra o racismo⁷⁴.

A independência de diversos países provocou o aumento do número de Estados membros africanos no âmbito da ONU na década de 1950. Esse ingresso impulsionou os debates com vozes contrárias ao regime do apartheid. Assim, após o assassinato de 69 pessoas da raça negra em Sharpeville, na África do Sul, em 21 de março de 1960, o Conselho de Segurança da ONU emitiu a Resolução de n 134, recomendando à África do Sul que fossem tomadas providências para a busca da convivência harmônica e da igualdade racial⁷⁵.

Nos Estados Unidos, o movimento dos Panteras Negras, junto a Martin Luther King e outros líderes, fazia discursos inflamados e manifestações com o fim de extirpar o racismo institucional enraizado em sua democracia. No ano de 1963, a Assembleia Geral das Nações Unidas emitiu a declaração para eliminação de todas as formas de discriminação racial por meio

⁷³ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional sobre à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁷⁴ BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; TONETTI, Felipe Laurini. Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, constituição e responsabilidade social das empresas. **Revista de direito brasileira**, v. 5, n. 3, p. 344-374, 2013, p. 356.

⁷⁵ GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias. **O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 16.

da Resolução n. 1.904 e, em 1964, os Estados Unidos promulgaram a Lei dos Direitos Civis, garantindo a igualdade, ainda que formal, entre os povos⁷⁶.

Para Flávia Piovesan e Luís Guimarães, houve três relevantes fatores históricos que fomentaram o processo de elaboração da Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, na década de 60, a saber: a) o ingresso de dezessete novos países africanos na ONU em 1960, b) a Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não Aliados em Belgrado em 1961 e c) o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa. Esses fatores impulsionaram a aprovação da Convenção, como um instrumento internacional voltado ao combate da discriminação racial⁷⁷.

Também no ano de 1960, foi aprovada, pela Assembleia Geral da ONU, a Resolução n. 1.514, que constituiu a declaração sobre independência aos países e povos coloniais, preconizou o direito à independência, a livre determinação dos povos e assegurou as liberdades fundamentais e o respeito aos direitos humanos, sem distinção de raça, credo, cor, sexo, idioma ou religião⁷⁸.

A década de 1960 é um marco divisório no combate ao racismo, pois originou os principais instrumentos internacionais na luta contra a segregação racial, especialmente a Convenção Internacional sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, internalizada pelo Decreto n. 65.810 de 8 de dezembro de 1969.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial é mais abrangente e aprofundada do que as convenções relacionadas à discriminação no trabalho e na educação, haja vista que tem alcance em todos os aspectos da vida. Apresenta o conceito de discriminação racial desde o artigo 1º, como sendo toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir reconhecimento de direitos humanos e liberdades fundamentais⁷⁹.

⁷⁶ GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias. **O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 16.

⁷⁷ PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luís Carlos Rocha. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. *In: Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*. Procuradoria Geral do Estado. São Paulo: Genérico, 1998, p. 358.

⁷⁸ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; HENTZ, Luiz Antonio Soares. Islas Malvinas versus Falkland Islands: o arquipélago da discórdia. *Revista de Informação Legislativa*, v. 50, n. 198, p. 189-209, 2013, p. 192.

⁷⁹ Artigo 1º - 1. Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou

Adicionalmente à Convenção em comento, em seu artigo 2º, estabelece que os Estados-membros condenam todas as formas de discriminação racial, bem como se comprometem a utilizar imediatamente todos os meios disponíveis para adotar política proativa para fins de abolir a discriminação racial⁸⁰.

Prevê o artigo 8º da Convenção supracitada a criação de um Comitê sobre Eliminação da Discriminação Racial (CERD) integrado por dezoito membros. O referido Comitê foi criado em 1970 com o encargo de examinar os relatórios enviados pelos Estados-membros dando conta das medidas no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário, tomadas em obediência à presente Convenção.

Segundo Flávia Piovesan e Luís Guimarães, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU estabelece três mecanismos de proteção dos direitos humanos, a saber: relatórios, comunicações estaduais e petições individuais, cabendo ao Comitê a competência para sua apreciação⁸¹.

Prevê o artigo 11 da mencionada Convenção que as comunicações interestatais são objeto de denúncia do Estado-parte em referência a outro Estado-membro ante o descumprimento das disposições da Convenção, cabendo ao Comitê o exame da comunicação mediante o princípio do contraditório, podendo o Presidente do Comitê nomear comissão de conciliação para composição das partes⁸².

O artigo 14, por sua vez, consagra o direito de petição individual, previsto em forma de cláusula facultativa, pelo que fica condicionado ao reconhecimento pelo Estado-parte da competência do Comitê para receber petição de indivíduos ou de grupo de indivíduos vítimas de violação pelo supramencionado Estado-membro, ainda assim sujeita a requisitos de admissibilidade, a exemplo do esgotamento dos recursos disponíveis internamente⁸³.

em qualquer outro campo da vida pública. OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁸⁰ Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças. OEA. OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁸¹ PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luís Carlos Rocha. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. *In: Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*. Procuradoria Geral do Estado. São Paulo: Genérico, 1998, p. 359.

⁸² OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁸³ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial enfatiza a apresentação de duas metas básicas que objetivam a implementação do direito à igualdade, quais sejam: a promoção da igualdade e o combate a toda forma de discriminação racial – para concretização efetiva da igualdade as duas estratégias estão imbricadas. A promoção da igualdade é insuficiente se não implementada em conjunto ao combate à discriminação racial. Do mesmo modo, o combate à discriminação não é efetivo se não tomadas medidas para promover a igualdade⁸⁴.

Registra-se, ainda, que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação admite e fomenta a discriminação positiva, com adoção de medidas especiais a partir de ações afirmativas com o objetivo de acelerar a transformação da igualdade formal em igualdade substancial, sob o prisma retrospectivo, compensando-se o passado discriminatório e, sob o aspecto prospectivo, construindo-se o futuro com diversidade e pluralidade social⁸⁵.

1.2.4 Conferências mundiais contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e formas correlatas de intolerância

Em 1966, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução n. 2.142, por meio da qual foi solicitado pela Subcomissão sobre Prevenção de Discriminação estudo especial sobre discriminação racial no âmbito político, social, cultural e econômico. Ademais, a Resolução estimulou os Estados a ratificarem a Convenção de 1965, bem como condenou o regime do apartheid e proclamou o Dia Internacional para Eliminação da Discriminação racial na data de 21 de março, em memória ao massacre das 69 pessoas de Shaperville, em Joanesburgo, na oportunidade em que participavam de um protesto pacífico contra a Lei do Passe, que atentava contra sua liberdade dos negros, pois os obrigava a portar documentos que continham informações sobre os locais que podiam circular. O Regime de segregação racial vigorou na África do Sul no período compreendido entre 1948 e 1991⁸⁶.

Em 1973, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, onde se estabeleceu, no artigo 1º, que o regime do

⁸⁴ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁸⁵ PREICHARDT, Isabela Luisa; SCHOLOTEFELD, Caroline. Uma análise sobre o racismo negro brasileiro e os mecanismos internacionais contra a discriminação racial. **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**, p. 01-12, 2018, p. 7.

⁸⁶ TALABI, Lúcia *et al.* Mulher negra: resistência e transformação. **Boletim P&D**, v. 1, n. 1, p. 26-30, 2017, p. 28.

apartheid constitui crime contra humanidade, ainda que com grande número de abstenções e muitos votos negativos⁸⁷.

A Resolução n. 3.057 declarou que a década iniciada em 10 de dezembro de 1973, como a Década para Ação de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, cujo programa anexo estabelecia a meta de promover os direitos humanos, a liberdade fundamental, a erradicação do preconceito racial, eliminação do racismo e da discriminação racial, além do fim de todo e qualquer regime racista.

Em Genebra, na Suíça, foi realizada, no ano de 1978, a I Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à discriminação baseada na raça. Sua declaração reafirmou que as todas as formas de discriminação fundadas na teoria da superioridade racial, exclusividade ou ódio, constituíam violação dos direitos humanos fundamentais e prejudicavam as relações entre os povos, bem como a cooperação entre as nações. A conferência ratificou a condenação ao regime do apartheid como crime de lesa humanidade e afronta à dignidade humana, como também recomendou aos Estados-membros medidas para melhoramento das condições de vida dos submetidos à desigualdade econômica em virtude da discriminação racial⁸⁸.

No ano de 1983, também em Genebra, fora realizada a II Conferência para o Combate ao Racismo e à discriminação Racial. Sua declaração dispôs que o racismo e a discriminação com base na raça são aflições contínuas que precisam e devem ser erradicadas do mundo. Foram formuladas medidas específicas para assegurar o implemento de instrumento da ONU para eliminação das práticas racistas⁸⁹.

A Resolução n. 48 de 1991, emitida pela Assembleia Geral da ONU, designou para o período entre 1993 e 2003, a Terceira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, como de fato fora proclamado em 1993. Entre os objetivos da resolução, encontram-se a defesa da liberdade e da paz, bem como a indicação de medidas específicas para assegurar a

⁸⁷ Artigo I. 1. Os Estados Partes da presente Convenção, declarar que o apartheid é um crime contra a humanidade e que os atos desumanos resultantes das políticas e práticas de apartheid e outras políticas e práticas de segregação e discriminação racial, conforme definido no artigo II da Convenção, são crimes de violação os princípios do direito internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e que constitui uma séria ameaça à paz e segurança internacionais. 2. Os Estados Partes da presente Convenção, declarar criminal dessas organizações, instituições e indivíduos que cometem o crime de apartheid. OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, de 1973.** Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁸⁸ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues; PIOVESAN, Flávia. **Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945.** Curitiba: Juruá, 2006, *passim*.

⁸⁹ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues; PIOVESAN, Flávia. **Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945.** Curitiba: Juruá, 2006, *passim*.

transição do apartheid para a democracia na África do Sul, para fins de amenizar as disparidades cultural, social e econômica, legado do regime de segregação racial⁹⁰.

A Assembleia das Nações Unidas estabeleceu, em 1997, de forma simbólica, para 2001, início do terceiro milênio a III Conferência Mundial contra o Racismo. Neste norte, em Durban, África do Sul, no período compreendido entre 31 de agosto e 7 de setembro de 2001, fora realizada a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata, com o comparecimento de mais de 15 mil pessoas representando 173 países⁹¹.

A Conferência em sua Declaração reconheceu que a escravidão e o comércio de escravos como terríveis tragédias humanas, não somente pela barbárie, mas também pela negação da essência humana das vítimas, bem como considerou que o tráfico negreiro e a escravidão são crimes que lesam a humanidade. A III Conferência deliberou estratégias para alcance da igualdade efetiva e plena, incluindo cooperação internacional no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata. Estabeleceu ainda a III Conferência da ONU, recursos e mecanismos eficazes de reparação, indenizações, ressarcimento e outras medidas de ordem nacional e internacional⁹².

A III Conferência Mundial contra o Racismo contou com a presença de 2.300 delegados oficiais de 163 países, dos quais 16 chefes de Estado ou de governo; contou ainda com 58 ministros das Relações Exteriores e 44 ministros de pastas diversas, além de 4 mil representantes de ONGs⁹³.

A III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância constitui um marco simbólico para o desenvolvimento internacional de combate ao racismo, especialmente numa época em que se multiplicavam os surtos violentos de xenofobia, discriminação e intolerância. A título de exemplo desses surtos, pode-se mencionar as agressões a imigrantes na Europa; o reaparecimento de doutrinas supremacistas brancas nos EUA; a matança intertribal na África; o enrijecimento dos conflitos etnorreligiosos na Ásia; a violência e vandalismo dos skinheads e grupos neonazistas por todo

⁹⁰ GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias. **O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 22.

⁹¹ ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração e Plano de Ação de Durban (2001). **III Conferência Mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e intolerância correlata**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declaracao-e-plano-de-acao-de-durban-2001>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁹² GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues; PIOVESAN, Flávia. **Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945**. Curitiba: Juruá, 2006, *passim*.

⁹³ ALBUQUERQUE, Silvio José *et al.* **Combate ao racismo**. São Paulo: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008, p. 65.

o globo, inclusive no Brasil; o agravamento do micronacionalismo sob bandeira da “limpeza étnica”; bem como a ascensão de partidos de extrema direita associados ao racismo, antissemitismo e xenofobia⁹⁴.

No ano de 2009, em Genebra, na Suíça, foi realizada a Conferência Mundial de Revisão de Durban, que contou com ampla participação da sociedade civil e se procedeu ao reconhecimento dos avanços na luta contra o racismo, ao tempo em que se reafirmou a intensificação dos esforços para o combate ao racismo e à discriminação racial⁹⁵.

Registra-se ainda que fora realizado em Salvador – BA, em comemoração aos dez anos da Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, nos dias 16 a 19 de novembro de 2011, o Encontro Ibero-americano do Ano Internacional dos Afrodescendentes, Afro XXI, que originou a Declaração de Salvador criando Observatório de Dados Estatísticos sobre Afrodescendentes na América Latina no Caribe e do Fundo Ibero-americano em benefício desse povo. Foi elaborada ainda a Carta de Salvador por representantes de organismos sociais, com o fim de retomar o debate sobre questões referentes afrodescendentes⁹⁶.

Em 2010, reconhecendo os laços históricos entre o povo africano e o americano, a ONU emitiu Resolução proclamando 2011, Ano Internacional dos Afrodescendentes. Nesse contexto, a Assembleia Geral da OEA aprovou a Resolução n. 2.550 sob o título Reconhecimento do Ano Internacional dos Afrodescendentes, prevendo a realização de sessões especiais. No ano seguinte, em junho de 2011, foi aprovada a Resolução n. 2.693, intitulada Reconhecimento e Promoção dos Direitos dos(as) afrodescendentes nas Américas, que reafirma a plena participação dos afrodescendentes em igualdade de condições na vida política, social, cultural e econômica nos países da América⁹⁷.

1.2.5 Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância

No ano de 2013, na Guatemala, fora aprovada a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, assinada pelo Brasil em 06 de julho de 2013, mas

⁹⁴ ALVES, José Augusto Lindgren. A Conferência de Durban contra o racismo e a responsabilidade de todos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, p. 198-223, 2002, p. 215.

⁹⁵ ALVES, José Augusto Lindgren. A Conferência de Durban contra o racismo e a responsabilidade de todos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, p. 198-223, 2002, p. 216.

⁹⁶ SILVA, Silvío José Albuquerque. O Brasil e o ano internacional dos afrodescendentes. **Repositório Ipea**, Ano 8. Edição 70 – 29.12.2011, 2011, *passim*.

⁹⁷ SILVA, Silvío José Albuquerque. O Brasil e o ano internacional dos afrodescendentes. **Repositório Ipea**, Ano 8. Edição 70 – 29.12.2011, 2011, *passim*.

somente internalizada por meio do Decreto n. 10.932 de 10 de janeiro de 2022, no rito das Emendas Constitucionais. Essa Convenção criou o Comitê Interamericano para Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância como mecanismo para acompanhamento.

A Convenção Interamericana conta com 22 artigos, onde são estabelecidas obrigações para que os Estados ratificadores tomem medidas de proteção do ser humano contra discriminação racial e intolerância baseadas na raça, cor, ascendência e origem étnica⁹⁸.

O artigo 1º da referida Convenção traz expressamente o conceito de discriminação racial como sendo qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, com propósito seja anular ou restringir o reconhecimento, exercício ou gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais, em condição de igualdade. Define a discriminação racial indireta como aquela em que um dispositivo, critério ou prática, aparentemente neutro é capaz de acarretar uma desvantagem para pessoas pertencentes a um grupo específico. Conceitua a discriminação Múltipla ou agravada como qualquer preferência, exclusão, distinção ou restrição concomitante com base em dois ou mais critérios que caracterize anulação ou restrição do reconhecimento, gozo e exercício dos direitos humanos. Insta a Convenção que a discriminação racial pode ser caracterizada em qualquer área da vida pública ou privada⁹⁹.

A Convenção Interamericana estabelece que o racismo consiste em qualquer ideologia, doutrina, teoria ou conjunto de ideias que enunciem existir vínculo causal entre características

⁹⁸ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁹⁹ Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção: 1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. 2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. 3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada. OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

genotípicas e fenotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços de personalidade, intelectuais ou culturais¹⁰⁰.

Nos seus artigos 2º e 3º, é estabelecido que todo ser humano é igual e tem direito à proteção contra o racismo, bem como ao reconhecimento e exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade¹⁰¹.

Já nos artigos 4º e 5º, após ressaltar o comprometimento dos Estados em prevenir, proibir, eliminar e punir todos os atos e manifestações de racismo e discriminação social, a Convenção Interamericana compromete os Estado Partes a adotarem políticas especiais e ações afirmativas necessárias para o exercício e gozo das liberdades fundamentais das pessoas e dos grupos sujeitos ao racismo e à discriminação racial. Para além disso, prevê, no artigo 6º, que os Estados Partes são obrigados a formular e a implementar políticas para fins de proporcionar tratamento equitativo e igualdade de oportunidade para todas as pessoas¹⁰².

¹⁰⁰ Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção: [...]. 4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes. OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹⁰¹ Artigo 2. Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada. Artigo 3. Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹⁰² Artigo 4. Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, [...] Artigo 5. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo. Artigo 6. Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet. OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

A Convenção Interamericana criou um comitê para prevenção e eliminação do racismo e discriminação racial e de todas as formas de discriminação e intolerância. Ainda trouxe uma inovação convencional, a saber: a possibilidade de interação na interpretação e aplicação das normas convencionais até mesmo pelos Estados que não reconhecem a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁰³.

Por fim, em 19 de dezembro de 2013, por meio da Resolução n. 68/237 da Assembleia Geral, a ONU decidiu proclamar a Década Internacional dos Povos Afrodescendentes no período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com o tema Reconhecimento, Justiça e Desenvolvimento, com o objetivo de tomar medidas eficazes na implementação das políticas de proteção, respeito e realização dos direitos humanos e liberdades dos afrodescendentes. A Década Internacional dos Afrodescendentes foi lançada no Brasil em 22 de julho de 2015 durante a abertura do Festival da Mulher Afro-Latino-Americana e Caribenha¹⁰⁴.

A importância dos normativos internacionais para o combate ao racismo e à discriminação racial no âmbito doméstico é inestimável. Não há dúvidas de que fatores externos impulsionaram as medidas internas de combate ao racismo. No âmbito do impacto sobre a estrutura de representação de grupos domésticos, compreende-se que normas internacionais criam facilidade para remoção de obstáculos e criam incentivos para que grupos governamentais ou privados busquem ponto de apoio internacional relacionados a interesses específicos para criação de políticas públicas e eliminação dos pontos de veto. O ponto de apoio internacional pode ser decisivo na determinação das políticas públicas. A implementação de políticas públicas de combate ao racismo e discriminação racial no Brasil teve ponto de apoio nas normas e instituições internacionais que lutam pela prevenção e eliminação do racismo¹⁰⁵.

¹⁰³ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota n. 197 de 07/06/2013**. OEA aprova a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância. Disponível em: www.itamaraty.gov.br. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹⁰⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. **2015-2024 Década Internacional de Afrodescendentes**. Disponível em: <http://www.decada-afro-onu.org/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹⁰⁵ GODINHO, Rodrigo de Oliveira. Normas e redistribuição: um estudo sobre condicionantes internacionais das políticas de combate ao racismo no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 52, p. 71-88, 2009, p. 74.

1.3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, LEGISLAÇÃO NACIONAL CONTRA O RACISMO E IGUALDADE RACIAL

Inicialmente, cabe considerar que a Agenda 2030 da ONU¹⁰⁶, a partir do seu objetivo n. 10 “Redução das Desigualdades”, apresenta uma importante conexão com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a legislação nacional contra o racismo e pela igualdade racial. A CRFB/88, em seu texto, estabelece princípios fundamentais de igualdade, liberdade e dignidade humana, buscando combater todas as formas de discriminação, incluindo o racismo. A legislação nacional, por sua vez, reforça esses princípios ao estabelecer medidas de promoção da igualdade racial e de combate ao racismo, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que determina o ensino sobre a história e cultura afro-brasileira, e a criminalização do racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Ao se alinhar com a agenda 2030 da ONU, o Brasil reafirma seu compromisso em reduzir as desigualdades, inclusive as de natureza racial, promovendo a inclusão social, a diversidade e a equidade. Essa convergência entre os princípios da CRFB/88, a legislação nacional e a agenda global da ONU ressalta a importância de uma abordagem abrangente e integrada para combater as desigualdades, garantindo os direitos e oportunidades de todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnico-racial.

Nesse contexto deliberativo, aponta-se que, no ano de 1951, foi promulgada a Lei n. 1390, conhecida por Lei Afonso Arinos¹⁰⁷, primeira lei brasileira a proibir a discriminação racial, bem como a prever a igualdade de tratamento, em estabelecimentos comerciais ou instituições de ensino. Além disso, foi a primeira vez que a legislação pátria considerou contravenção penal as práticas de preconceito de raça e cor da pele, em especial.

Entretanto, mesmo sob a égide da referida lei, a discriminação racial continuou presente nas relações sociais, desconsiderando-se o proibitivo legal a partir dos costumes admitidos. Agora, de forma dissimulada, substituiu-se a discriminação direta pela indireta, os anúncios de emprego deixaram de utilizar a expressão “pessoa de cor” para usar outra expressão discriminante que ainda sobrevive: “pessoas de boa aparência”¹⁰⁸.

¹⁰⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 25 maio 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951**. Regula o exercício da profissão de economista, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1390.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹⁰⁸ CARVALHO, Jô de; SILVA, Marco Túlio Dias. A Constituição Federal de 1988 e o racismo: o mito da democracia racial brasileira. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 4, p. 1-27, 2022, p. 5.

No período da ditadura militar (1964 a 1985), regime de caráter nacionalista e autoritário, foi implementado ato institucional de número 5 (AI-5), que instalou a censura e restringiu direitos políticos da população civil, além de proibir a concessão de Habeas Corpus para os acusados de crimes contra a segurança nacional. Nesta época de autoritarismo, nenhum indivíduo ou grupo tinha garantias e direitos civis mínimos, menos ainda os afrodescendentes, cuja temática sequer poderia ser discutida, haja vista a criação da Comissão Geral de Inquérito Policial Militar com o objetivo específico de silenciar o debate sobre o racismo e discriminação social¹⁰⁹. No âmbito internacional, entretanto, existia um paradoxo, havia aparência de que o país pretendia combater a discriminação racial.

Entre os anos 60 e 80, o Brasil assumiu compromissos, assinou e ratificou instrumentos internacionais contra o racismo, do que são exemplos o apoio a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial¹¹⁰; a assinatura em 1965 da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, ratificada em 1968¹¹¹; a assinatura da Convenção de n. 111 da OIT em 1968, sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão¹¹²; também em 1968, a assinatura da Convenção concernente a Luta Contra Discriminação no Campo do Ensino¹¹³; além da participação da I e II Conferências Mundiais de Combate ao Racismo em 1978 e 1983¹¹⁴.

Após a redemocratização, observou-se iniciativas voltadas para a promoção da igualdade racial a fora tombada em 1986 pelo Patrimônio Histórico, a Serra da Barriga, sede do Quilombo de Palmares, como Símbolo da Cultura Negra; assim como se proclamou o dia

¹⁰⁹ CARVALHO, Jô de; SILVA, Marco Túlio Dias. A Constituição Federal de 1988 e o racismo: o mito da democracia racial brasileira. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 4, p. 1-27, 2022, p. 11.

¹¹⁰ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 1904 (XVIII) da Assembleia Geral, em 20 de novembro de 1963. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹¹¹ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 1904 (XVIII) da Assembleia Geral, em 20 de novembro de 1963. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹¹² OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 111 – Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, de 1958**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang-pt/index.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹¹³ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, de 14 de dezembro de 1960**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹¹⁴ UNITED NATIONS. **International Conference on Human Rights, Teerã, 22 April to 13 May 1968: Final Act and Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination**. New York: United Nations, 1969. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/122205?ln=en>. Acesso em: 15 mar. 2023; UNITED NATIONS. **Report of the World Conference to Combat Racism and Racial Discrimination, Geneva, 14-25 August 1983**. New York: United Nations, 1984. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/122205?ln=en>. Acesso em: 15 mar. 2023.

20 de novembro o aniversário de morte de Zumbi dos Palmares, Dia Nacional da Consciência Negra, posteriormente instituído pela Lei n. 12.519/2011.

No ano de 1995, destaca-se a Marcha Zumbi dos Palmares Contra o racismo, pela cidadania e a vida, entre as reivindicações estavam as ações afirmativas para ingresso nas universidades públicas. No mesmo ano, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial da Valorização da População Negra, vinculado ao Ministério da Justiça. No Rio de Janeiro, no ano de 2001 foi realizada a Conferência Nacional contra o Racismo e a Intolerância, sendo aprovada a Carta Rio com propostas de ações afirmativas com o fim de superar as políticas socialmente discriminatórias, com adoção de cotas em universidades públicas, em cargos comissionados, em concursos públicos e outros¹¹⁵.

Em março de 2003, houve a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, com status de Ministério, cabendo coordenar políticas de diversos ministérios e demais órgãos para fins de promoção da igualdade racial. Adicionalmente, o ano de 2005 foi declarado Ano nacional da promoção da igualdade racial, com realização da 1ª Conferência nacional da promoção da igualdade racial.

Entretanto, o grande marco nacional no combate ao racismo se deu no ano de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹¹⁶, ao estabelecer balizes para o enfrentamento do preconceito e discriminação racial, especialmente a caracterização do racismo como crime, com expresse mandado de criminalização, que redundou na Lei n. 7.716 de 1989, com definição dos crimes de preconceito de raça e cor, e na Lei n. 9.459 de 1997, com tipificação aos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia religião ou procedência nacional. O ano de 88 também registou a criação da Fundação Cultural Palmares, instituição para discutir interesses da população negra no campo cultural¹¹⁷.

Para fazer com que a questão racial se tornasse pauta na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, o Movimento Negro organizou inúmeros encontros prévios, com destaque para o encontro “o Negro e a Constituinte”, realizado na ALMG, em julho de 1985, de onde se originou um documento formal com reivindicações de direitos, entregue ao

¹¹⁵ GODINHO, Rodrigo de Oliveira. Normas e redistribuição: um estudo sobre condicionantes internacionais das políticas de combate ao racismo no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 52, p. 71-88, 2009, p. 81.

¹¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

¹¹⁷ GODINHO, Rodrigo de Oliveira. Normas e redistribuição: um estudo sobre condicionantes internacionais das políticas de combate ao racismo no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 52, p. 71-88, 2009, p. 80.

presidente do Congresso Nacional Ulisses Guimarães em 1986, exatamente no auge dos trabalhos referentes ao conteúdo na nova carta constitucional. Esse nível de organização do movimento negro permitiu uma participação mínima nos debates da Assembleia Constituinte por meio da “Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas deficientes e Indígenas”, no âmbito da Comissão “Da Ordem Social”, com extensa pauta de reivindicações, ainda assim houve sucesso na inclusão da temática racial no bojo da Constituição Federal¹¹⁸.

Dessa maneira, torna-se de extrema importância identificar e analisar os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) referentes ao combate ao racismo e à promoção da igualdade racial.

1.3.1 O bem-estar de todos sem preconceito de raça e a criminalização da prática de racismo

No âmbito dos princípios fundamentais, o inciso IV do art. 3º da CRFB/08 estabelece que constitui objetivo fundamental da República Federativa a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça e cor e quaisquer outras formas de discriminação¹¹⁹. A melhor forma de promoção do bem-estar de todos, livre do preconceito e da discriminação racial, foi disposta própria Constituição Federal de 1988, quando deu início real do combate ao racismo ao criminalizar a conduta infame.

No título dos direitos e garantias fundamentais, o inciso XLII do art. 5º da CRFB/88 prevê que constitui crime inafiançável e imprescritível a prática de racismo, estabelecido mandado de criminalização à lei ordinária, fixada pena de reclusão¹²⁰.

Pode-se considerar, inclusive, que criminalização do racismo é um marco histórico para criação de uma nova sociedade livre da discriminação racial, uma vez que foi promulgada a Constituição Federal exatamente em 1988, ano do centenário da abolição da escravatura no Brasil.

¹¹⁸ CARVALHO, Jô de; SILVA, Marco Túlio Dias. A Constituição Federal de 1988 e o racismo: o mito da democracia racial brasileira. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 4, p. 1-27, 2022, p. 13.

¹¹⁹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

¹²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLII – A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

Ser insuscetível de fiança e ter natureza imprescritível confere ao crime de racismo a gravidade de cariz essencial para seu combate. Nota-se que o constituinte considerou o racismo tão grave quanto as ações de grupos armados civil ou militares contra o Estado Democrático e a ordem constitucional. Seu caráter inafiançável transmite a seriedade com que se pretendeu tratar o referido crime por impossibilitar a liberdade provisória do agressor por meio de pagamento da fiança. Adicionalmente, a fixação da pena de reclusão implica a interpretação no sentido de que o cumprimento de pena para o caso de condenação tenha início no regime fechado. A conjugação desses elementos basilares na configuração do crime de racismo certamente promove a prevenção geral desestimuladora de sua prática¹²¹.

Para atendimento do mandado constitucional de criminalização, surgiu a Lei n. 7.716/89¹²² (Lei do Racismo), prevendo, em seu art. 1º, que seriam punidos os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. Entretanto, para enfraquecer a aplicação da lei, criou-se a interpretação de que no caso de atingimento da honra da vítima estar-se-ia diante do crime de injúria racial, até então entendida como fato atípico, haja vista que a injúria tipificada no Código Penal¹²³ não tinha previsão referente à discriminação racial.

Neste ínterim, a Lei n. 8.091/90 acrescentou, à Lei n. 7.716/89, no art. 20, a conduta de praticar, induzir ou incita discriminação ou preconceito de raça, religião, etnia ou procedência nacional¹²⁴. Por sua vez, a Lei n. 9.459/97 adicionou, ao art. 20 da Lei n. 7.716/89, a expressão “cor”. Essa mesma lei alterou o art. 1º da Lei do Racismo, fazendo com que fossem punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional¹²⁵.

A Lei n. 9.459/97 adicionou, ao art. 140 do Código Penal (crime de injúria), o §3º, para quem injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro, fazendo uso de elementos

¹²¹ CERQUEIRA, Lucas de Oliveira. Responsabilidade civil nos crimes raciais: uma atualização necessária do conceito jurídico de racismo. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 247, 2021, p. 6.

¹²² BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹²³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹²⁴ BRASIL. **Lei n. 8.091, de 13 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8091.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹²⁵ BRASIL. **Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, com preceito secundário de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa¹²⁶.

A mencionada Lei contribuiu para o arrefecimento do combate ao racismo uma vez que, anteriormente, podia-se entender que o delito de injúria racial não configurava racismo e, portanto, era suscetível de prescrição e fiança. A interpretação no sentido de que somente haveria o atingimento da honra da vítima de injúria racial não se compatibiliza com a Lei do Racismo, haja vista que não se limita a punir a prática de discriminação, mas também o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, o que certamente é objeto da injúria racial¹²⁷.

Em junho de 2020, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a introdução da injúria racial pela Lei n. 9.459/97 criou mais um delito no cenário do racismo e, por isso, sujeita ao mesmo caráter imprescritível e inafiançável¹²⁸.

Na linha do entendimento jurisprudencial supracitado, a Lei n. 14.532/2023¹²⁹ promoveu organização legislativa por inserir o art. 2º-A na Lei n. 7.716/89 (Lei do Racismo), fazendo constar o crime de injúria racial, assim entendido, injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão da raça, cor, etnia ou procedência nacional, submetendo a injúria racial ao mesmo tratamento de ordem material e processual atribuído ao racismo.

1.3.2 As manifestações das culturas afro-brasileiras e datas comemorativas de alta significação para os segmentos étnicos

O art. 215 da CRFB/88 prevê que o Estado garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo a manifestação das culturas afro-brasileiras e ainda remete à lei ordinária

¹²⁶ BRASIL. **Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹²⁷ CERQUEIRA, Lucas de Oliveira. Responsabilidade civil nos crimes raciais: uma atualização necessária do conceito jurídico de racismo. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 247, 2021, p. 8.

¹²⁸ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 1849696 SP 2019/0348392-4**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. DP: 16.06.2020, DJe: 23.06.2020.

¹²⁹ BRASIL. **Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

a fixação de datas comemorativas de alta significação para os segmentos étnicos nacionais¹³⁰. Contudo, os meios noticiosos informam diuturnamente a ocorrência de ataques a membros religiosos de matriz africana e depredações dos locais destinados a praticar seus ritos sagrados, não raro incentivados pelo proselitismo exacerbado de autoridades eclesásticas, em verdadeiras práticas de intolerância religiosa, do que se infere a vulnerabilidade das comunidades religiosas de matriz africana¹³¹.

Em sede de julgamento do Recurso Extraordinário 494.601-RS, o Supremo Tribunal Federal foi chamado para equacionar o direito fundamental à liberdade religiosa de consciência e crença, bem como à proteção dos animais. Pelo o que pretendia o Ministério Público, deveriam ser suprimidos os rituais de sacrifícios de animais; na oportunidade, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a laicidade estatal, bem assim o direito à ritualística das manifestações culturais das religiões afrodescendentes: “A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana”. Por sua vez, o Ministro Edson Fachin entendeu que a ritualística caracteriza “patrimônio cultural imaterial”, “constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas e se confundem com a própria expressão de sua identidade”¹³².

Conclui-se que a “dimensão comunitária da liberdade religiosa” merece proteção constitucional à base do art. 215, §1º, da CRFB/88, ainda mais forte “no caso da cultura afro-brasileira, não porque seja um *primus inter pares*, mas porque sua estigmatização, fruto do preconceito estrutural [...] está a merecer especial atenção do Estado”¹³³.

No que concerne à fixação de datas comemorativas de alta significação dos segmentos étnicos nacionais, deve o Estado sopesar o apoio e o incentivo às manifestações culturais e considerar a fixação de datas para fins de preservar a cultura étnica da população brasileira,

¹³⁰ Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. §1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. §2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

¹³¹ BERNARDO, André. ‘Liberdade religiosa ainda não é realidade’: os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil. **BCC – News Brasil**. 29 de Janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722>. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Informativo n. 910, de 6 a 10 de agosto de 2018**. Lei estadual e sacrifício de animais em rituais. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo910.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹³³ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. Constituição, religião, feriados e racismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, p. 11-48, jan./abr., 2020, p. 16.

também formada, como se sabe, pela cultura afro-brasileira. Em detrimento do permissivo constitucional, não foram poucas as dificuldades enfrentadas pelos afrodescendentes em inserir no calendário nacional a data de 20 de novembro para celebração do dia da consciência negra em homenagem ao dia da morte do líder negro Zumbi dos Palmares, nem mesmo se ressaltando o caráter religioso da data comemorativa, cuja expressão implica na exposição e reconhecimento da pluralidade cultural existente na sociedade brasileira¹³⁴.

A Lei Federal n. 662/49 previa cinco feriados nacionais: 01 de janeiro; 01 de maio; 07 de setembro; 15 de novembro; 25 de dezembro, com alteração da Lei n. 10.607/2002, acresceu-se ao rol, os feriados de 21 de abril e 02 de novembro. Ademais, a Lei n. 6.802/80 declarou como feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto a padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida. Em que pese a existência de três feriados de conotação religiosa (12/10, 02/11, e 25/10) compatível com a crença da maioria da população, até o início de 2011, não se permitiu a declaração do dia da consciência negra como feriado nacional¹³⁵. Somente com a Lei n. 12.519/2011 que foi instituído o dia 20 de novembro como feriado nacional, no dia 20 de novembro, a ser comemorado anualmente¹³⁶.

Na Câmara dos Deputados, foram apresentados os Projetos de Lei n. 4.437/2004, que marcava o dia 20 de novembro como Dia da Consciência Negra e celebração de Zumbi, e n. 5.352/2007, que instituíria o dia 20 de novembro como feriado nacional. A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania aprovou o feriado, entretanto, o voto em separado que prevaleceu em plenário apresentou entendimento no sentido de que deveria ser aprovada a celebração do dia comemorativo, mas transformá-lo num feriado comprometeria o funcionamento das indústrias e causaria prejuízo as atividades comerciais. Neste viés, a Lei n. 12.519 de 10 de novembro de 2011, instituiu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra a ser celebrado em 20 de novembro, data do falecimento de Zumbi dos Palmares, líder negro¹³⁷.

Novamente, em 10 de fevereiro de 2015, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 296/2015, acrescentando um oitavo feriado à Lei n. 662/1949, declarando o

¹³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. Constituição, religião, feriados e racismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, p. 11-48, jan./abr., 2020, *passim*.

¹³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. Constituição, religião, feriados e racismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, p. 11-48, jan./abr., 2020, p. 20-21.

¹³⁶ BRASIL. **Lei n. 12.519, de 10 de novembro de 2011**. Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112519.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹³⁷ BRASIL. **Lei n. 12.519, de 10 de novembro de 2011**. Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112519.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, como feriado nacional, objetivando manter viva na memória a resistência do povo escravizado, impregnada de aspectos culturais e religiosos, do que são exemplos a capoeira e a religião de matriz africana, repudiados outrora. Embora o projeto tenha sido aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, fora rejeitado em 13 de setembro de 2016, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, ao argumento de que o momento de aguda crise econômica não se poderia admitir mais um feriado fosse acrescentado ao grande número de feriados no país¹³⁸.

Atualmente, há tramitando na Câmara dos Deputado aguardando deliberação, o Projeto de Lei - PLS 482/2017 -, já aprovado no Senado Federal, com o mesmo objetivo, de fazer com que o Dia da Consciência Negra, em homenagem a Zumbi dos Palmares, seja considerado feriado nacional.

Registra-se que a interpretação doutrinária do princípio da dignidade humana, estabelecido como fundamento da República (art. 1º, III, CF), alcança a premissa antropológico-cultural do Estado Constitucional¹³⁹, o que impõe a necessidade inclusiva das diferenças culturais a fim de obter a implementação efetiva da democracia pluralista. Assim, a declaração do Dia da Consciência Negra, dia 20 de novembro como feriado nacional, é um bom começo para reconhecimento da cultura afro-brasileira, ao registro de que no multiculturalismo da hermenêutica diatópica de Boa Aventura Souza Santos é que se constrói o diálogo intercultural necessário a uma sociedade completa de valores¹⁴⁰.

À vista disso, é de extrema necessidade conhecer essas histórias e as batalhas que a população afrodescendente precisou enfrentar, e que enfrenta até os dias atuais do século XXI, para compreender a premência por cotas nos cargos da magistratura, como uma espécie de reparação histórica. Mais ainda, há de se apresentar como é o ensino sobre a história e a cultura afro-brasileira no ensino médio e fundamental com vistas a conscientizar, desde cedo, as sociedades brasileiras acerca dessa temática.

1.3.3 O ensino sobre história e cultura afro-brasileira no ensino médio e fundamental

¹³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. Constituição, religião, feriados e racismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, p. 11-48, jan./abr., 2020, p. 22.

¹³⁹ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia e de Direito Constitucional**. 2. ed. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 101.

¹⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 105-124, 1997, p. 118.

O art. 242, §1º, das Disposições Constitucionais Gerais da CRFB/88, determina que o ensino de História do Brasil leve em consideração as contribuições das diferentes culturas e etnias para formação do povo brasileiro¹⁴¹, o que inequivocadamente inclui a história do povo negro afrodescendente.

Como fruto da intensificação das reivindicações levadas a efeito pelo movimento negro, em especial quanto à crítica ao modelo de política educacional nas instituições educacionais por desconsiderarem as desigualdades raciais, as ações afirmativas principiaram a provocar mudanças estruturais no âmbito da educação estatal, concretizando políticas locais, regionais e nacionais.

No ano de 2001, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) aprovou a Lei 3.708/2001, estabelecendo cotas raciais como forma de política de inclusão racial, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Em 2002, essa política de cotas raciais também fora adotada pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB), consoante decidido pelo Conselho Universitário¹⁴².

Em 2003, o avanço institucional de combate ao racismo por meio de políticas públicas redundou na elevação da questão racial ao status de política pública nacional com a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir).

Nesse ambiente, foi sancionada a Lei n. 10.639/2003¹⁴³ para fins de viabilizar o mandamento constitucional do §1º do art. 242 da CRFB/88, alterando os arts. 26-A e 79-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)¹⁴⁴, no sentido de conferir reconhecimento à participação africana e afro-brasileira na história e cultura nacional e

¹⁴¹ Art. 242 [...] § 1º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

¹⁴² GOMES, Nilma Lino; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; BRITO, José Eustáquio de. Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios. **Educação & Sociedade**, v. 42, p. 1-14, 2021, p. 8.

¹⁴³ BRASIL. **Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

¹⁴⁴ Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. §1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. §2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. [...] Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’. BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

internacional por determinar que seu conteúdo seja objeto de ensino obrigatório no Ensino Fundamental e Médio.

O Conselho Nacional de Educação aprovou o parecer 03/2004 e a Resolução 01/2004, estabelecendo as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação das Relações Étnicas Raciais, com adoção de políticas de reparações, de reconhecimento e de valorização de ações afirmativas, objetivando o fortalecimento de identidades e de direitos, além de ações educativas de combate ao racismo e às discriminações. No mesmo ano de 2004, houve a criação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad) junto ao Ministério da Educação com o fim de implementar agenda de diversidade e inclusão social¹⁴⁵.

A determinação da obrigatoriedade do ensino sobre história e cultura Afro-Brasileira, no ensino médio e fundamental, no âmbito das escolas públicas e privadas, permeando todo currículo escolar, em especial em Educação Artística, Literatura e História Brasileiras, quase coroando o trabalho intenso de reivindicação do movimento negro, compõe um conjunto de políticas direcionadas à promoção da igualdade racial na educação. Entretanto, um efetivo reconhecimento identitário prescinde de avanços no combate ao racismo em todas as relações sociais e institucionais, especialmente no campo da saúde e no ambiente do trabalho, notadamente no contexto do magistério.

¹⁴⁵ GOMES, Nilma Lino; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; BRITO, José Eustáquio de. Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios. **Educação & Sociedade**, v. 42, p. 1-14, 2021, p. 9.

2 POLÍTICA AFIRMATIVA DE ACESSO À MAGISTRATURA NA RESOLUÇÃO Nº 203/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No entendimento do que seja caracterizado como política afirmativa de acesso aos cargos da magistratura pelos afrodescendentes, perfaz-se necessário o exame do modo como se dá, em regra geral, o ingresso dos indivíduos aos quadros da magistratura, além de como e porque o viés institucional obstaculiza o acesso dos negros aos cargos.

Perquirir em que se consubstancia as políticas afirmativas a partir seu histórico ajudará a discernir se as políticas afirmativas realmente são necessárias para o desenvolvimento social e profissional equânime das classes e dos povos integrantes da comunidade nacional ou se as políticas afirmativas caracterizam tratamento envolto em desigualdade negativa.

Estudar a natureza das políticas afirmativas redundará na apreensão das principais características da política de Cotas e sua relevância para o equilíbrio e para a reparação do prejuízo histórico imposto aos afrodescendentes.

2.1 INGRESSO NA MAGISTRATURA

No processo de burocratização do Estado, viu-se a necessidade de separação do Direito e da Política, o que reverberou no campo da educação dos bacharéis pretensos magistrados a se distanciar do campo político para fins de aplicação da lei com pureza técnica para fins de atendimento dos desafios sociais e econômicos de forma independente e com maior neutralidade possível. Pretendeu-se o distanciamento dos magistrados de questões eminentemente políticas, separação da função jurisdicional das demais funções estatais, fruto da disseminação da teoria da separação dos poderes atribuída, como se sabe, a Montesquieu¹⁴⁶.

O problema é que a exacerbação da neutralidade, para além da reserva indispensável à imparcialidade, provocou o distanciamento dos magistrados dos problemas sociais, trancafiando o julgador nos gabinetes dos Tribunais como que em um monastério, desinteressado pelos problemas econômicos e sociais. Diante desse novo formato, desenvolvia-se o sistema de recrutamento dos magistrados.

A seleção dos magistrados pode ocorrer em tipos diversos, consoante o sistema jurídico correspondente. No sistema do *Common Law*, o modelo de recrutamento é profissional, já no

¹⁴⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, *passim*.

sistema de tradição *Civil Law*, o recrutamento segue o modelo burocrático. No modelo profissional, o magistrado é indicado para assunção de posto direcionado na carreira, é eleito, ou designado politicamente, quando, em regra, são indicados juristas de notório saber jurídico, teoricamente mais experimentados e preparados para o exercício da judicatura, como ocorre nos EUA. No modelo burocrático, o magistrado é inserido no corpo funcional, em uma carreira de estrutura hierarquizada, acessível, em regra, por meio de concurso público, normalmente são recrutados egressos de processo de profissionalização universitária com pouca experiência¹⁴⁷.

O modelo burocrático surgiu no âmbito do processo de racionalização Estado moderno, afastando-se as nomeações influenciadas pela conveniência política, objetivando a profissionalização dos membros do aparelho estatal, por meio de avaliação do mérito individual a partir de seleção com provas escritas e orais. A França, desde 1908, adotou o modelo burocrático para ingresso aos quadros da magistratura, *a posteriori* seguido pelos demais países, não somente europeus, a exemplo do Brasil¹⁴⁸.

Na ótica de Zaffaroni, a estrutura de recrutamento pode seguir três modelos, a saber: o modelo empírico primitivo, tecno-burocrático e democrático contemporâneo¹⁴⁹, como explicitado a seguir.

O modelo de seleção empírico primitivo é regido pela arbitrariedade seletiva, pois não leva em consideração o nível técnico dos magistrados, mas tão somente sua capacidade de articulação política, seja quando a nomeação cabe ao chefe do executivo, ao legislativo, seja quando se trata de eleição partidária, em que se exige filiação partidária e campanha política para o ingresso, ainda que se trate de eleições não partidárias, os escolhidos são aqueles com quem se tenha afinidade ideológica, o que, por certo, compromete a independência judicial.

O modelo tecno-burocrático considera o perfil técnico do candidato para ingresso na carreira, embora tenha independência externa, é estruturada mediante carreira burocrática, o que não sempre lhe confere um viés democrático.

O modelo democrático contemporâneo aperfeiçoa a seleção técnica controlando de maneira mais eficaz o processo seletivo, o que gera independência interna e externa, haja vista que o magistrado não sofre interferência partidária, nem se submete a estrutura burocrática. O

¹⁴⁷ GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. **The power of judges**: a comparative study of courts and democracy. New York: Oxford University Press, 2003, p. 19.

¹⁴⁸ PASSOS, Daniela Veloso Souza. **Concurso público para a magistratura**: repensando o modelo de seleção e o papel dos juízes na democracia brasileira. 2018. 279f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018, p. 110.

¹⁴⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Poder judiciário**: Crises acertadas e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 102.

acesso à formação se dá de forma democrática, e a seleção ganha caracteres dinâmicos e pluralistas.

No Brasil Império, o sistema de ingresso na magistratura se dava pelo modelo empírico primitivo, por meio de nomeações pelo afinamento do viés político-ideológico. Entretanto, os agentes jurídicos não intencionavam o exercício da magistratura ou da advocacia como um fim específico, na realidade intencionavam almejar cargo de Deputado, Presidente da Província, Conselheiro do Estado ou Senador. Assim, o cargo inicial para aqueles que desejavam ingressar na vida política era o de magistrado, utilizado como trampolim para os demais cargos políticos. Ainda assim, a magistratura era um importante elo entre o Imperador e as autoridades locais, por isso o cargo era eminentemente ocupado pela elite letrada, sempre no centro dos acontecimentos políticos do País¹⁵⁰.

O Poder Judiciário era, na realidade, representante do imperador, pois exercia atividades judiciais e administrativas, cumuladas com cargos políticos e até chefe de polícia, de onde se infere a importância do cargo pela sua influência no controle social, o que aproximava a magistratura dos chefes locais em torno da ideologia partidária. Nota-se, então, o motivo de as ideias liberais coexistirem com práticas conservadoras, a exemplo da atuação dos juízes diante de normas direcionadas à libertação dos escravos, utilizados como equilíbrio entre as teorias libertárias e a manutenção da sociedade escravista, considerado o escravo como propriedade privada, semovente, em vez de sujeito de direito natural¹⁵¹.

Em face da importância política dos cargos da magistratura, o sistema de seleção dos magistrados dominou o centro dos debates no período imperial, em especial sua independência e o exercício de controle político das nomeações¹⁵². Contudo, na construção do Estado-Nação, levando-se em consideração o período colonial, poucas mudanças foram levadas a efeito na organização do Poder Judiciário. Restou, portanto, a estrutura composta pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Relação nas instâncias superiores, bem como pelos Juízes de Direito e juízes de paz na instância inferior. Exceto o cargo de juiz de paz, sujeito a processo

¹⁵⁰ CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: teatro das sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, p. 35.

¹⁵¹ PASSOS, Daniela Veloso Souza. **Concurso público para a magistratura**: repensando o modelo de seleção e o papel dos juízes na democracia brasileira. 2018. 279f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018, p. 116.

¹⁵² KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na construção da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec, Departamento de Ciência Política, USP, 1998, p. 95.

seletivo, todos os demais cargos da magistratura, juízes, desembargadores e ministros, eram nomeados pelo imperador¹⁵³.

Em 1839, houve reforma do Código de Processo Criminal, com repercussão direta na organização do Poder Judiciário, porque criou o cargo de juiz municipal a ser nomeado pelo Presidente da Província, como forma de vincular o julgador à política local, sobretudo ante o poder de influência do senhor rural mediante oferecimento de proteção e de favores¹⁵⁴. A reforma do judiciário de 1841 objetivou a profissionalização da magistratura, com submissão dos juízes municipais ao controle do governo, a limitação de nomeação aos bacharéis em direito e a retirada de partes dos poderes dos juízes de paz, quanto ao poder de polícia¹⁵⁵.

A reforma supracitada fora insuficiente para solução da debilidade da justiça, haja vista a exigência de prática profissional, a permanência no cargo por um período de quatro anos, além da baixa remuneração, o que tornava a magistratura pouco atrativa para os bacharéis mais experimentados. Assim, a forma de nomeação, o envolvimento do magistrado com a política e a sua vinculação aos chefes políticos locais fragilizavam o Poder Judiciário como instituição e a independência dos juízes. Não sem propósito, tema referente ao recrutamento dos magistrados recebeu grande atenção do anteprojeto da Constituição Republicana, em especial com criação da justiça federal e a nova configuração do judiciário.

Com o sistema de justiça dual, ampliou-se os poderes do judiciário, em face de as decisões não mais de limitarem a solver conflitos privados, contudo recebeu a atribuição de julgar conflitos entre a União e Estados, questões envolvendo a fazenda pública e crimes políticos, acrescendo-se, ainda, o julgamento do controle difuso de constitucionalidade de normas¹⁵⁶.

A amplitude de poderes levou a necessidade de profissionalização dos magistrados e o distanciamento do controle político de suas nomeações. Na República, não poucos juristas

¹⁵³ PASSOS, Daniela Veloso Souza. **Concurso público para a magistratura: repensando o modelo de seleção e o papel dos juízes na democracia brasileira**. 2018. 279f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018, p. 116-117.

¹⁵⁴ PASSOS, Daniela Veloso Sousa. **Concurso público e transformações no judiciário brasileiro: o modelo de seleção e as novas competências para o exercício da magistratura**. 2013. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013, p. 55.

¹⁵⁵ PASSOS, Daniela Veloso Souza. **Concurso público para a magistratura: repensando o modelo de seleção e o papel dos juízes na democracia brasileira**. 2018. 279f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018, 117-118

¹⁵⁶ KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na construção da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec, Departamento de Ciência Política, USP, 1998, p. 98.

defendiam, seja a necessidade de conhecimento técnico por meio de uma espécie de noviciado, seja o ingresso na magistratura por meio de concurso público¹⁵⁷.

Entretanto, a Constituição Republicana de 1891, apesar de ter conferido a garantia da inamovibilidade, da vitaliciedade e da irredutibilidade dos vencimentos à magistratura federal, não correspondeu ao ideário de independência porque manteve o sistema de nomeações, seja dos ministros do Supremo Tribunal, seja dos juízes federais e estaduais, entrelaçando o ingresso na magistratura com o sistema dominado pelos jogos políticos do patrimonialismo oligárquico¹⁵⁸.

A profissionalização da magistratura somente fora impulsionada a partir da reforma administrativa de 1934, quando implementada a exigência de concurso público para ingresso no funcionalismo estatal. Esse foi o marco de distanciamento da vinculação dos juízes com vicissitudes políticas, considerando-se o concurso público único método eficaz de proteger o magistrado de ingerências externas, ao tempo em que seleciona sua qualificação técnica para solução de conflitos. No entanto, o sistema de nomeações fora mantido para o cargo de juiz federal e para o Supremo Tribunal Federal por via de escolha mista do chefe do executivo com aval do legislativo¹⁵⁹.

A exigência de concurso público para ingresso à magistratura federal se deu somente na década de 1960, após a democratização promovida pela Constituição de 1946, precisamente com a Lei n. 5.010/1966, que regulamentou a organização da justiça federal, previu a necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso no cargo de juiz substituto; havia, inclusive, a previsão de provas escrita e oral, bem como exame físico e psicológico.

Em fins da década de 80, em meio a constituinte e aos debates para a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), composto também por membros externos à magistratura, havia discussões referentes ao processo de seleção para ingresso nos cargos com garantia de independência, qualificação técnica e legitimidade democrática. Entretanto, a adoção do sistema de concurso público somente se aplicou aos juízes de primeira instância, mantido o sistema híbrido de acesso aos Tribunais, seja por meio de ascensão na carreira por antiguidade

¹⁵⁷ PASSOS, Daniela Veloso Souza. **Concurso público para a magistratura**: repensando o modelo de seleção e o papel dos juízes na democracia brasileira. 2018. 279f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018, p. 120.

¹⁵⁸ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Alfa-Omega, 1979, p. 202.

¹⁵⁹ PASSOS, Daniela Veloso Souza. **Concurso público para a magistratura**: repensando o modelo de seleção e o papel dos juízes na democracia brasileira. 2018. 279f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018, p. 123-124.

ou merecimento, seja por meio das vagas reservadas para recrutamento externo, do quinto constitucional, para Advocacia e Ministério Público.

Os membros do Supremo Tribunal Federal ingressam por meio de nomeação do chefe do Poder Executivo nacional, observada a existência de compatibilidade de ideias e valores, sujeita à aprovação do Senado.

Nessa perspectiva, percebe-se que a CRFB/88 sustentou a estrutura o judiciário sob padrões técnico-burocráticos¹⁶⁰, mas o sistema político continuou a ter ingerência no âmbito da interdependência das cúpulas, porque fora permitido o recrutamento externo à base do quinto constitucional para composição dos tribunais mediante escolha do chefe do executivo, após a lista tríplice advinda da categoria e encaminhada pelo Tribunal correspondente.

Como visto, para os cargos de juiz de primeira instância, a seleção é levada a efeito por meio de concurso público tido como modelo mais adequado para ingresso na magistratura com fins de evitar ingerências externas do sistema político, assim como de priorizar o mérito individual do candidato, de reduzir o caráter elitista da magistratura por democratizar, de certa forma, o acesso aos pretórios. Contudo, o que obstaculiza maior eficiência no recrutamento dos juízes é a ausência da participação das escolas da magistratura no processo seletivo, como se dá nos países da Europa, limitando-se as escolas no Brasil a promoverem o curso de formação sem caráter seletivo, somente após a aprovação.

No entanto, devido aos salários atrativos e à conseqüente ascensão social viabilizada pela profissão, o concurso público para ingresso na magistratura se transformou em acirrada disputa que premia um número reduzido de pessoas, em especial pelo fato de as melhores universidades e os cursinhos preparatório cada vez mais especializados serem acessíveis a um número limitado de candidatos, excluindo a maioria que possui de poucos recursos. Adicionalmente, ainda, alguns críticos entendem que o modelo de recrutamento, pelo formato em que se realiza o concurso público, tem capacidade limitada de examinar vários elementos indispensáveis ao exercício da judicatura, o que redundava na seleção não raro de candidatos sem qualquer vocação para magistratura¹⁶¹.

¹⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

¹⁶¹ PASSOS, Daniela Veloso Souza. **Concurso público para a magistratura: repensando o modelo de seleção e o papel dos juízes na democracia brasileira**. 2018. 279f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018, p. 197.

O art. 93 da CRFB/88¹⁶² determina que o acesso ao cargo de juiz substituto se dará por meio de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do bacharel em direito o mínimo de três anos de prática jurídica¹⁶³, consoante Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que promoveu, em certa medida, alteração do modelo técnico-burocrático de recrutamento de juízes ao exigir capacitação técnica aliada a experiência de vida profissional no âmbito jurídico¹⁶⁴.

A exigência de prática jurídica é de relevo, pois o magistrado que exerceu a advocacia traz para a magistratura a vivência e a segurança muito apreciados no exercício da judicatura, haja vista que a maturidade é muito valorizada no ingresso na magistratura, pelo que o tríduo legal servirá para reflexão sobre a carreira que efetivamente o bacharel deseja ser direcionado¹⁶⁵. Não sem propósito, juristas de renome defendiam maior experiência dos candidatos ao cargo de juiz de direito, pelo que deveria ser exigida idade mínima de trinta anos e cinco anos de prática jurídica¹⁶⁶.

Entretanto, para muitos doutrinadores, a Emenda Constitucional n. 45 de 2006, ao exigir três anos de atividade jurídica aos pretensos ao cargo de juiz de direito, acabou por improvisar solução paliativa para o recrutamento e formação dos magistrados, vez que a tendência moderna mundial seria a submissão do novo juiz a longo período de preparação para carreira, com atividades teóricas e práticas durante todo o período de vitaliciamento de dois anos, com análise rigorosa e eliminação final daqueles improdutivos e não vocacionados¹⁶⁷.

Talvez o modelo dito ideal, aos moldes europeus, seria exigir período de carência de cerca de dois anos após a colação de grau, com realização *a posteriori* de rigoroso concurso eficaz e moderno, sem prova prática e com prova oral meramente classificatória, mas seguido de um sistema rígido de formação institucional durante o estágio probatório com avaliação

¹⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

¹⁶³ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - Ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

¹⁶⁴ GOMES, Luiz Flávio. Concurso público—ingresso na magistratura e no ministério público: a exigência de três anos de atividade jurídica garante profissionais experientes? **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano XXXIX, n. 16, p. 149-152, 2005, p. 151.

¹⁶⁵ ALMEIDA, José Maurício Pinto de. O requisito de três anos de atividade jurídica ao ingresso na carreira da magistratura brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, n. 1, p. 1197-1219, 2015, p. 1198.

¹⁶⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 25.

¹⁶⁷ ALMEIDA, José Maurício Pinto de. O requisito de três anos de atividade jurídica ao ingresso na carreira da magistratura brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, n. 1, p. 1197-1219, 2015, p. 1201.

impregnada de cientificidade, dos conhecimentos técnicos, além de vocação e aptidão para o exercício da judicatura, assim também suas condições sociais e morais¹⁶⁸.

Noutro pórtico, evidencia-se que há um caráter elitista na exigência de três anos de prática jurídica para ingresso na magistratura. Basta examinar a situação dos bacharéis em direito que precisam trabalhar ou que foram estudar em fase madura da vida, com família constituída, provindo de classe média baixa, ou seja, não poderão satisfazer o referido requisito porque não podem abandonar seus empregos para fins de se envolver em atividade jurídica, que pode não ser suficiente, em caráter lucrativo, nos seus primeiros anos. Neste sentido, a sistemática da prática exigida se caracteriza como obstáculo para o acesso à magistratura, impingido àqueles que enfrentam mais adversidades, o que positivamente produz malferimento o princípio da igualdade¹⁶⁹.

A experiência profissional e a maturidade do magistrado certamente depende de um concurso público bem elaborado, com posterior estágio, quando do ingresso, mas não um período mínimo de formação simbólico somente para viabilizar a demanda de juizes aos novos cargos, em razão das vacâncias que obstaculizam a prestação jurisdicional por falta de planejamento, mas um estágio de formação com prazo razoável, bem estruturado e sem improvisações para conferir ao novo julgador a visão prática, interseccional e abrangente com fins de atender às necessidades de tornar o ingresso ao cargo de juiz de direito mais democrático diante da realidade de um país marcado pela magistratura elitizada¹⁷⁰.

A Lei Orgânica da Magistratura¹⁷¹, Lei Complementar n. 35/1979, em harmonia com a CRFB/88, estabelece que o ingresso na Magistratura de carreira se dê por meio de nomeação, após concurso público de provas e títulos, realizado com participação do Conselho Seccional da OAB. Determina que os candidatos sejam submetidos à investigação moral e social, bem

¹⁶⁸ ALMEIDA, José Maurício Pinto de. O requisito de três anos de atividade jurídica ao ingresso na carreira da magistratura brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, n. 1, p. 1197-1219, 2015, p. 1204-1205.

¹⁶⁹ ALMEIDA, José Maurício Pinto de. O requisito de três anos de atividade jurídica ao ingresso na carreira da magistratura brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, n. 1, p. 1197-1219, 2015, p. 1211.

¹⁷⁰ ALMEIDA, José Maurício Pinto de. O requisito de três anos de atividade jurídica ao ingresso na carreira da magistratura brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, n. 1, p. 1197-1219, 2015, p. 1199.

¹⁷¹ Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura. § 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei. § 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível. BRASIL. **Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

como a exame de sanidade física e mental. Ainda são exigidos dos candidatos, para fins de inscrição, o título de habilitação em escola oficial de preparação à magistratura; na prática, a habilitação é somente levada em consideração na fase de títulos, com caráter apenas classificatório.

A partir do ano de 2009, a organização do concurso da magistratura para ingresso no cargo de juiz substituto passou a ser regida pela Resolução n. 75¹⁷² do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu 05 (cinco) fases para o certame. A primeira etapa é a realização de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório; a segunda é composta por duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório; a terceira é integrada pela sindicância da vida e investigação social, exame de sanidade física e mental, assim como psicotécnico; a quarta, por sua vez, refere-se à realização de prova oral de caráter eliminatório e classificatório; e a quinta etapa, por fim, compreende avaliação de títulos de caráter classificatório. Ressalva-se ainda que a participação do candidato em uma etapa é condicionada à sua aprovação na etapa anterior.

A sindicância da vida moral e a investigação social se justificam em razão do dever que recai sobre os ombros do magistrado no exercício da nobre missão de julgar, pelo que deve o magistrado evitar a prática de qualquer ato que possa reduzir a confiabilidade dos jurisdicionados tem o direito de ter em seus julgadores, corporificada na confiança que o público tem na justiça, a qual o juiz representa. Noutra ótica, deve o magistrado manter conduta irrepreensível tanto na vida pública, quanto privada, ou seja, o juiz deve manter a vida harmonizada para com as regras de conduta exigível dos magistrados, necessárias ao pleno e exato desempenho ético de sua atividade profissional, guardando zelosamente o bom nome e a reputação pessoal, assim como da instituição a que serve¹⁷³. Por isso, faz-se necessário impedir que os indignos da magistratura possam ter o ingresso na carreira para o exercício de relevante múnus público, incompatível com sua conduta moral e social.

¹⁷² Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas: I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório; II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório; III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases: a) sindicância da vida pregressa e investigação social; b) exame de sanidade física e mental; c) exame psicotécnico; IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório; V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório. § 1º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior. §2º Os tribunais poderão realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 22 mar. 2023.

¹⁷³ LAZZARINI, Alvaro. Magistratura: deontologia, função e poderes do juiz. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, v.1, n. 4, jul./ago., p. 119-124, 2005, p. 124.

Constituída a Comissão de Concurso por Resolução aprovada pelo Tribunal Pleno ou órgão especial, constitui-se a Comissão Examinadora integrada por magistrados e representantes da OAB, para fins de elaboração e correção das provas. A Comissão de Concurso é responsável por elaborar o edital de abertura do concurso, fixar o cronograma, acompanhar a prova objetiva da primeira etapa e designar as Comissões Examinadoras para elaborar e corrigir as provas discursivas e práticas da segunda etapa, como também proceder à arguição e avaliação dos candidatos da prova oral.

A Resolução n. 75 do CNJ permite a contratação de instituição especializada para fins de elaboração e correção da prova objetiva, elaboração e correção da prova discursiva e aplicação das provas práticas, haja vista o grande número de candidatos, o tempo envolvido e a expertise da instituição contratada como Banca Examinadora¹⁷⁴.

As provas objetivas consistem normalmente em 100 (cem) questões padronizadas de múltipla escolha de pronta resposta, não estabelecendo a Resolução n. 75 do CNJ qual o valor de cada questão, limitando-se a determinar o peso que cada prova deverá ter no cômputo geral¹⁷⁵. Por vezes, lança-se mão de critérios matemáticos de caráter probabilístico para chegar ao número de erros e de acertos, contudo limitado à natureza quantitativa.

Na prova escrita, discursiva e prática, a atribuição de pontos a cada questão e a forma de aquilatar o grau de conhecimento do candidato ficam sujeitos aos critérios de avaliação da banca examinadora ou ainda da Comissão do Concurso.

À vista disso, resta esclarecido e analisado como se dá o processo de seleção e de ingresso na magistratura, desde o Brasil Império até o presente século XXI, com o intuito de inserir o leitor na discussão sobre a magistratura. Com base nisso, procura-se apresentar o conceito e o histórico das políticas afirmativas, principalmente aquelas relativas à prestação jurisdicional.

¹⁷⁴ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 22 mar. 2023.

¹⁷⁵ Art. 7º A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação: I - da prova objetiva seletiva: peso 1; II - da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 para cada prova; III - da prova oral: peso 2; IV - da prova de títulos: peso 1. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 22 mar. 2023.

2.2 HISTÓRICO E CONCEITO DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS

Na América latina, diferentemente dos Estados Unidos, a abolição da escravatura não considerou propostas indenizatórias e/ou reparatórias. Na realidade, a abolição foi pronunciada como uma dádiva, fruto da generosidade da elite branca escravocrata, pelo que deveriam os negros demonstrar gratidão. Assim, não é difícil compreender que as desigualdades, a ignorância, a pobreza endêmica, o desemprego e a criminalidade são produtos de um processo secular advindo do genocídio e da escravização racial do período colonial e do racismo institucional decorrente do período pós-colonial. Os danos sociais se massificaram ainda mais no Brasil, porque a população marginalizada corresponde a mais da metade da população. A impregnação do racismo, do preconceito e da discriminação racial só aprofundam e progridem, exigindo que sejam combatidas com ações deliberadas, sustentadas e promovidas pelo Estado para fins de conter a progressiva desintegração do tecido social¹⁷⁶.

Considera-se que os países que pretendem eliminar as estruturas étnico-raciais dominantes podem promover a implementação de políticas de ação afirmativa como meio adequado para redução significativa das desigualdades sociais e raciais.

Nesse sentido, as políticas de ação afirmativa podem ser caracterizadas como a materialização das reparações que, sob o ponto de vista ético, propõem uma responsabilização moral compensatória pela danos impingidos pela escravidão e todo conseqüente histórico de racismo, sem desconhecer que as conseqüências do processo de desenvolvimento do racismo são irremediáveis e que não há meio de “zerar o passado”, mas identificando as políticas em prol dos afrodescendentes como insuficientes para o alcance de mudança estrutural¹⁷⁷.

As políticas afirmativas são espécie do gênero políticas públicas, levadas a efeito para fins de atendimento de uma necessidade específica de peculiar interesse público. As políticas públicas são caracterizadas pelo conjunto de métodos, medidas e decisões direcionadas à formulação de programas, projetos e planos para fins de dinamizar a atuação governamental na solução de demandas sociais. Willian Jenkins define política pública como um tipo de conjunto de “decisões inter-relacionadas, tomadas por um ator ou grupo de atores políticos, e que dizem

¹⁷⁶ MOORE, Wedderbourn Carlos. Do Marco Histórico das Políticas Públicas de Ação Afirmativa. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 323.

¹⁷⁷ ZEGARRA, Mónica Carrillo. Ações Afirmativas e Afro-Descendentes na América Latina: análise de discursos, contra-discursos e estratégias. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 338.

respeito à seleção de objetivos e dos meios necessários para alcançá-los, dentro de uma situação específica”¹⁷⁸. Maria Bucci, por sua vez, entende que políticas públicas são vistas como “verdadeiros arranjos institucionais complexos, expressos em estratégias ou programas de ação governamental, que resultam de processos juridicamente regulados, visando adequar fins e meios”¹⁷⁹.

A definição de políticas públicas como respostas a problemas sociais teve como idealista David Easton, no momento em que sistematizou a lógica *input-output*, quando teorizou que os *inputs* são os problemas surgidos no âmbito da sociedade, com relevância suficiente para impelir os entes e as instituições de implementarem medidas solucionadoras, enquanto os *outputs* surgem a partir de planos, de decisões e de ações. De fato, por meio do modelo *input/output*, os *inputs* são os valores debatidos e problemas sociais, que promovem pressões internas no sistema, revelando a emergência dos problemas (*withinputs*), e os *outputs* são as decisões políticas originadas do comportamento ativo do sistema político, num contínuo processo de retroalimentação¹⁸⁰.

Harold Laswell formulou um modelo de políticas públicas por meio de um conjunto de sete etapas, a saber: informação; iniciativa; prescrição; invocação; aplicação; avaliação; e, cessação¹⁸¹. Da lógica *input/output*, Easton refinou as etapas pensadas por Laswell e desenvolveu a teoria do ciclo das políticas públicas, cuja metodologia é mais amplamente conhecida, pois promove a estratificação da formação da política pública em cinco fases de desenvolvimento, quais sejam: percepção e definição do problema; inserção na agenda política; formulação; implementação; e avaliação¹⁸².

Pode-se compreender, então, o percurso das políticas afirmativas ao examinar o problema do racismo, do preconceito e da discriminação racial à luz da estratificação do ciclo de políticas públicas, de acordo com Easton¹⁸³.

¹⁷⁸ JENKINS, Willian. **Policy Analysis**: a political and organizational perspective. Londres: Martin Roberston, 1978 p. 08.

¹⁷⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997, p. 91.

¹⁸⁰ EASTON, David. An approach to the analysis of political systems. **World politics**, v. 9, n. 3, p. 383-400, 1957, p. 390.

¹⁸¹ LASSWELL, Harold. **The Decision Process**: Seven Categories of Functional Analysis. College Park, University of Maryland, Maryland, 1956, *passim*.

¹⁸² EASTON, David. An approach to the analysis of political systems. **World politics**, v. 9, n. 3, p. 383-400, 1957, p. 393.

¹⁸³ EASTON, David. An approach to the analysis of political systems. **World politics**, v. 9, n. 3, p. 383-400, 1957, p. 395.

Na etapa de percepção e definição, verifica-se o amplo debate no âmbito da sociedade em face de o problema atingir um grande segmento da população. Nesse pormenor, o racismo atrai a atenção de grupos influente, transformando a situação insustentável em um problema político.

Tomado o racismo como problema ainda inerente à sociedade brasileira, sua temática se insere na agenda *setting* e, em virtude de considerável repercussão pública, torna-se prioridade às mãos de empreendedores políticos que aproveitam “as janelas de oportunidades,”¹⁸⁴ para busca de soluções específicas, uma vez diagnosticadas as principais questões envolvidas.

A etapa da formulação da política pública compreende a seleção de alternativas para solução do problema, por meio de debates, grupos de trabalho, especificação de planos, diretrizes, metas e projetos, instrumentalizado por normativos legais que viabilizem soluções mais adequadas ao caso concreto. É aqui que pode ser gestada a política afirmativa, a exemplo das Cotas Raciais para ingresso nas universidades públicas para os alunos afrodescendentes oriundos de escolas públicas.

A implementação é etapa da concretização, a execução das decisões tomadas e planejadas na fase de implementação, com possibilidade de redefinições para melhor aplicabilidade. A execução da política pública pode ser delegada ou direta, se mediante coordenação e acompanhamento do ente público.

A etapa da avaliação da política pública se procede por via da apreciação dos êxitos e dos desajustes quando da implementação, sopesando sobre a eficiência e a eficácia, por meio de monitoramento levado a efeito com auxílio de instrumentos independentes de pesquisa. Nessa oportunidade é que se examina o critério qualitativo e quantitativo, assim também a necessidade de ampliação ou de adoção de programas complementares, que são levadas a efeito as indagações a respeito da necessidade de continuação da política afirmativa adotada.

Prevê a CRFB/88 que o Estado Democrático de Direito tem como um dos seus Fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana – art. 1º, III, o qual estabelece também que um de objetivos principais da nação é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – art. 3º, IV, e ainda se encontra consignado expressamente o direito fundamental que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, assegurando-se ao inviolabilidade do direito à igualdade,

¹⁸⁴ KINGDON, John. Juntando as coisas. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (org.). **Políticas públicas**: coletânea. Brasília: ENAP, 2006, p. 237.

de modo tão veemente quanto à vida e à liberdade – art. 5º, *caput*, garantindo-se ainda, os requisitos mínimos indispensáveis à concretização dos aludidos direitos, cuja implementação se dá por meio das políticas públicas correspondentes¹⁸⁵.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as normas definidoras dos direitos fundamentais são de aplicação imediata – art. 5º, § 1º¹⁸⁶, norma de eficácia plena, na clássica definição de José Afonso da Silva, sendo despicieinda a elaboração de qualquer norma para regulamentar seu sentido e complementar seu alcance ou para especificar seu conteúdo¹⁸⁷. Neste sentido, infere-se que a simples existência do direito fundamental já consubstancia o fundamento maior para existência de políticas públicas, em especial quando na forma de políticas afirmativas.

Assim, nota-se que há obrigatoriedade na implementação de políticas públicas pois asseguram direitos fundamentais, haja vista os próprios objetivos e fundamentos da república, não sendo, portanto, pertinente se questionar se essa ou aquela política afirmativa deveria ser ou não implementada, mas tão somente quando e em que medida. Norberto Bobbio considerou que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político¹⁸⁸”. Neste sentido, não falta compreensão na necessidade de implementação de tantas políticas afirmativas quanto sejam suficientes para debelar o racismo, o preconceito e a desigualdade racial, cuja solução é problema de eleição de prioridades.

A ausência na implementação de políticas públicas, mormente as políticas afirmativas podem até mesmo culminar em sua responsabilização por omissão na garantia do direito fundamental assegurado. Fabiano Mendonça tratou da possibilidade da responsabilização estatal pela má condução das políticas públicas, ou seja, uma vez integrante do projeto civilizatório mediante compromisso, é incumbência do Estado a implementação. Isso significa que “na acepção plural se compatibiliza com o conjunto de compromissos assumidos pelo poder público perante o cidadão, para fazer face ao projeto civilizatório caracterizador de determinada comunidade. Incumbe ao Estado o papel de implementá-los”¹⁸⁹.

¹⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

¹⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

¹⁸⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 41. ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 181.

¹⁸⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

¹⁸⁹ MENDONÇA, Fabiano. A Responsabilidade do Estado pela má condução das Políticas Públicas. **Migalhas**, 08.07.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/348058/a-responsabilidade-do-estado-pela-ma-conducao-de-politicas-publicas>. Acesso em: 03 abr. 2023.

Compreendido que as políticas afirmativas se caracterizam como espécie de políticas públicas, indispensáveis à concretização dos direitos fundamentais assegurados pela CRFB/88, bem como se desenvolvem e se materializam as políticas públicas, cumpre entender como se constituem as políticas afirmativas em meio à violação dos direitos humanos, mormente o direito à igualdade transgredido pelo racismo institucional observado inclusive no âmbito da magistratura.

Quase a integralidade dos países do “Terceiro Mundo” aplicou políticas públicas de ações afirmativas para solucionar os problemas da marginalização seletiva do seguimento de privilégios transmitidos desde o passado colonial. Essa política está em plena expansão e abarca raça, etnia e outras dimensões discriminatórias da sociedade. Por outro lado, foram os Estados Unidos o primeiro país do dito “Primeiro Mundo” a incorporar na legislação o conceito de políticas públicas de ações afirmativas, caracterizadas por mecanismos oriundos do contexto de descolonização afro-asiática com fins de emancipar um segmento subalternizado¹⁹⁰.

Como já explicitado, a Declaração Universal de 1948 foi o ponto de partida para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir de instrumentos internacionais de proteção. Contudo, primariamente, a tônica de proteção dos direitos humanos se limitava à proteção geral com base na igualdade formal, cujo temor da diferença conduziu ao extermínio dos semelhantes pelo nazismo, o que demonstrou a insuficiência do tratamento ao indivíduo de forma genérica, impondo-se a especificação do sujeito de direito com todas as suas peculiaridades. Para alguns sujeitos, determinadas violações reclamam resposta específica e diferenciada, ou seja, para certos grupos, a proteção deve ser particularizada em face de sua vulnerabilidade. Nesse pormenor, a diferença é utilizada para promoção de direitos e não para o seu aniquilamento¹⁹¹.

É sob essa ótica que deve ser vista a população afrodescendente com todas as especificidades de sua condição social, porque, ao lado do direito fundamental à igualdade, há o direito não menos fundamental às diferenças, consoante lição de Boaventura Sousa Santos, para quem: “temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma

¹⁹⁰ MOORE, Wedderbourn Carlos. Do Marco Histórico das Políticas Públicas de Ação Afirmativa. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 307-312.

¹⁹¹ PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 35.

igualdade que reconheça as diferenças”¹⁹². A garantia do direito à diversidade assegura tratamento especial àqueles que pertencem a grupos vitimados por preconceitos e por discriminações.

Segundo Flávia Piovesan, há três concepções de igualdade: a igualdade formal, em que todos são iguais perante a lei, útil para abolição de privilégios; a igualdade material compatível com a justiça social e distributiva ante o critério socioeconômico; e, a igualdade material referente ao ideal de justiça e reconhecimento de identidade, ante o critério de raça, etnia e outros. Contudo, realização da igualdade somente é alcançada por meio do caráter bidimensional da justiça corporificada na redistribuição e reconhecimento da identidade¹⁹³.

Em 1965, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, que, desde o preâmbulo, considerou a doutrina da superioridade baseada na raça como cientificamente falsa, não havendo justificativa para a discriminação racial. Nos termos da Convenção, a discriminação abrange toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, cujo objeto seja prejudicar ou anular o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade.

Flávia Piovesan insta que, no campo internacional, há duas formas de combater a discriminação racial. A primeira estratégia é repressivo-punitiva, para fins de proibir condutas, de punir criminosos e de eliminar a discriminação; e a segunda estratégia é promocional, ou seja, fomentar e avançar à igualdade. Para a autora, embora o combate à discriminação seja medida emergencial para garantia do exercício dos direitos fundamentais, inclusive civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, indispensável a implementação da igualdade, somente o combate à discriminação é medida insuficiente para alcance de seu desiderato, razão por que a vertente repressivo-punitiva precisar ser conjugada a vertente promocional¹⁹⁴.

Nesse sentido, a proibição precisa ser combinada com políticas compensatórias que acelerem o processo da igualdade, ou seja, é preciso adotar estratégias que estimulem a inclusão e inserção dos grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Nesse pormenor, a igualdade implica inclusão social; por sua vez, a discriminação pressupõe exclusão e intolerância à diversidade; assim, a medida de proibir a exclusão não resulta automaticamente

¹⁹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 57.

¹⁹³ PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 35.

¹⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 36.

na igualdade ou inclusão. Dessa forma, para efetiva inclusão social daqueles grupos injustificadamente discriminados, é preciso fazer mais do que proibir a exclusão. Para alcance desse objetivo, foram pensadas as políticas afirmativas, caracterizadas como medidas especiais e temporárias que buscam remediar um histórico de discriminação com o fim de acelerar o processo de igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis dos quais são exemplos as minorias étnicas e raciais¹⁹⁵.

Ressalta-se que as políticas afirmativas são medidas compensatórias adotadas para suavizar as condições consequentes de um passado discriminatório, com a finalidade pública integrativa do projeto democrático, a saber: assegurar a diversidade e a pluralidade nos espaços sociais, para implemento do direito fundamental igualdade material moldada pelo respeito à diferença.

No art. 1º, § 4º, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, há previsão expressa das ações afirmativas, quando aduz que não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos étnicos ou raciais que necessitem da proteção que possa proporcionar igual gozo ou exercício das liberdades fundamentais¹⁹⁶.

Nessa perspectiva, há uma espécie de discriminação positiva para provocar a ascensão dos até então discriminados até um nível de equiparação, ou seja, até a materialização da igualdade substancial. A medida é equânime se a raça e a etnia foram critérios utilizados para exclusão de afrodescendentes no Brasil, que sejam os mesmos critérios utilizados hoje de forma inversa, para sua indispensável inclusão social¹⁹⁷.

Registre-se que a realidade brasileira é marcada por um histórico quadro de discriminação racial e de exclusão social interligado no ciclo vicioso, em que a exclusão conduz a discriminação, e a discriminação conduz a exclusão. Em um cenário em que o Brasil é o segundo país do mundo com maior população afrodescendente – 45%, perdendo somente para Nigéria, tendo sido o último país do ocidente a abolir a escravidão, não resta dúvida de que as ações afirmativas despontam como importante medida, urgente e necessária, para romper o histórico de exclusão étnico-racial que ainda compromete o pleno exercício dos direitos

¹⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 36.

¹⁹⁶ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 37.

humanos e a própria democracia, materializada na igualdade substancial somente alcançada por meio de políticas afirmativas em prol dos socialmente vulneráveis¹⁹⁸.

A conquista dos direitos humanos caracteriza objeto de construção social, pelo que, a contrário senso, a violação desses mesmos direitos, com a prática de discriminação racial, intolerâncias, preconceitos e racismos também é fruto de nefasta construção social histórica durante quase cinco séculos, que agora precisa ser desconstruída de forma emergencial com medidas efetivas que possam transpor o legado de exclusão étnico-racial em prol da igualdade racial substancial¹⁹⁹.

Pode-se considerar, inclusive, que a busca pela igualdade racial substancial e a necessidade de reparação dos danos causados pela discriminação e pelo racismo ao longo da história estão intrinsecamente ligadas à concepção aristotélica de justiça como equidade e virtude. Aristóteles, em sua obra “*Ética a Nicômaco*”, argumenta que a justiça consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, levando em consideração suas diferenças relevantes. Nesse contexto, a demanda por medidas efetivas e emergenciais para desconstruir a exclusão étnico-racial e promover a igualdade racial substancial reflete o princípio aristotélico de justiça como equidade. Além disso, a busca por reparações pelos danos históricos infligidos à população negra pode ser entendida como uma manifestação da virtude da justiça, uma vez que busca corrigir desigualdades e promover a harmonia social²⁰⁰.

Nesse sentido, com suporte nesse ideal, os anais da história dão conta de que, no ano de 1823, José Bonifácio apresentou à Assembleia Constituinte, projeto de lei que objetivava, de certa forma, a transição entre o regime de escravidão para o regime de liberdade, propondo algumas reparações e compensações, o que de pronto fora rejeitado pelos legisladores²⁰¹. O tempo passou, chegou à abolição da escravatura em 1888, seguiu-se pós libertação mais de um século de preconceito racial, discriminação e racismo explícito e implícito, e ainda não houve efetiva reparação pelos danos levados a efeito contra a população negra.

O principal objetivo da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas em 2001, Durban, África do Sul, era

¹⁹⁸ PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 38.

¹⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 38.

²⁰⁰ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002, *passim*.

²⁰¹ VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge. Rumo ao Multiculturalismo: a adoção compulsória de ações afirmativas pelo Estado brasileiro como reparação dos danos atuais sofridos pela população negra. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 83.

responsabilizar os Estados que adotaram a escravidão como base na economia, pelos danos causados aos descendentes dos humanos escravizados. A reparação incluiu a implementação compulsória de ações afirmativas para correção das desigualdades raciais e a promoção da igualdade de oportunidades, em caráter compensatório. Ficou reconhecido na Convenção que a escravidão é fonte do racismo, do preconceito e da discriminação racial²⁰².

Portanto, a necessidade de implementação das políticas afirmativas independe do fundamento adotado, haja vista que, em qualquer situação, haverá necessariamente compensação pelos danos advindos da escravidão e pela desumanização imposta ao negro a partir de então. As ações afirmativas, quando adotadas, promovem a igualdade substantiva; produzem discriminação positiva em prol dos afrodescendentes; mitigam desigualdades e reparam os danos causados pelo regime escravocrata e segregacionista adotados²⁰³.

Para a legitimidade das ações afirmativas no Estado em que a igualdade substantiva não fora alcançada e que adotem perspectiva positivista do direito, é suficiente que CRFB/88 estabeleça a previsão do bem de todos sem quaisquer discriminações. Nesse sentido, há um comando para que o Estado e iniciativa privada adotem providências direcionadas à promoção da igualdade material, justificando inclusive a implementação de políticas afirmativas em favor dos grupos desfavorecidos.

Acontece que, a despeito da previsão constitucional pela igualdade no Brasil Império de 1824 em diante o Estado brasileiro patrocinou a escravidão de todas as formas, por motivos políticos, sociais econômicos e culturais, aprofundou e institucionalizou o racismo, restringindo os direitos fundamentais do negro, além de preterir seus direitos a qualquer benefício social. É evidente que essa opção política gerou danos efetivos à população afrodescendente com fortes repercussões percebidas ainda hoje, como consequência da ação direta do Estado, ou seja, estão presentes, portanto, os requisitos que legitimam a adoção das ações afirmativas com fundamento compensatório da discriminação racial institucionalizada outrora²⁰⁴.

²⁰² VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge. Rumo ao Multiculturalismo: a adoção compulsória de ações afirmativas pelo Estado brasileiro como reparação dos danos atuais sofridos pela população negra. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 87.

²⁰³ VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge. Rumo ao Multiculturalismo: a adoção compulsória de ações afirmativas pelo Estado brasileiro como reparação dos danos atuais sofridos pela população negra. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 88.

²⁰⁴ VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge. Rumo ao Multiculturalismo: a adoção compulsória de ações afirmativas pelo Estado brasileiro como reparação dos danos atuais sofridos pela população negra. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 90.

Adicionalmente, tem-se percebido um aprofundamento das desigualdades sociais baseadas em hierarquias raciais e étnicas especialmente entre grupos brancos e negros. Desse modo, não se pode pensar no futuro senão com a consciência de que as instituições no presente foram instrumentalizadas para manutenção do poder, da riqueza e do prestígio às mãos dos brancos, o que certamente obriga a alterar as condições de acesso dos até então subalternos às condições de acesso a diferentes dimensões sociais. É preciso construir um futuro em que a raça não se caracterize como operador permanente de desigualdade de oportunidades²⁰⁵.

Há grande semelhança na dinâmica das cotas para negros e das cotas para brancos, mas com tratamento diverso. Pode-se perceber que, no Brasil, os espaços de poder nas sociedades foram destinados aos brancos de forma silenciosa, enquanto, para os negros, a opressão era naturalizada. Entretanto, infelizmente, é possível conviver naturalmente com a cota de 100% para os brancos, com total exclusão do negro, sem, por muitas vezes, sequer reconhecer a desigualdade para evitar o debate de que essa desigualdade é fruto da discriminação racial, haja vista que o reconhecimento impõe a obrigação de elaborar legislação e de tomar medidas concretas para fins de promover o desenvolvimento social livre da desigualdade. No caso dos negros, as cotas têm de ser declaradas expressamente por instrumento legal. Daí surgem as barreiras para obstaculizar a implantação e o desenvolvimento, a fim de manter os privilégios dos brancos²⁰⁶.

Neste sentido, as ações afirmativas constituem esforços voluntários empreendidos pelos poderes políticos, pelas autoridades governamentais e pelas instituições privadas para fins de combater a discriminação e de promover igualdade de oportunidades na educação, no mercado de trabalho e nas demais áreas da vida social. Sua principal meta é restabelecer o equilíbrio social fruto das discriminações mormente étnico-raciais havidas no passado.

É cediço que os afrodescendentes no Brasil têm negado o direito de viver enquanto cidadãos, sobrevivendo às suas próprias expensas em meio a uma sociedade tácita e deliberadamente excludente, de mentalidade racista e discriminadora, cultivando valores para exculpar a exclusão e os privilégios de alguns etnicamente brancos. Enquanto isso, os negros resistem aos papéis sociais impostos; pretendem ser reconhecidos, por sua cultura e por sua

²⁰⁵ SILVÉRIO, Walter Roberto. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 143.

²⁰⁶ BENTO, Maria Aparecida Silva. Branquitude e Poder: a questão das cotas para negros. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 165-166.

história, e ver reparadas as injustiças que ainda são vítimas, estabelecidas as condições de exercer a cidadania em igualdade de condições para figurar na elite intelectual, científica, cultural e política²⁰⁷.

Essas demandas consubstanciam indenizações devidas pela sociedade por causa do impedimento ao exercício da cidadania, à vida digna, à educação, ao trabalho, à moradia, aos obstáculos referentes à liberdade de prática religiosa. Essa dívida história deve ser paga mediante políticas públicas em forma de programas de ações afirmativas com fins de eliminar as diferenças sociais, com metas a curto, a médio e a longo prazo, e de reconhecer a diversidade étnico-racial da população, restabelecendo-se as relações entre negros e brancos ao corrigir as distorções de tratamento excludente dado aos negros²⁰⁸.

A Lei n. 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, além de fazer previsão da tutela coletiva dos direitos dos segmentos étnico-raciais, determina, em seu art. 4º, a participação da população negra em igualdade de oportunidade, na vida social, econômica, política e cultural do país, por meio de, entre outros, inclusão de políticas públicas de desenvolvimento social e econômico; adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; implementação de ação afirmativa para enfrentamento de desigualdade étnica na educação, esporte e lazer, cultura, segurança, saúde, trabalho e outros. Destaca-se, inclusive, que o parágrafo único do referido artigo, justifica, em base legislativa, que as políticas públicas e as ações afirmativas são medidas destinadas a reparar as desigualdades sociais em razão das práticas discriminatórias adotadas na formação do país²⁰⁹.

²⁰⁷ PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 36.

²⁰⁸ PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 36-37.

²⁰⁹ Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de: I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica; IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais; V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada; VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos; VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros. Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País. BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**.

Assim, não há como questionar a legalidade e até mesmo a constitucionalidade das ações afirmativas, ainda mais considerando que não é novidade para o Brasil a promoção de determinado segmento social e étnico, haja vista que houve política imperial de estímulo à imigração de colonos brancos no século XIX e à política de imigração da República brasileira, quando foram concedidos privilégios com dimensão racial, por meio de políticas públicas que objetivaram a branquitude da população, sem que tenha havido qualquer questionamento ou arguição de inconstitucionalidade²¹⁰.

Legítima, portanto, a reparação de danos por meio da adição de ações afirmativas com alto grau de adequação e razoabilidade para fins de reparar os prejuízos impostos aos afrodescendentes de modo a consubstanciar compensação pela segregação e preconceito racial impingidos quando da formação do país.

Viu-se que o racismo estrutural, o preconceito e a discriminação racial se instalaram na sociedade brasileira como seqüela do longo período de escravização dos negros, do que se infere às instituições pátrias não conseguiram cumprir seu papel de promover o funcionamento estável do sistema social, absorvendo os conflitos comuns no ambiente da vida em sociedade, para solver as desigualdades raciais, pois somente reverberaram o racismo já instalado na estrutura social, reproduzindo práticas racistas ditas aceitáveis. Esse é o grande desafio, desarraigar o racismo do bojo das instituições formais e das estruturas da sociedade.

As primeiras experiências de políticas afirmativas no Brasil se relacionaram às cotas raciais como forma de reparação aos grupos historicamente desfavorecidos, como índios e negros. A implementação da política pública se deu na esfera das universidades públicas por iniciativa dos Conselhos Universitários. Grupos contrários questionaram a constitucionalidade da reserva de vagas ante o argumento da meritocracia, do malferimento à igualdade e à justiça social e da insuficiência das cotas para solução da desigualdade racial e exclusão social.

Mesmo enfrentando resistência social, foi implementada a política afirmativa das cotas raciais, em sentido formal e abrangente pela Lei n. 12.711 de 2012, mais conhecida como Lei de Cotas²¹¹, quando houve a determinação direcionada às instituições federais de ensino

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

²¹⁰ VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge. Rumo ao Multiculturalismo: a adoção compulsória de ações afirmativas pelo Estado brasileiro como reparação dos danos atuais sofridos pela população negra. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 90.

²¹¹ BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília,

superior, a efetiva reserva de vagas de no mínimo 50% para estudantes pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, proporcionalmente à população, desde que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas públicas. Metade desse percentual, ainda, foi reservado aos estudantes de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo de renda per capita.

Registra-se que um pequeno percentual foi destinado aos pretos e pardos, haja vista o critério de origem de escola pública, bem assim o filtro da renda familiar. Demais disso, uma vez que a Lei das Cotas favorece o acesso às instituições de ensino superior, o que em si fora um passo inicial é indispensável, a solução do problema de desigualdade de representação da universidade levada em consideração a proporcionalidade da população, é preciso garantir que um conjunto de ações afirmativas possam criar condições de permanência dos alunos outrora excluídos, pois garantir somente o acesso é insuficiente para vencer a discriminação racial²¹².

Com base no Modelo de Discriminação Justificada, pesquisa com estudantes de universidades públicas, chegou-se à conclusão de que os cotistas são vítimas de racismo. Concluiu-se que a percepção de ameaça real teve efeito mediador entre o preconceito e a discriminação, estudantes com maiores índices de preconceito avaliaram o ingresso de cotistas como ameaça real porque contribuiria para diminuição da qualidade de ensino da universidade. De fato, houve influência direta do preconceito na discriminação, pelo que o uso de justificativas exerce papel importante na legitimação da discriminação. Pessoas com altos índices de preconceito apresentam maiores índices de discriminação quando se pode lançar mão de justificativas teoricamente não preconceituosas. Assim, pessoas preconceituosas tendem a discriminar mais²¹³.

A aludida pesquisa teve como resultado que as justificativas com fundamento em ameaça real, a exemplo da assertiva de que as cotas raciais contribuem para a queda da qualidade de ensino, legitimam a discriminação racial contra alunos cotistas, pelo que, nessa ótica, a luta contra o racismo precisa necessariamente combater de forma contínua essas justificativas irreais e falaciosas, o que pode ser feito, no caso, por meio da constante divulgação dos resultados do desempenho acadêmico dos estudantes cotistas e não cotistas, em que se

DF, 30 ago. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

²¹² MODESTO, João Gabriel *et al.* Racismo e políticas afirmativas: evidências do modelo da discriminação justificada. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 33, p. 1-8, 2018, p. 4.

²¹³ MODESTO, João Gabriel *et al.* Racismo e políticas afirmativas: evidências do modelo da discriminação justificada. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 33, p. 1-8, 2018, p. 5-6.

demonstra a ausência de diferenças significativas, sem qualquer repercussão no índice de qualidade das instituições de ensino após a implementação da política afirmativa²¹⁴.

Na esfera do poder judiciário, a política afirmativa contra o racismo e seus desdobramentos foi implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional 45/2002. O CNJ se caracteriza como órgão de controle externo, protagonista na formulação de políticas públicas, responsável pelo aperfeiçoamento e pelo controle de transparência do poder judiciário, bem assim pela eficiência da prestação jurisdicional compatível com a complexidade das relações sociais. A competência estabelecida pela Constituição e a estrutura orgânica do CNJ demonstram que a instituição esta investida de poder formal, consolidando a regulamentação da administração judiciária, daí a relevância e centralidade no ciclo das políticas públicas no âmbito do poder judiciário, especialmente quanto às políticas afirmativas de combate ao racismo²¹⁵.

Na classificação das instituições como formais e informais, assim como o CNJ, a magistratura se qualifica como instituição formal prevista na CRFB/88, também com estrutura orgânica e atribuições definidas. Por outro lado, o racismo caracteriza instituição informal, seu funcionamento decorre a partir de regras não escritas, socialmente compartilhadas e, executada fora de qualquer canal oficial, com regras socialmente aceitas pela comunidade, ainda que ao arrepio da previsão constitucional da igualdade sem discriminação de qualquer natureza – art. 5º, *caput*, CRFB/88²¹⁶.

Sabendo-se que as instituições informais influenciam as instituições formais, tem-se que, na dinâmica dos objetivos formais das instituições, há persecução de objetivos informais, evidenciando barreiras institucionais visíveis e invisíveis no cotidiano das organizações²¹⁷. As referidas barreiras constituem táticas de acomodação cujo objetivo é impedir o avanço de pautas

²¹⁴ MODESTO, João Gabriel *et al.* Racismo e políticas afirmativas: evidências do modelo da discriminação justificada. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 33, p. 1-8, 2018, p. 6.

²¹⁵ DANTAS, Magali Zilca de Oliveira; SOUZA, Cássio Mendes David de. Políticas judiciárias para a igualdade racial: um estudo sobre estratégias acomodadoras no Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022, p. 3.

²¹⁶ DANTAS, Magali Zilca de Oliveira; SOUZA, Cássio Mendes David de. Políticas judiciárias para a igualdade racial: um estudo sobre estratégias acomodadoras no Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022, p. 4-5.

²¹⁷ SILVA, Tatiana Dias *et al.* Custos de um concurso para a magistratura: uma análise a partir da perspectiva de inclusão racial. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 31, p. 95-103, dez. 2021, p. 98.

que desafiam o *status quo*, quais sejam: não falar; não especificar; não resolver, adiar e não aprofundar²¹⁸.

Assim, não perfaz novidade a constatação de que a instituição formal da magistratura se encontra permeada com a instituição informal do racismo, até mesmo por força da reverberação do racismo estrutural no âmbito da sociedade brasileira. Cômico dessa triste realidade, o Conselho Nacional de Justiça assumiu a vanguarda no combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação racial no sistema judiciário, tomando a primeira providência indispensável à eliminação preconceito, qual seja: o conhecimento dos níveis da desigualdade racial no judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça realizou, no segundo semestre de 2013, o primeiro Censo do Poder Judiciário, primeira pesquisa que traçou o perfil de magistrados e de servidores dos órgãos do judiciário brasileiro. O Censo Demográfico foi realizado nas esferas da justiça federal e estadual em todos os segmentos. O processo teve origem no pedido de providências de nº 0002248-46.2013.2.00.0000.9 levado a efeito pela indígena Juliene Vieira Fagundes Gomes, questionando a desigualdade racial, que, embora indeferido, provocou a determinação do CNJ no sentido de realizar mapeamento étnico e socioeconômico do judiciário nacional. Segundo o CNJ, a determinação do Censo teve objetivo de conhecer os magistrados e os servidores para tomada de ações estratégicas e, para subsidiar ações e programas para promoção da igualdade de gênero, deficientes físicos e nível de escolaridade²¹⁹.

Nesse pormenor, constata-se a barreira institucional consubstanciada na tática de não especificar, em razão de o censo ter sido provocado por temática racial, a determinação de sua realização incluiu outras agendas para fins de não especificar o tema, com grande risco de inefetividade. Outra barreira institucional perceptível já observada foi a tática de não falar, haja vista que, desde o ano de 2002, foi instituído o Programa Nacional de Ações Afirmativas por meio do Decreto Presidencial n. 4.228/2002, que estabelecia política de Cotas para Mulheres, negros e deficientes no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta do Poder Executivo, contudo nada se falou a respeito até a realização do Censo em 2013, mesmo tendo o CNJ sido criado em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45.

²¹⁸ DANTAS, Magali Zilca de Oliveira; SOUZA, Cássio Mendes David de. Políticas judiciárias para a igualdade racial: um estudo sobre estratégias acomodadoras no Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022, p. 6.

²¹⁹ DANTAS, Magali Zilca de Oliveira; SOUZA, Cássio Mendes David de. Políticas judiciárias para a igualdade racial: um estudo sobre estratégias acomodadoras no Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022, p. 6-7.

Na realidade, a cúpula do Poder Judiciário reconhece que as ações afirmativas materializadas nas políticas de cotas poderiam ter sido adotadas pelo judiciário desde o ano 2002, ou seja, o Conselho Nacional de Justiça usa a estratégia de silenciamento, da não ação e do não aprofundamento, bem como alega que é preciso examinar dados para a tomada de decisão, mas, quando coleta os dados, não os direciona para a promoção da tomada de decisão, dando relevância a outros temas, ou, ainda de posse dos dados, não os utiliza para redução efetiva da desigualdade, preferindo não resolver, mas adiar²²⁰.

O silenciamento da questão racial no âmbito das políticas públicas constitui estratégia de ação que inevitavelmente reproduz as desigualdades raciais.

As instituições sociais resultam de lutas e de conflitos para assunção do poder, especialmente entre indivíduos e grupos que se digladiam para ter o controle da instituição, para impor seus interesses políticos, econômicos e sociais, grupos raciais hegemônicos dominam as instituições para impor seus interesses, de modo que a própria estrutura e funcionamento das instituições implicam em desvantagens e em privilégios por causa da raça, pelo que a principal forma de combate ao racismo estrutural é a criação de espaços para discutir a questão da igualdade racial no âmbito da instituição²²¹.

Recentemente, o Poder Judiciário tem realizado políticas afirmativas também por permitir difusão das questões relativas à igualdade racial, promovendo ações voltadas à temática da discriminação racial no âmbito do judiciário, por meio das escolas de aperfeiçoamento da magistratura, mediante cursos, seminários, palestras, webinários e outros.

Uma importante política pública no direcionamento de combate ao racismo foi a criação do Grupo de Trabalho para formulação de Políticas Judiciárias para a Igualdade Racial, Portaria nº 108/2020, como fruto da pressão internacional levada a efeito pelo movimento Vidas Negras Importam, em razão da comoção global pelo assassinato injustificado do negro George Floyd, em maio de 2020, por um policial americano em Mineápolis (Minnesota, EUA), em público. Neste ínterim, o Grupo de Trabalho foi criado em meio ao Seminário levado a efeito pelo CNJ nos dias 07 e 08 de julho de 2020, com o tema Questões Raciais e o Poder Judiciário²²².

²²⁰ DANTAS, Magali Zilca de Oliveira; SOUZA, Cássio Mendes David de. Políticas judiciárias para a igualdade racial: um estudo sobre estratégias acomodadoras no Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022, p. 7-8.

²²¹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 85.

²²² DANTAS, Magali Zilca de Oliveira; SOUZA, Cássio Mendes David de. Políticas judiciárias para a igualdade racial: um estudo sobre estratégias acomodadoras no Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022, p. 10-11.

O objetivo do Grupo de Trabalho foi a elaboração de estudos e a indicação de soluções para fins de formulação de políticas judiciárias de igualdade racial na esfera do Poder Judiciário; apresentar diagnóstico sobre aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais; e apresentar propostas de políticas públicas para modernizar e dar efetividade ao Poder Judiciário no enfrentamento do racismo estrutural. Como plano de ação, foram propostas a criação de grupo de comunicação; a realização de audiência pública; e a realização de pesquisa de dados quantitativos e qualitativos para se entender como o racismo se manifesta no Poder Judiciário. A pesquisa para coleta de dados quantitativos fora divulgada pelo CNJ em setembro de 2021, dando conta de que até fevereiro de 2021 o percentual de negros e negras na magistratura era de 12,8%²²³.

O estudo realizado pelo CNJ ainda verificou que, dos 48 tribunais estaduais e federais, 36 deles apresentaram déficit no percentual de cotas, correspondente a 75% dos tribunais, pelo que somente 12 haviam atingido a equivalência no cálculo. Adicionalmente, constatou-se que o prognóstico temporal para alcançar a equidade dos cargos ocupados por negros e brancos, remete ao ano 2057, ou seja, serão necessários ainda 34 anos a mais de intenso combate às práticas racistas para eliminação da desigualdade racial na magistratura²²⁴.

De posse dessa informação, conclui-se que as medidas discriminatórias positivas para o alcance da equidade racial até então implementadas são insuficientes para colmatação das desigualdades em tempo razoável, isto é, devem ser aprofundadas e ampliadas as ações afirmativas para fins de acelerar o lento processo rumo à igualdade racial.

2.3 RESOLUÇÃO N. 203/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, configura um órgão judiciário de natureza administrativa, com função de exercer o controle externo do Poder Judiciário e de assumir o papel enquanto instituição responsável pelo aperfeiçoamento à transparência desse sistema. Nesse sentido, o Conselho objetiva capacitar a

²²³ DANTAS, Magali Zilca de Oliveira; SOUZA, Cássio Mendes David de. Políticas judiciárias para a igualdade racial: um estudo sobre estratégias acomodadoras no Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022, p. 10-11.

²²⁴ SILVA, Vanessa Peres; BUARQUE, Plácido Fabrício Silva Melo. Políticas públicas de promoção à igualdade racial no Poder Judiciário. **Direito e Políticas Públicas: desafios, perspectivas e possibilidades**. v. 2, p. 239-248, 2022, p. 8.

figura do judiciária para fins de prestação jurisdicional e administrativa mais eficientes, no que tange à solução das relações jurídicas complexificadas pela modernidade.

Dessa forma, tem-se a estrutura orgânica e a formação organizacional (Portaria n. 310/2021 do CNJ) forjadas a partir das atribuições relativas ao poder de unificação regulamentar da administração judiciária²²⁵. Tais atribuições são amparadas mediante planejamento e comunicação social, com posição central no desenvolvimento do ciclo de políticas públicas a serem implementadas no âmbito do poder judiciário²²⁶.

Sob esse contexto, *a priori*, a Emenda Constitucional n. 45/2004 procedeu verdadeira desconcentração de funções no Judiciário, haja vista que inseriu o inciso I-A, no art. 92, da CRFB/88²²⁷, com efeito de garantir a conformação do Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário. Em contrapartida, na realidade, houve distribuição interna e remanejamento de atividades dentro do judiciário para conferir ao CNJ atribuições específicas, com o propósito de efetivar e racionalizar a atividade jurisdicional. Desse modo, assume-se que o Conselho não é dotado de personalidade jurídica própria, dado que constitui centro de competência própria da entidade estatal a qual pertence²²⁸.

Na conformidade do art. 103-B da CRFB/88, o órgão judiciário-administrativo é composto por 15 membros. Cada um deles, nesse viés, emprega mandato de dois anos, sendo admitida a recondução por igual período. De modo a ilustrar a assertiva, elenca-se a composição dos membros²²⁹:

- 1 – O Presidente do STF;
- 2 – Um Ministro do STJ, indicado pelo próprio tribunal;
- 3 – Um Ministro do TST, indicado pelo próprio tribunal;
- 4 – Um desembargador de TJ, indicado pelo STF;
- 5 – Um juiz estadual, indicado pelo STF;
- 6 – Um juiz do TRF, indicado pelo STJ;
- 7 – Um juiz federal, indicado pelo STJ;
- 8 – Um juiz do TRT, indicado pelo TST;

²²⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 310, de 26 de novembro de 2021**. Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4267>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²²⁶ DANTAS, Magali Zilca de Oliveira; SOUZA, Cássio Mendes David de. Políticas judiciárias para a igualdade racial: um estudo sobre estratégias acomodadoras no Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022, p. 3.

²²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²²⁸ DELFINO, Lúcio; SILVA, Marcelo. A função do CNJ e os limites de sua competência normativa. *In*: LEITE, George; STRECK, Lenio; JÚNIOR, Nelson (org.). **Crise dos poderes da república**: judiciário, legislativo e executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, *passim*.

²²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

- 9 – Um juiz do trabalho, indicado pelo TST;
- 10 – Um membro do MPU, indicado pelo PGR;
- 11 – Um membro do MPE, escolhido pelo PGR e indicado pela própria instituição;
- 12 – Dois advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB;
- 13 – Dois cidadãos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada: um indicado pela Câmara de Deputado e outro pelo Senado Federal.

Diante disso, consoante disposição do § 1º do art. 103-B da CRFB/88, o prazo de mandato de dois anos não se aplica ao Presidente do STF tampouco ao seu Vice-presidente, que assume nas ausências ou impedimentos daquele, uma vez que ambos são eleitos e tomam posse em decorrência das funções exercidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal²³⁰.

Paralelamente, o § 2º constata que os demais membros serão nomeados pelo Presidente da República, após a escolha aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal. Essa prerrogativa tende a transmitir que, primariamente, há a indicação da entidade específica e, em segunda instância, segue-se a sabatina por intermédio da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania. Isso só será possível, ainda, por meio da aprovação do nome por maioria absoluta da composição do Senado, para, finalmente, acontecer, em ato vinculado, a nomeação pelo Presidente da República da pessoa indicada outrora²³¹.

Ressalte-se, nesse ínterim, que as indicações das entidades específicas para membros do CNJ têm prazo legal específico, tendo em vista que, em sua inércia, a escolha caberá ao Supremo Tribunal Federal, conforme insta o § 3º do art. 103-B²³². Sendo assim, é lícito postular que a composição do Conselho Nacional de Justiça é democrática e plural e que, independentemente de a predominância da maioria da composição ser integrante da magistratura, o Conselho é oxigenado por membros externos advindo da advocacia, do Ministério Público e da própria sociedade, conforme o supracitado. Adicionalmente, a própria presença da magistratura também é oxigenada pela eleição de membros com mandato de prazo limitado.

Nessa perspectiva, a CRFB/88, no § 4º, do art. 103-B, imputa que concerne ao Conselho Nacional o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, prevendo, inclusive, sua competência para o exercício de outras atribuições conferidas por via do Estatuto da Magistratura. Os incisos de I

²³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

a VII apresentam, dessa maneira, atribuições específicas, que devem ser interpretadas à luz do acordado no parágrafo. Em vista disso, o inciso I, do § 4º, do art. 103-B da CF/88, prevê que é atribuição específica do CNJ zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, com enfoque nos poderes responsáveis pelos atos regulamentares de sua competência ou nas recomendações providências²³³. Logo, enquanto não entrar em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho disciplinará seu funcionamento e designará as atribuições do Ministro-Corregedor²³⁴.

Por conseguinte, o poder regulamentar é aquele que se depreende da explicitação do conteúdo das leis, para fins de preparar sua execução, complementando o seu sentido para o caso de necessidade técnica e logística. Nesse contexto, dado o caráter geral da lei, fator limitante à descrição das minúcias e da maioria das situações da matéria disciplinada, recorda-se que o poder regulamentar tem caracteres de ato secundário ou derivado, decorrentes de sua inaptidão em criar direitos originários, cuja competência é exclusividade da lei. Por sua vez, atos regulamentares são atos administrativos infralegais, levados ao efeito no exercício de competência específica, com a função de conferir aplicabilidade à norma legal, que tende a antecedê-la e a limitá-la²³⁵.

Entretanto, no caso do CNJ, o poder regulamentar, que lhe é atribuído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, não se restringe apenas à complementação do sentido da lei, mas também ao sentido das próprias normas constitucionais. Dessa forma, depreende-se sua obrigação em zelar pelos princípios que regem a administração pública. Essa foi a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento da Medida Cautelar, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12-6/Distrito Federal, intentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)²³⁶, em prol da Resolução nº 7/2005 do CNJ²³⁷, vedou a prática do nepotismo em cargos comissionados no Poder Judiciário.

²³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²³⁴ DELFINO, Lúcio; SILVA, Marcelo. A função do CNJ e os limites de sua competência normativa. In: LEITE, George; STRECK, Lenio; JÚNIOR, Nelson (org.). **Crise dos poderes da república: judiciário, legislativo e executivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 6.

²³⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 36.

²³⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12-6/Distrito Federal**. Rel. Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. DJ. 20.08.2008. DP. 18.12.2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²³⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 7, de 10 de outubro de 2005**. Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/187>. Acesso em: 12 abr. 2023.

Obteve-se, nesse sentido, a proibição da contratação de parentes até o terceiro grau. Na oportunidade, foi-se concebido ao Conselho Nacional de Justiça o poder de expedir atos normativos de natureza primária, cujo fundamento de validade é extraído diretamente da própria CRFB/88²³⁸.

À luz dos eventos narrados, nota-se que a Resolução nº 7/2005 se reveste dos atributos de generalidade, por erigir normas administrativas, de impessoalidade, por se abster de indicação nominal, e de abstratividade, pois se faz positivada para alcançar, de forma permanente, as partes descritas no seu dispositivo. Caracteriza-se, assim, como modelo normativo que consolida aspecto temporal de vigência aberto, à medida que é direcionado a renovar, continuamente, o liame da hipótese e de incidência aos seus preceitos mandamentais.

Em resumo, tem-se a caracterização da Resolução como ato normativo primário, sendo possível extrair seu fundamento de validade, a partir do § 4º, do art. 103-B da CRFB/88, e dos princípios que regem a administração Pública. Entende-se, em conformidade ao discutido acima, que o poder normativo primário referente à outorga de competência, ou seja, ao núcleo inexpresso do dispositivo, agrega competência primária ao CNJ sobre os núcleos expressos, bem como estipula a CRFB/88, no inciso II, no § 4º, do art. 103-B. Sendo assim, confere-se, implicitamente, a concessão de competência expressa ao CNJ, a exemplo de zelar pela observância do art. 37 da CRFB/88²³⁹.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho entende que o art. 103-B da CRFB/88 atribuiu competência ao CNJ, no que tange à criação de regulamentos autônomos de natureza primária²⁴⁰. No uso do poder normativo regulamentar, o CNJ editou a Resolução 203, de 23 de junho de 2015, que determinou a reserva de vagas para afrodescendentes, pretos e pardos, em concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura²⁴¹.

²³⁸ CASTRO, Marcos Vinícius Martins; SANTOS, Mariana Mello. O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça – análise da ação declaratória de constitucionalidade Nº 12/DF. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 131, p. 1-32, 2011, p. 2.

²³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²⁴⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 58.

²⁴¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203ra>. Acesso em: 12 abr. 2023.

Outrossim, os normativos que conferiram complementariedade à Resolução foram a Lei n. 12.990/2014²⁴² e a Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)²⁴³. Aliado a isso, motivaram-se, adicionalmente, a aprovação da Resolução 203, a ADPF nº 186/DF, e os resultados do Primeiro Censo do Poder Judiciário, evidenciando pressupostos contra a carência de representatividade racial dos pretos nos quadros do Poder Judiciário, em especial da magistratura. É fulcral ressaltar, nesse âmbito, que a Lei n. 12.990/2014 reservou à etnia mencionada 20% das vagas ofertadas nos concursos públicos, com o objetivo de manter o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos na administração pública federal, nas autarquias, nas fundações públicas, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pela união, conforme dispõe seu art. 1º, *caput*.

Sob mesmo enfoque, a Lei n. 12.288/2010 (Estatuto Igualdade Racial) prevê, em seu art. 4º, a participação da população preta, de modo igualitário, dada a prerrogativa de oportunidades na vida econômica, política, social e cultural do país²⁴⁴. Tais condições de possibilidades devem ser promovidas por meio da eliminação de obstáculos sócio-históricos, do reconhecimento e combate ao racismo estrutural/institucional e das nuances que recobrem os fatores socioculturais, a exemplo as religiões de matriz africana que compõem o caráter do sujeito.

Esses fatores listados impedem a representação da diversidade ética, inclusive na esfera pública e privada; a implementação de programas de ação afirmativa destinadas ao enfrentamento de desigualdades étnicas. Em razão disso, o parágrafo único do artigo em comento (art. 4º da Lei n. 12.288/2010) institui programas de ação afirmativa como políticas públicas destinadas a reparar distorções e desigualdades sociais, além de práticas discriminatórias adotadas em âmbito público e privado.

²⁴² BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁴³ BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

²⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

Semelhantemente, a ADPF nº 186/DF, também utilizada para motivar a Resolução 203/2015, aborda em pauta o julgamento da constitucionalidade das cotas raciais. Atesta-se que 20% das vagas reservadas para pretos e indígenas na Universidade de Brasília foi ajuizada por determinado partido político, cujo desfecho fora a improcedência ante a constitucionalidade da discriminação positiva prevista na esfera da universidade, nos exatos termos da igualdade substancial normatizada pela CRFB/88²⁴⁵.

Conclui-se, nesse liame, que a Resolução nº 203/2015 está inserida no âmbito de atuação regulamentar do CNJ, em detrimento de seu caráter generalista e, em certa medida, de abstração ante a complementaridade das Leis n. 12.990/2014²⁴⁶ e 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)²⁴⁷. Não houve, portanto, inovação da ordem jurídica, mas aplicação ao judiciário dos preceitos já pré-estabelecidos como balizas legais. Lado outro, ainda que, em algum pormenor, algumas vezes entendam ter havido normatização de preceito primário, esse fato não obstaculiza a legitimidade da Resolução 203/2015. Isso porque, sua legalidade é extraída diretamente dos preceitos principiológicos da CRFB/88, mormente do seu inciso II, no § 4º, do art. 103-B, cuja complementaridade é levada ao efeito.

De modo análogo, o art. 2º da Resolução nº 203/2015 evoca a necessidade das reservas aos afrodescendentes conterem o percentual mínimo de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento dos cargos efetivos do Poder Judiciário e de ingresso à magistratura²⁴⁸. Averigua-se, nesse sentido, que, em detrimento de a presente cota racial ter sido estabelecida em padrão mínimo, como política afirmativa para fins de reduzir as desigualdades raciais no âmbito da magistratura, com prognóstico de equalização para os anos

²⁴⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186/Distrito Federal**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. DP. 26.04.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

²⁴⁸ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203ra>. Acesso em: 12 abr. 2023.

de 2056-2059, não foram visualizados refreios as referidas desigualdades para ampliar o percentual de vagas para as cotas raciais para além do percentual de 20%²⁴⁹.

O § 1º, do art. 2º, da Resolução, dispõe que a reserva de vagas referentes ao sistema de cotas étnicas será aplicada quando o número de vagas for igual ou superior a 3²⁵⁰. Pelo o que se consta, na contramão dessa redução, os tribunais realizaram concurso com oferecimento de 2 vagas, independentes das vagas de juízes sem provimento. Essa decisão afastou a obrigatoriedade da reserva de vagas. Logo, é notório que o não esforço colaborativo dos próprios tribunais corroborou a não concretização, plena e eficaz, da aplicação da reserva de vagas. Com efeito, mantém-se a não redução das desigualdades dentro do período razoável.

É relevante pontuar que, para além da reserva de vagas aos negros, os tribunais devem instituir outros mecanismos de políticas afirmativas com o propósito de garantir o acesso dos pretos e dos pardos aos cargos do Poder Judiciário, sobretudo da magistratura, conforme acentua o art. 3º da Resolução 203/2015²⁵¹. Dito isso, é lícito analisar, infelizmente, que, se ainda há tribunais apressados em efetivar concursos públicos para preenchimento de 02 vagas, independentemente dos cargos sem provimento, dificilmente terão o comprometimento de instituir mecanismos adicionais de ações afirmativas.

Dessa maneira, faz-se importante a determinação do parágrafo único do art. 4º da Resolução, no que diz respeito à evidenciação da reserva de vagas no edital, bem como trata o caput. Deverão ser especificadas, nesse viés, o número total de vagas referentes à reserva para cada cargo individualizado. Acerca disso, o § 2º, do art. 6º, da Resolução 203, prevê que os candidatos almejantes a concorrer na reserva de vagas referentes às cotas raciais também concorrerão na ampla concorrência e, se aprovados dentro do número de vagas desta, não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas aos candidatos negros. Fato esse que mantém viva a ação afirmativa da política de Cotas²⁵².

²⁴⁹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021, p. 106.

²⁵⁰ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203ra>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁵¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203ra>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁵² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203ra>. Acesso em: 12 abr. 2023.

O art. 7º da Resolução, por sua vez, respalda-se em manter o preenchimento da reserva de vagas em prol dos negros preenchidos por negros. Em outras palavras, em caso de desistência do candidato preto/pardo aprovado em vaga reservada, a vaga somente será preenchida por outro candidato preto/pardo, posteriormente classificado. Entretanto, o parágrafo único do referido dispositivo, em direção oposta às medidas de redução das desigualdades substanciais, admite que, na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente à reserva de vagas oferecidas, as vagas podem ser ocupadas por candidatos da ampla concorrência²⁵³. A dada brecha configura uma violação, em certa medida, ao outorgado na Resolução, pois não há, de fato, uma seguridade das próprias vagas outrora reservadas ao afrodescendentes.

Ademais, mediante a disposição do art. 8º da Resolução nº 203/2015, observa-se que, quando ocorre a nomeação dos candidatos aprovados, deve haver o devido respeito à alternância e à proporcionalidade entre o total de vagas e as vagas reservadas para os candidatos pretos/pardos²⁵⁴. Pode-se considerar que essa medida assegura a efetividade da ação afirmativa da política de cotas.

Perfaz importante lembrar, dentro do mesmo contexto, que a Resolução nº 203/2015 tem caráter temporário, tendo vigor desde a publicação até 09 de junho de 2024, conforme prazo de vigência de 10 anos nos termos da Lei n. 12.990, de 09 de junho de 2014. Prazo esse que, por intermédio de uma simples análise perfunctória, já se mostra insuficiente para sanar as desigualdades, já que o prognóstico de alcance à igualdade substancial, considerando a proporcionalidade e a manutenção de todas as políticas públicas, se daria apenas em 2057.

Sob esse viés, apesar de a Resolução nº 203/2015 determinar, para ingresso na magistratura, a reserva de vagas de 20% para os negros, na consonância das Leis n.

²⁵³ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203ra>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁵⁴ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203ra>. Acesso em: 12 abr. 2023.

12.990/2014²⁵⁵ e 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)²⁵⁶, nem sempre os tribunais aplicavam o normativo na forma pré-estabelecida. Isso é revelado, por vezes, a partir de restrições adicionadas pelos tribunais a fim de se criar limitações ao número reservado para as cotas raciais, impedindo, na maioria das vezes, o acesso integral do público-alvo à fase seguinte²⁵⁷.

Nessa conjuntura, para evitar a correção de número crescente de provas, alguns tribunais criaram cláusula de barreira para a progressão à segunda fase do concurso, normalmente limitando ao número de 300 melhores notas dentre os aprovados, o que vem a desoportunizar o ingresso de muitos à carreira da magistratura. Essa limitação era estendida à reserva de cotas, restringindo o acesso à segunda fase do concurso ao percentual de 20% daquele limitador, deixando de permitir, assim, que todos os aprovados negros progredissem à etapa consecutiva prevista. Isto é, a nota de corte criada pelos tribunais impedia que todo os negros aprovados com a nota 6 prosseguissem na disputa pela vaga de magistratura.

Reafirmando seu protagonismo na efetivação da igualdade racial no âmbito da magistratura, o CNJ aprovou Resolução nº 457, de 27 de abril de 2022²⁵⁸, alterando o art. 2º da Resolução nº 203/2015, para nele inserir o § 3º. Sendo assim, ficou vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer outra cláusula de barreira imposta aos candidatos negros na prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório, bastando o alcance da nota mínima 6,0 para admissão nas fases subsequentes. Em virtude dessa máxima, o CNJ extirpou a nota de corte ou cláusula de barreira imposta aos negros para serem admitidos nas fases seguintes à prova objetiva, como fórmula criada para reduzir as desigualdades raciais visíveis na magistratura. Isso tudo com o forte ardor das políticas de ações afirmativas.

²⁵⁵ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

²⁵⁷ DANTAS, Magali Zilca de Oliveira; SOUZA, Cássio Mendes David de. Políticas judiciárias para a igualdade racial: um estudo sobre estratégias acomodadoras no Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022, *passim*.

²⁵⁸ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 457, de 27 de abril de 2022**. Altera a Resolução CNJ nº 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160200202205026270007840766.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

Para tanto, em sede de ADC nº 41, intentada pelo Conselho Federal da OAB, o Supremo Tribunal Federal, em 08 de junho 2017, declarou a constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014²⁵⁹. A medida, por conseguinte, reservou às pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. Nesse meandro, no julgamento, o STF entendeu que a desigualdade racial existente e estruturada na sociedade brasileira vai de encontro ao princípio da isonomia. Decidiu-se, dessa maneira, que a busca da igualdade material implica distribuição equitativa de bens sociais e de cargos, o que justifica a reserva dessas vagas.

Por fim, consolidou-se a fixação de tais balizas a serem seguidas pelas autoridades governamentais, inclusive os tribunais, entrando em vigor para a realização dos concursos públicos, o que também alcança a magistratura, consoante interpretação da Resolução nº 203/2015. À vista disso, dentre as diretrizes fixadas no Acórdão da ADC nº 41 são de relevo a garantia da participação equivalente dos negros em todas as fases e etapas do certame, caracterizando fraude à política pública o afastamento dos negros das fases e etapas seguintes. Aliada à primeira diretriz, tem-se, finalmente, a preservação do direito à reserva de vagas não apenas àquelas previstas no edital de abertura, mas a todas emergentes durante o tempo de validade do concurso, visando à aplicabilidade e à efetividade da política afirmativa²⁶⁰.

²⁵⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/Distrito Federal**. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. DP. 08.06.2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁶⁰ LIMA, Guilherme Peres Fiuza. **Integração de negros na estrutura de pessoal do judiciário de Santa Catarina**: estudo de caso do primeiro concurso público de provas e títulos para juizes de direito com a política pública de ações afirmativas por cotas para negros. 2019. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, p. 44.

3 EQUIDADE PARA ACESSO AOS CARGOS DA MAGISTRATURA A PARTIR DAS COTAS RACIAIS

Para melhor entendimento da proficuidade da Resolução 203 do CNJ²⁶¹, que reservou aos negros 20% das vagas para os cargos da magistratura, impescinde a apreciação da ação que julgou a constitucionalidade da Lei utilizada como supedâneo pela aludida Resolução 203. Acerca disso, é justo postular que se trata da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 41 do Distrito Federal, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogado do Brasil (CFOAB)²⁶², julgada procedente à unanimidade, que teve por objeto a Lei n. 12.990/2014²⁶³. Assim, determinou-se a reserva aos negros de 20% das vagas dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, bem como empregos públicos da administração federal direta e indireta.

3.1 ANÁLISE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N° 41 DO DISTRITO FEDERAL

É de crucial importância destacar, inicialmente, que a ação constitucional pretendeu afastar a controvérsia judicial referente à constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014²⁶⁴ em virtude de decisões contraditórias referentes à validade da lei, em diversas instâncias do Brasil. Nesse sentido, apontaram-se decisões que, em controle difuso, afastaram a aplicação da lei em testilha, por entenderem que a política afirmativa de reserva de vagas para pretos em concurso público viola o direito à igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB/88), a vedação à discriminação (art. 3º,

²⁶¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203ra>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁶² STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 41/Distrito Federal**. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. DP. 08.06.2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁶³ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁶⁴ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

IV, CRFB/88), o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88), o princípio do concurso público (art. 37, II, CRFB/88) e o princípio da proporcionalidade²⁶⁵.

Dessa forma, conferiu-se a existência de diversos concursos públicos em andamento com reserva de vagas para negros, dado o fundamento na Lei n. 12.990/2014²⁶⁶. Dito isso, contatou-se a existência de ações judiciais que visam assegurar a aplicação da reserva de vagas para pretos em concursos públicos. A exemplo, tem-se a ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, no tocante ao concurso para ingresso na carreira militar.

Diante disso, o Conselho Federal da OAB citou o conflito de decisões no que concerne à condição de cotista. Exemplificou-se, dessa maneira, dada a concessão de medida liminar, para a anulação de norma editalícia de concurso, que estabeleceu o exame por meio de foto enviada pelo candidato, ato esse contrário ao procedimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014, que prevê avaliação presencial e decisão motivada. O autor objetivou, nessa perspectiva, um pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no sentido de impedir interpretação divergente, tanto em relação à constitucionalidade da reserva de vagas nos concursos públicos para cargos efetivos e empregos públicos quanto ao procedimento da autodeclaração.

Sob esse prisma, o CFOAB buscou a declaração de constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014²⁶⁷, com base em três fundamentos. De modo a ilustrar, é válido salientar, *a priori*, que a lei se destinou a reduzir discriminação racial, sendo manifestada no campo da educação e no mercado de trabalho. Em segunda instância, a lei empenhou-se em promover a igualdade material e em efetivar a igualdade de oportunidades entre negros e brancos no país. Ainda, verifica-se que a lei tencionou proporcionar representatividade aos pretos e aos pardos no serviço público federal, garantindo-se que os empregos públicos e os cargos efetivos reflitam a realidade da população brasileira.

²⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁶⁷ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

Nessa esfera, o Conselho Federal requerente sustentou que o critério da autodeclaração, previsto no art. 2º, *caput*, § 1º, da Lei n. 12.990/2014²⁶⁸, seria mais apropriado, haja vista que o critério objetivo de classificação racial é incompatível com as finalidades das cotas no combate à discriminação, dado o seu uso como instrumento de luta política contra o racismo. Sendo assim, é necessário que o brasileiro defina sua própria cor e grupo racial pertencentes, em especial porque a definição de negro no Brasil é mais questão social que biológica. Entretanto, a constitucionalidade reconhece o emprego do critério heteroatribuição subsidiariamente, uma vez respeitados os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, como forma de controlar fraudes.

À luz disso, determinou-se a intimação da Presidência da República, do Presidente da Câmara dos Deputados e do Presidente do Senado Federal. Tais autoridades emanaram o ato normativo impugnado, Lei n. 12.990/2014, ao passo que o processo fora encaminhado para o Advogado Geral da União e Procurador Geral da República, para fins de manifestação. A Presidência da República primou pela integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014²⁶⁹, em que considerou tratar de proposição dirigida à dimensão material dos direitos fundamentais à igualdade, à liberdade, à dignidade da pessoa humana e ao princípio da justiça social.

Por sua vez, sustentou que a reserva de vagas para pretos se destina à correção ou à atenuação da distorção material correspondente à participação reduzida de negros no serviço público federal, em especial nas carreiras de maior remuneração e acesso aos espaços de poder. Argumentou, nesse sentido, que a Presidência deveria adotar o mesmo entendimento fixado pelo STF, na ADPF nº 186, visto que a Corte julgou constitucionais as cotas étnico-raciais temporárias para ingresso nas universidades públicas, com o objetivo de superar a desigualdade historicamente constituída. No que tange à classificação racial, lembrou à Presidência que a autodeclaração é o critério mais usado. Logo, ficou assentado, na ADPF 186, que tanto os critérios e a autoidentificação quanto a heteroidentificação são aceitáveis, desde que a

²⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁶⁹ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

autodeclaração seja adotada primariamente. Em paralelo, a Câmara de Deputados se quedou inerte.

Por conseguinte, o Senado Federal procedeu à defesa da constitucionalidade formal e material da Lei e, conseqüentemente, primou pela execução integral do pedido de declaração de constitucionalidade. Do ponto de vista material, instou-se que a Lei n. 12.990/2014²⁷⁰ é produto da progressão das políticas públicas, essas consolidadas a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88²⁷¹, para fins de efetivação do objetivo fundamental da República: erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais no Brasil.

Arguiu, ainda, que a reserva de vagas para negros no serviço público, instituída pela Lei n. 12.990/2014, está em harmonia com o princípio da igualdade material e com os objetivos da República – enumerados nos incisos I, III e V, do art. 3º, da CRFB/88²⁷². A saber, elencam-se a construção de uma sociedade justa e solidária; a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais; bem como a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, de raça, de cor ou de quaisquer outras formas de discriminação. Desse modo, pontuou-se que o STF já firmou posição em favor das cotas raciais nas universidades públicas, no tocante ao julgamento da ADPF 186. Além disso, observou-se a defesa da comprovação da condição de negro, prevista na Lei direcionada ao princípio da autodeclaração, atribuindo responsabilidade pela declaração falsa.

A Advocacia-Geral da União também ofereceu manifestação pela procedência do pedido formulado pelo autor. Essa argumentou que a Lei n. 12.990/2014²⁷³ está em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, assim como o princípio do Estado Democrático de Direito. Sob mesmo enfoque, a referida casa legislativa imputou que a ação afirmativa implementada se destina a reduzir as desigualdades reais entre os candidatos

²⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²⁷³ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

que concorrem para ingresso nos quadros da Administração Pública, dado que a reserva de vagas constitui mecanismo de inclusão dos grupos sociais. Isso porque, normalmente, eles são excluídos do serviço público. Dessa forma, a adoção dessa ação para além de permitida, é exigida pelo princípio da isonomia do art. 5º, da CRFB/88²⁷⁴.

Paralelamente, a Procuradoria Geral da República, igualmente, defendeu a constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014²⁷⁵, pelo que ofereceu parecer pela procedência do pedido. Isso pois argumentou que a política de ação afirmativa voltada à reserva de vagas para cidadãos pretos em concursos públicos compatibiliza-se com princípios e valores consagrados na CRFB/88. Acerca disso, em especial, confere-se a garantia constitucional da isonomia material do art. 5º, *caput*, da CRFB/88²⁷⁶, direcionada à construção de sociedade solidária, fraterna e pluralista, tendo em vista a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idades e outras formas de discriminação.

Apontou-se, assim, em relevantes eixos da vida, os indicadores fortes que promovem as desigualdades associadas ao gênero e a cor da pele (IPEA), fatores demonstrativos de que o Brasil necessita de políticas auxiliaadoras à promoção de igualdade substancial entre pessoas de pele negra e branca. No âmbito da ação, ainda, fora admitida, na condição de *amici curiae*, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO).

Nessa conjuntura, no início do voto condutor da procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade, o Relator Ministro Roberto Barroso admoestou que o problema do preconceito envolve quem o pratica e quem o aceita. Sob tal ótica, o grande desafio é não se perceber em relação ao modo como o outro, de forma pervertida, nos percebe. Desse modo, o Ministro reconhece que para resistir ao preconceito é necessária uma certa medida de empoderamento, uma vez que o mérito da ação trata do empoderamento de pessoas que não devem aceitar o preconceito e possam levar suas vidas de modo digno e com primazia autenticidade.

²⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁷⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

O Relator faz referência, nesse ínterim, ao artigo pessoal inspirado na tese do professor Adilson Moreira, intitulada “Justiça Racial no Brasil: A Luta por Igualdade em Tempos de Novo Constitucionalismo”²⁷⁷. Nesse sentido, são identificadas três posições básicas referentes à questão racial, ao passo que a primeira consiste no racismo puro e assumido, baseado na crença da superioridade de grupos e pessoas sobre outros. A segunda, de modo coeso, sustenta que a sociedade brasileira é miscigenada e, sendo assim, ninguém é diferenciado pela cor ou raça; defende que o desequilíbrio no acesso à riqueza é meramente econômico, o preconceito é somente social e, em consequência, os defensores dessa posição se opõem às políticas de ações afirmativas porque levariam divisão racial no país. Finalmente, a terceira posição reconhece que pessoas de pele escura enfrentam dificuldades no tocante às discriminações, cuja origem deriva da escravidão, amplificada pela exclusão social.

Insta o Relator, sob esse prisma de análise, que em relação aos que professam a primeira posição, racismo assumido, a única solução seria a iluminação dum luz moral ou espiritual, com propósito de emprestar-lhes racionalidade. Por sua vez, para os que defendem o humanismo racial brasileiro, ou seja, acreditam que a sociedade tem miscigenação homogeneizada – todos são iguais – ver-se a presença de uma certa confusão de vontade com realidade: basta notar a quantidade irrisória de negros em posto de primeiro escalão da administração pública, com índice menor ainda na magistratura.

Diante disso, fez-se referência ao efeito produzido pela política de cotas socioeconômicas e raciais na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, resultando em um laboratório de inclusão social, com a presença cada vez maior de jovens pobres e pretos. Vale ressaltar que o Relator reconhece a política de cotas nas universidades enquanto fator favorável, dada a maior efetividade à próxima geração que terá um acesso ao que a maioria dos pais, infelizmente, não tiveram, o que torna os filhos mais competitivos.

De maneira análoga à discussão, relatou-se que, em 1998, deu aula inaugural na referida universidade e na plateia quase 100% dos alunos eram brancos, isto é, existia inequívoca cota racial. Todavia, em 2013, em nova aula inaugural, a plateia beneficiada com a política de cotas apresentava um arco-íris de cores, embora os professores ainda fossem todos brancos. Dessa maneira, a matéria posta delimitou, conforme o julgamento do Relator, que as questões suscitadas são relacionadas à legitimidade da reserva de 20% das vagas nos cargos e nos empregos públicos para candidatos pretos e pardos. Aliado a isso, levantou-se a questão se é

²⁷⁷ Cf. MOREIRA, Adilson José. **Racial justice in Brazil: struggles over equality in times of New Constitutionalism**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Harvard Law School, Estados Unidos, 2013.

legítima a autodeclaração como instrumento de controle de fraudes. O Relator ressaltou, assim sendo, que da tribuna surgiram três questionamentos: afronta ao princípio da igualdade, violação aos princípios do concurso público e eficiência e violação ao princípio da proporcionalidade.

Ademais, o boja da ação defendeu que a reserva de vagas em concurso público é diferente da reserva de vagas para ingresso na universidade. Nessa conjuntura, observa-se que o primeiro fundamento consiste no fato de a educação ser um direito fundamental, legitimando a política de cotas, mas o cago público não é um direito fundamental, pelo que não se aplicaria a mesma sistemática. Por conseguinte, outro argumento possível se reveste no sentido de examinar os valores tutelados para ingresso na universidade, haja vista que o ingresso no concurso público, bem como o interesse é coletivo, e não individual. Somado a isso, um terceiro argumento é a possível existência de *bis in idem*, com quebra de proporcionalidade, na medida em que os negros seriam beneficiados com acesso à universidade e com acesso aos cargos públicos. Esses sustentaram, dessa forma, que quem teve acesso à universidade pelas cotas poderiam disputar com igualdade de condições os cargos públicos.

O Relator admoesta, nessa conjuntura, que, no julgamento da ADPF, se discutia as cotas raciais estabelecidas por universidade pública em ato interno. Todavia, no âmbito dessa ação declaratória, discute-se a legitimidade da Lei n. 12.990/2014, de iniciativa do executivo, aprovada por unanimidade no senado e por quase a totalidade dos votos da Câmara de Deputados. Logo, a legitimidade democrática exige argumento superlativo para sua invalidação.

É cediço, nesse sentido, que há certa desequiparação na Lei, o que cria vantagem competitiva para um grupo de pessoas. Em contraponto, o Relator assevera, para análise da suscitada violação do princípio da igualdade indispensável, o exame da ideia de igualdade sob três dimensões. A saber, tem-se a igualdade formal, a material e a igualdade como reconhecimento. A igualdade formal é, nessa ótica discursiva, um mandamento do legislador para fins de não desequiparar as pessoas, ou não discriminar, de maneira arbitrária, exigindo-se razoabilidade fundada na CRFB/88²⁷⁸.

Desse modo, no caso específico, os fundamentos, os fins e os motivos são razoáveis em virtude do dever histórico de reparação, em especial pelas circunstâncias do racismo estrutural na sociedade, ocasionado pela escravidão de pessoas retiradas a força do seu habitat natural e

²⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

submetidas a trabalhos forçados e degradantes condições de vida. Entretanto, quando da libertação inexistiu qualquer planejamento nem política de integração social, confere-se que os negros continuaram a executar tarefas subalternas numa sociedade hierarquizada. Nesse contexto, o primeiro fundamento para a razoabilidade das cotas é uma reparação histórica a pessoas que herdaram o custo social dos estigmas social, moral e econômico, sem qualquer integração à sociedade brasileira.

O segundo fundamento, por seu turno, também decorre da escravidão, a exemplo: a existência do racismo estrutural arraigado na sociedade. Dito isso, o racismo era/é tão arraigado que dispensou a existência de leis discriminatórias, como ocorria nos EUA, tendo em vista que, aqui, o racismo sucedia naturalmente, em resultado da marginalização dos pretos e do sentimento de inferioridade que permeava as relações sociais. Isto é, averigua-se a rotina de negros porteiros, pedreiros, faxineiros e demais subempregos. Assim, é impossível sair do estado de coisas estruturalmente desfavoráveis sem a promoção de apoio institucional.

Sob tal esfera, a sub-representação da população preta é visível. Diante disso, o censo do IBGE de 2010 informa que mais da metade da população brasileira é negra, ao passo que da faixa dos 10% dos brasileiros mais pobres, 72% são da população negra ou parda²⁷⁹. A cor, dessa maneira, tem influência nas condições de educação, na saúde, no mercado de trabalho e, em especial, na relação com a polícia: os números provam a persistência do racismo estrutural justificando o tratamento desigual da Lei.

No que diz respeito à igualdade material, percebe-se que o racismo redundou em desigualdade material, dado que uma política redistributiva precisa conferir vantagens competitivas aos negros. Similarmente à discussão, o Relator cita a célebre frase de Martin Luther King: “É óbvio que seu um homem entra na linha de partida de uma corrida trezentos anos depois do outro, o primeiro teria de fazer uma façanha incrível a fim de recuperar o atraso”. Logo, a política afirmativa tem o escopo de recuperar o atraso.

Outrossim, a igualdade como reconhecimento implica respeito às minorias e ao tratamento da diferença, significando respeitar as pessoas igualando as oportunidades. Nesse viés, a política afirmativa, criada pela Lei n. 12.990/2014, cumpre o papel de igualdade como reconhecimento, inclusive em sua dimensão simbólica de ter pretos assumindo posições de

²⁷⁹ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese dos Indicadores de 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

destaque no bojo da sociedade brasileira. Isso gera efeito direto na autoestima das pessoas envolvidas, ao passo que abre margem à criação de resistência ao preconceito alheio, além de um ambiente plural onde impera a diversidade. Portanto, após examinar o conceito das três dimensões da igualdade, o relator concluiu acertadamente que a Lei n. 12.990/2014 satisfaz o requisito da igualdade, seja na dimensão formal, seja na material ou na dimensão da igualdade como reconhecimento.

Em relação à tese de que a política de cotas para ingresso em cargos públicos viola os princípios do concurso público, a afirmação não procede, visto que para serem investidos nos cargos e empregos públicos, os afrodescendentes precisam ser aprovados no concurso. Isto é, eles precisam passar num patamar mínimo exigido nos certames, concluindo, desse modo, que apenas foram criados dois critérios ou duas filas diversas para preenchimento de vagas, sempre exigida a suficiência.

No que se refere ao princípio da eficiência, pontuou o Relator da ação, em comento, que os aprovados nos primeiros lugares por determinado critério não são, necessariamente, melhores que outros. Dito isso, afasta-se a visão linear da meritocracia, que precisa comportar critérios permissivos à competição em igualdade de condições. Tem-se, nesse fio discursivo, que a eficiência não é somente medida pela competência técnica e a capacidade de pontuar numa prova de concurso, mas pode, também, ter nuances na compreensão das realidades da vida e da experiência advinda da vivência dos indivíduos. Assim sendo, o pluralismo das pessoas, no funcionalismo público, é diretamente proporcional à capacidade de solução dos problemas típicos de sociedades complexas.

No que concerne ao princípio da proporcionalidade, a violação viria do fato de que a reparação histórica já teria sido suprida pela ação afirmativa de cotas para acesso às universidades públicas. Entretanto, o impacto das cotas raciais nas universidades não tem reflexo no mercado de trabalho, de forma automática. Isso porque há um tempo considerável até que os beneficiários das cotas de acesso às universidades se tornem competitivos, sem se falar que não há, muitas vezes, coincidência entre os que ingressaram nas universidades por meio das cotas e aqueles que estão disputando vagas nos concursos, mesmo porque a grande maioria dos cargos em disputa não é do nível superior.

Por outro lado, a proporção de 20% para reserva de vagas nos empregos e nos cargos públicos para os afrodescendentes, consoante ao Relator, se mostra razoável, porque corresponde a menos da metade do percentual de negros e pardos na sociedade brasileira, uma

vez que o legislador foi prudente e conservador quanto à escolha. Portanto, não houve qualquer malferimento ao princípio da proporcionalidade.

No que toca à autodeclaração, a questão é intrincada, pois se deve respeitar as pessoas como elas se reconhecem ou se autopercebem. Assim, concluiu o relator, deve-se se respeitar a autodeclaração. No entanto, nos casos em que se infere inveracidade ou irregularidade, deve haver a promoção de algum mecanismo de controle. Paralelamente, em conformidade com a Lei n. 12.990/2014, estabeleceu-se como regra principal a autodeclaração, permitindo-se, em caso de declaração falsa, a eliminação do concurso ou anulação da admissão, caso já tenha sido nomeado. Dessa forma, com algumas cautelas, a exemplo da heteroidentificação secundária, a autodeclaração fora considerada compatível com a CRFB/88²⁸⁰. O Relator da ação, assim, reiterou que o controle de fraudes precisa ser dúplice, deve evitar que o candidato defraude a reserva de vagas, bem como evitar que a Administração Pública fraude a política de cotas, fazendo concurso sem a reserva de vagas para pessoas pretas.

Ainda, ressaltou o Relator que, em detrimento de o julgamento da constitucionalidade se reportar a Lei n. 12.990/2014²⁸¹, lei federal, o efeito transcendente do reconhecimento da constitucionalidade alcança Estados e Municípios. Por derradeiro, ele entendeu que o artigo 4º, da Lei n. 12.990/2014, é autoexplicativo, quando estabelece que as nomeações dos aprovados obedecerão aos critérios de alternância e de proporcionalidade entre as vagas totais e o número de vagas reservadas a negros e pessoas com deficiência. Isso pois, exemplifica-se a ideia com base num concurso com 20 vagas, reservadas 4 vagas para negros, as nomeações dos afrodescendentes serão intercaladas na quinta, na décima, na décima quinta e na vigésima vagas.

À luz disso, o Relator primou pela procedência da ação declaratória de constitucionalidade, da Lei n. 12.990/2014, declarando que: “é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta”²⁸². Considerou-se, dessa

²⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²⁸¹ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁸² BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de

maneira, ainda legítima a utilização de autodeclaração com heteroidentificação subsidiária, uma vez respeitadas a dignidade da pessoa, o contraditório e a ampla defesa.

Sob mesmo enfoque, no voto condutor, o Relator primou pelo cabimento da ação direta de constitucionalidade, face a legitimidade ativa do Conselho Federal da OAB (CFOAB), objeto idôneo para controle abstrato, haja vista que a Lei n. 12.990/2014 era normativo federal superveniente à CRFB/88, com controvérsia judicial relevante. Acerca disso, para melhor compreensão do seu conteúdo, o Relator dividiu o voto em três partes: a primeira relativa à reserva de vagas, com base no critério étnico-racial, o que o STF já decidiu no que diz respeito à ADPF 186, e o que faltava decidir à época na ADC 41.

No âmbito da ADPF 186²⁸³, o Supremo Tribunal Federal apreciou a compatibilidade dos programas de reservas de vagas, levando em consideração o critério étnico-racial para acesso ao ensino superior, com a CRFB/88. Sob esse prisma, na ocasião, o STF, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, visto que assentou que as políticas afirmativas, instituídas pela Universidade de Brasília, realizam o direito material, seja por meio da ótica da redistribuição, seja por intermédio da ótica do reconhecimento. Isso porque a política de cotas nas universidades públicas garante participação mais equitativa de negros na distribuição de bens sociais, ao tempo em que contribui para superar o racismo e a percepção depreciativa da raça, compensando-se a discriminação arraigada culturalmente.

No tocante ao julgamento da ADPF 186²⁸⁴, entendeu-se que os procedimentos para ingresso no ensino superior são meritocráticos. Por isso, o mérito daqueles em situação de desvantagem, por suas condições sociais, não pode se sujeitar à aferição de processo linear, como acontece nas sociedades marcadas por desigualdades profundas, da qual é exemplo a sociedade brasileira. Nesse sentido, faz-se necessário calibrar critério de seleção às universidades, considerando critérios étnico-raciais, o que seria benéfico para um ambiente acadêmico plural.

economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁸³ STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/Distrito Federal**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. DP. 26.04.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁸⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/Distrito Federal**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. DP. 26.04.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 12 abr. 2023.

Em paralelo, o STF entendeu que a política de cotas, instituída pela UNB, teve proporcionalidade em relação aos meios utilizados e os fins perseguidos, especialmente porque teve caráter transitório, com periódica revisão dos resultados, atendendo ao princípio da dignidade humana com processos seletivos eficazes. Sendo assim, referente ao processo de identificação étnico-racial, a Corte entendeu que a autoidentificação e a heteroidentificação são critérios compatíveis com a CRFB/88, respeitada a dignidade dos candidatos.

Dessa forma, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal já havia sedimentado entendimento pela constitucionalidade das políticas de ações afirmativas voltadas à redução das desigualdades materiais entre brancos e negros. Somado a isso, havia, também, reconhecido que a sociedade brasileira tem profunda desigualdade social, tendo em vista que não se poderia examinar o mérito por meio do ponto de chegada/da pontuação final, mas, mediante o ponto de partida, assim como por via das condições assimétricas de preparação. Ficou estabelecido, no julgamento da ADPF²⁸⁵, assim, em relação ao questionamento das políticas de cotas para ingresso universidade UNB, que é constitucional a política de cotas com recorte exclusivamente racial, bem como a constitucionalidade da adoção dos critérios da autoidentificação ou heteroidentificação, ou ainda a combinação das duas.

Sob mesmo enfoque, na segunda parte, pautando o que o STF faltava decidir na ADC 41²⁸⁶, o Relator pontuou que a política de cotas para ingresso na administração pública tem nuances distintas da política de cotas para acesso às universidades. Nessa perspectiva, sustentou-se que não se poderia estender a constitucionalidade das políticas de cotas para acesso às universidades à política afirmativa para acesso à administração porque a educação é direito fundamental. Desse modo, não se pode afirmar que alguém tenha direito fundamental de ingresso à administração pública.

Em contraponto, não há um dever estatal para a universalização do acesso ao ensino nas universidades, sendo previstos na CRFB/88 os direitos ao ensino fundamental e ao médio (art. 208, I e II, CRFB/88). Dessa forma, inexistente direito fundamental a cursar universidade, da mesma forma que inexistente direito fundamental de acesso aos empregos e aos cargos públicos.

²⁸⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/Distrito Federal**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. DP. 26.04.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁸⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/Distrito Federal**. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. DP. 08.06.2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 12 abr. 2023.

O direito em apreço em ambos os casos é, portanto, o direito a concorrer em igualdade de condições ao número de vagas colocadas à disposição em virtude da isonomia²⁸⁷.

Em segundo ponto, argumentou-se que os concursos públicos tutelam valores distintos do acesso às universidades. Contudo, nos dois casos, ver-se que há distribuição de bens escassos, as vagas, de acordo com o desempenho do candidato. O STF superou, por assim dizer, o critério meramente linear do mérito, fundado no desempenho, julgando constitucional fatores subjetivos étnico-raciais, realizando igualdade material.

Nessa esfera, o princípio da eficiência estaria envolvido na prestação do serviço público, porque a contratação se dá para atendimento das necessidades do serviço público, haja vista que são selecionados os concursandos de melhor aptidão para prestação do serviço à sociedade. Dessa maneira, o STF teria que, no julgamento da ADC 41²⁸⁸, efetivar a seleção dos candidatos pautando-se no exigido princípio da eficiência, ou poder-se-ia equalização para atender interesses constitucionais.

Ademais, um terceiro aspecto que deveria o STF se manifestar, na ação declaratória, seria proporcionalidade da dupla-vantagem para os beneficiários da reserva de vaga nas universidades e no que tangem às cotas para emprego o serviço público. Assim sendo, na Ação Declaratória de Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014²⁸⁹, o STF teve que se apreciar expressamente sobre a compatibilização entre a reserva de vagas em serviço público e o princípio da eficiência, e sobre a adequação. Isso pois, observam-se a necessidade e a proporcionalidade da política de reserva de vagas nos cargos e empregos públicos, levando-se em conta as cotas para acesso às universidades.

No julgamento da ADPF 186²⁹⁰, em que se debate a constitucionalidade da reserva de cotas nas universidades públicas, o objeto da ação eram atos editados pela UNB. Porém, na

²⁸⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²⁸⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/Distrito Federal**. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. DP. 08.06.2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁹⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/Distrito Federal**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. DP. 26.04.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ADC 41²⁹¹, pretendeu-se aferir a constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014²⁹², editada pelo Congresso Nacional, em gozo da presunção de constitucionalidade.

Nesse sentido, a presunção de constitucionalidade milita em favor das leis e dos atos normativos à presunção relativa de validade, justificada pela legitimidade democrática daqueles representantes do povo, na elaboração das leis. O princípio constitui, por sua vez, medida de autolimitação da atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que não deve se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, quando a inconstitucionalidade não for inequívoca. Somado a isso, o mesmo vale quando for possível que a decisão use outro fundamento para evitar que seja invalidado o ato, e quando a interpretação alternativa possível confira ao ato compatibilidade com a CRFB/88.

A presunção de constitucionalidade, por conseguinte, implica exame de alguns elementos. A saber, têm-se o grau de legitimidade democrática da lei, ou seja, o consenso parlamentar atingido durante a votação; a proteção das minorias estigmatizadas; a relevância material do direito fundamental em apreciação, levando-se em conta a dignidade da pessoa humana.

Visualizados os parâmetros acima, concluiu o STF, dessa forma, que a Lei n. 12.990/2014 ostenta reforçada presunção de constitucionalidade, porque foi resultado de projeto de iniciativa do Chefe do Executivo Nacional e teve aprovação de quase a totalidade dos membros da Câmara de Deputados, e a totalidade dos membros do Senado Federal. Além disso, a lei em apreço objetiva a proteção dos direitos fundamentais de relevância material, a exemplo do direito a igualdade.

Sob tal prisma, as ações afirmativas para reserva de vagas no acesso ao serviço público são políticas públicas que objetivam efetivar o direito à igualdade - direito fundamental e essencial à democracia. Todos os seres humanos são, dessa maneira, um fim em si mesmos e merecem igual respeito, sendo, portanto, vedada a hierarquização dos indivíduos, ao passo que se deve impor a redução e/ou neutralização das injustiças históricas nos campos social e econômico. Dito isso, a igualdade possui três dimensões: a igualdade formal, igualdade perante

²⁹¹ STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/Distrito Federal**. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. DP. 08.06.2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁹² BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

a lei; a igualdade material, redistribuição dos bens da vida; e a igualdade como reconhecimento, respeito às minorias.

Diante disso, o STF assentou que o princípio da igualdade em todas as suas dimensões constitui direito fundamental, previsto expressamente na CRFB/88. Esse direito, igualdade formal, é depreendido do art. 5º, *caput*, quando insta que “todos são iguais perante a Lei”. Posto isso, a igualdade material como redistribuição é inferida dos objetivos da República de “construir sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais” (art. 3º, I, III). Em paralelo, confere-se que a igualdade como reconhecimento, também, está contida nos objetivos da República, quando expressa a obrigação de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação”²⁹³. Do texto constitucional, assim, infere-se o dever do Estado de promover, positivamente, o combate à desigualdade.

Assentou-se, nesse contexto, que a CRFB/88 instituiu expressamente política afirmativa para pessoas com deficiência, ao determinar a reserva de vagas para cargos e empregos públicos (art. 37, VIII, CRFB/88). Dessa forma, mediante o teor da CRFB/88²⁹⁴, a isonomia exige que o fundamento e os fins da desequiparação sejam legítimos.

Outrossim, instou-se que a legitimidade das políticas de cotas para os afrodescendentes em cargos ou empregos públicos inclui a constatação do racismo estrutural na sociedade brasileira e suas consequências. Acerca disso, o tipo de racismo no Brasil não se baseia em ódio racial, mas compõe um sistema institucionalizado que afeta as condições de vida e as oportunidades para pessoas negras. Seu acesso é, desse modo, dificultado por obstáculos presentes nas relações sociais e institucionais.

Esse complexo sistema é uma das consequências da escravidão, haja vista que, após a abolição da escravatura, persistiram as práticas discriminatórias e os rótulos depreciativos da cor de pele. Em razão do exposto, mesmo com o status de trabalhador livre, não fora levada a efeito nenhuma política de integração social, a exemplo da concessão de terras e de possibilidade de educação, impondo aos negros o desempenho somente de funções subalternas atribuídas aos escravos, outrora.

²⁹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

²⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

De maneira similar, o racismo no Brasil é velado e dissimulado pelo mito da miscigenação e democracia racial, tanto é que a convivência entre brancos e pretos, normalmente, se dá em relações hierarquizadas de subalternidade. Posto isso, os negros não ocupam os cargos de prestígio político, na maioria das vezes, nem as posições de destaque social e/ou econômico, visto que nossa imagem ainda é de formação étnico-racial predominante europeia.

Sob essa conjuntura, o Acórdão trouxe à apreciação que os números estatísticos refletem o racismo estrutural. Nesse ínterim, dados do IPEA indicam que, nas favelas, 66,2% dos domicílios são chefiados por negros²⁹⁵. No sistema carcerário, em paralelo, 61,67% dos presos são afrodescendentes. Além do maior índice de encarceramento, os negros também são vítimas do uso excessivo da força pela polícia, dado que 76,9% das vítimas de homicídio são pretos ou pardos.²⁹⁶ Na educação, por seu turno, entre os estudantes de 18 a 24 anos, expressivos 62,8% são brancos, enquanto somente 28,2% são negros²⁹⁷.

O Relator asseverou que as desigualdades citadas têm reflexo no campo do trabalho, uma vez que a taxa de desemprego do negro é 50% superior em relação aos demais integrantes da sociedade, e 70,7% dos pobres fora do mercado de trabalho são negros. Registrou-se, ainda, que, segundo o IPEA, o rendimento médio de homens e mulheres negras equivaleu a 66% e 40% do valor auferido por homens brancos. Consoante o IPEA, a desigualdade é fruto do racismo que afeta posições sociais e carreiras²⁹⁸.

Ademais, no serviço público, em especial nas carreiras de maior prestígio, os negros são significativamente sub-representados. Na diplomacia, somente 5,9% são negros. Semelhantemente ao que se deseja demonstrar, na Advocacia Geral da União, apenas 15% são negros; e na Defensoria Pública, 19,5%. Assim sendo, o Acórdão pontua que os números descontroem o mito de o Brasil ser uma sociedade miscigenada e homogeneizada.

Ainda acerca disso, constatada no Acórdão a persistência das desigualdades enfrentadas pelos negros, em conformidade aos indicadores sociais, concluiu-se, pela constitucionalidade e

²⁹⁵ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011.

³ WASELFSZ, Julio Jacobo. **Os jovens do Brasil: Mapa da violência 2014**. Brasília: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2014.

²⁹⁷ Cf. SILVA, Tatiana Dias; SILVA, Josenilton Marques da. **Nota Técnica – reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013**. n. 17. Brasília: Ipea, 2014; SILVA, Tatiana Dias. Panorama Social da População Negra. *In*: SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira (org.). **Igualdade Racial no Brasil: reflexões no ano internacional dos afrodescendentes**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 13-30.

²⁹⁸ Cf. SILVA, Tatiana Dias; SILVA, Josenilton Marques da. **Nota Técnica – reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013**. n. 17. Brasília: Ipea, 2014.

pela legitimidade do fundamento de desequiparação, promovidas pela Lei n. 12.990/2014, que a reserva de vagas para negros no serviço público objetiva combater o racismo estrutural no meio social.

Sob mesmo enfoque, na dimensão da igualdade como retribuição, o Acórdão trouxe a citação de Paulo Daflon Barrozo para afirmar que sempre houve cotas integrais no Brasil a favor do Brancos²⁹⁹. Reconheceu-se, nessa perspectiva, que a Lei n. 12.990/2014 objetivou a promoção da redistribuição de riquezas e do poder no âmbito da sociedade, com o fito de superar o racismo estrutural, por intermédio da expansão do acesso dos afrodescendentes aos cargos e às carreiras públicas federais. Instou-se, então, que o único remédio para minorar os efeitos da má distribuição, da desigualdade de rendimentos e da marginalização dos mercados de trabalho seria a reestruturação político-econômica, com base na redistribuição de renda e na divisão de trabalho.

Observou-se, dessa forma, que a desigualdade no acesso aos recursos econômicos, por parte dos negros, ultrapassa a questão socioeconômica, dado que apresenta limitação pelo componente racial - o que é ratificado pelo fato de os afrodescendentes ter grande dificuldade em assumir posições políticas, sociais e econômicas mais relevantes na sociedade brasileira. Posto isso, concluiu-se que a Lei n. 12.990/2014 instituiu política corretiva da desigualdade material, no âmbito dos concursos públicos, para ingresso nos empregos e nos cargos públicos na administração federal. Constituiu, portanto, medida distributiva para garantir que pessoas pretas ocupem, de forma mais significativa, postos de trabalho do serviço público de maior poder e prestígio, que lhes garantam melhor renda. O Acórdão ainda ressalta a questão das próximas gerações, para que os filhos de pessoas negras tenham igualdade de condições.

Outrossim, o sistema da política de ação afirmativa produz, com maior efetividade, a garantia à igualdade de oportunidades de ingresso nos cargos e empregos públicos, incorporando o critério da raça no preenchimento das vagas. O Acórdão reforçou, também, que não basta aos afrodescendentes à igualdade de prestar o concurso, mas ainda, a necessidade de que tenham condições efetivas de concorrer com os demais.

Reconheceu-se, diante desse fio discursivo, que, no que concernem aos afrodescendentes, se verifica até mesmo a ausência de condições financeiras para a aquisição de material de estudo, impedindo-os de competir - em igualdade de condições - com os demais candidatos. Isso obriga a atuação estatal a calibrar os critérios de aferição do mérito dos

²⁹⁹ BARROZO, Paulo Daflon. A idéia de igualdade as ações afirmativas. *Lua Nova*: Revista de Cultura e Política, [s.l.], n. 63, p. 103-141, 2004, p. 135.

candidatos. Nesse sentido, a Lei n. 12.990/2014, que objetiva a reserva de vagas para inserção social, com obtenção de postos de prestígio para os afrodescendentes, aliados na distribuição de recursos e de cargos de poder, guarda compatibilidade com a CRFB/88, quando realiza igualdade material.

Ficou assentado, então, no Acórdão, que a igualdade como reconhecimento é para além da redistribuição, posto que a Lei n. 12.990/2014³⁰⁰ tem como meta principal conferir autoestima à população negra e eliminar os estereótipos raciais, para aumento do pluralismo e para diversidade no funcionalismo público. O racismo estrutural impõe injustiça, infelizmente, e deriva do modelo social de representação, que permite a dominação cultural com desprezo aos afrodescendentes. Logo, somente o reconhecimento poderá colmatar o sistema, impondo a modificação de alguns padrões de aceitabilidade social e aceitação da diferença.

Por conseguinte, o Acórdão trouxe que a sub-representação dos negros, nos cargos e nos empregos de maior prestígio social, retroalimenta um estigma de inferioridade. Assim, a Lei n. 12.990/2014³⁰¹ abre espaço para que haja ocupação das posições sociais de maior visibilidade para os segmentos excluídos da sociedade brasileira.

Sob esse cenário, a Lei contribui para a redução da discriminação racial, dado que, nas repartições públicas, além das funções de limpeza e portaria, os negros poderão também assumir funções de maior prestígio, com todo o simbolismo que isso produz, rompendo-se o círculo vicioso. Produz, nesse mesmo enfoque, efeito positivo sobre a autoestima e sobre o reconhecimento da própria população afrodescendente, conforme o aumento das pessoas que passaram a se reconhecer como pretas. Em consonância com o IPEA³⁰², a reserva de vagas também produzirá novas liderança afrodescendentes em todo serviço público federal, visto que permitirá a promoção de demandas em favor dos excluídos.

Noutro pormenor, fundamenta o Acórdão que a reserva de vagas em prol dos negros se justifica na promoção da diversidade e do pluralismo na administração pública, permitindo-se um espaço de convivência não hierarquizado nas repartições públicas, do ponto de vista étnico-

³⁰⁰ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁰¹ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁰² IPEA, **Capítulo 8 - Igualdade racial, In: Políticas sociais: acompanhamento e análise, 2014**

racial. Concluiu-se, assim, que a reserva de vagas para pretos e pardos em concursos públicos promove a superação de obstáculos e valoriza o pluralismo e a diferença, em harmonia com a CRFB/88, em especial com o princípio da igualdade no aspecto material e como reconhecimento.

Nessa esfera, o Acórdão analisou a compatibilidade da reserva de vagas com o princípio da eficiência e demais princípio do concurso público, pois a alocação dos mais bem colocados seria uma exigência do princípio da eficiência, posto que prestaria um serviço de melhor qualidade à população. Abordou-se, dessa forma, que a CRFB/88 instituiu a investidura em cargos públicos, em regra, por meio de concurso Público (art. 37, II, CRFB/88), que deve obedecer aos princípios da administração pública, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, além do princípio da isonomia (art. 5º, CRFB/88).

Sob tal análise, solicitou-se que a realização de concurso público atendessem dois fins constitucionais. Em primeiro plano, deve permitir que o acesso aos cargos e empregos públicos se dê em regime de livre concorrência, com igualdade de oportunidades e com impessoalidade nos critérios de seleção - já atendidos os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Dessa maneira, o acesso ao serviço público precisa ser disciplinado, de modo que os candidatos possam disputar o acesso em plena igualdade.

À luz disso, o princípio da isonomia ensina que os iguais terão de ser tratados com igualdade e os desiguais, com desigualdade. A isonomia, a impessoalidade e a moralidade vedam desigualdades injustificadas, que não sejam constitucionalmente legítimas. Entretanto, os referidos princípios não impedem que, além do sistema de função do desempenho e pontuação, haja outros critérios para atender à necessidade de promoção da igualdade material na concorrência dos cargos e empregos no serviço público.

Em vista disso, consignou-se que, em segundo lugar, o concurso público atende ao interesse público à medida em que seleciona indivíduos que estejam aptos ao desempenho das funções. Isso porque o concurso seria um meio de alcance à eficiência dos agentes administrativos, relacionado com a ideia de custo/benefício economicidade.

O Acórdão questiona a ideia de que os concursos públicos selecionam os candidatos mais eficientes, posto que o concurso somente define quem detêm as habilidades e as qualificações para exercício dos cargos. Por essa razão, há nota de corte e requisitos mínimos de classificação, tendo em vista que a aprovação das habilidades e das competências para o exercício do cargo é presumida.

Nesse ínterim, a partir da investidura daqueles candidatos que lograram as melhores pontuações, há a distribuição de vagas (bens escassos), o que não impede que administração lance mãos de outros critérios adicionais para a distribuição. Não obstante, o Relator frisou que a administração já adota outros critérios para definir a ordem de classificação, como a reserva de vagas para as pessoas com deficiência (art, 37, VIII, CRFB/88). Semelhantemente, a Lei n. 12.990/2014 não desobriga a realização de concurso público e não implica violação dos princípios da eficiência e do concurso público.

Posto isso, o órgão observa que a possibilidade de reserva de vagas para afrodescendentes, da administração federal, potencializaria o princípio da eficiência, em nome da burocracia representativa, uma vez que o serviço público seria capaz de espelhar a composição da população. Concluiu-se, assim, que a Lei n. 12.990/2014³⁰³ não avilta o princípio do concurso público e da eficiência, porque a reserva para pretos e pardos não caracteriza modalidade de provimento sem concurso público. Na realidade, o candidato das cotas deve alcançar a nota mínima exigida para o cargo pretendido.

Ademais, quanto ao princípio da proporcionalidade, em meio à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, concluíram os Senhores Ministros que não sofreu qualquer malferimento quanto à adequação, à necessidade e à proporcionalidade propriamente dita. Alega-se, pois, a ocorrência de dupla vantagem pelos candidatos, haja vista a reserva de vagas nas universidades públicas. Essa reserva, da Lei n. 12.990/2014³⁰⁴, é adequada porque garante igualdade material na sociedade, dada a necessidade de suplantar o racismo institucional e estrutural ainda presentes no Brasil. A Lei, assim sendo, tem como objetivo maior e melhor a distribuição de bens escassos e a promoção do reconhecimento afrodescendente.

Paralelamente, é lícito postular que a ação afirmativa para provimento de cargos e de empregos públicos na administração federal é necessária, ante a ausência de medida alternativa igualmente idônea e menos grave, que promova os mesmos objetivos da Lei n. 12.990/2014³⁰⁵.

³⁰³ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁰⁵ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da

Admoestou o Relator, nesse sentido, que embora um dos efeitos das reservas de vagas, no ensino superior, consista na possibilidade futura de que beneficiários possam concorrer no campo profissional, inclusive no setor público, esse fator não deve tornar desnecessária a reserva de vagas para administração pública.

Diante disso, confere-se que nem todos os empregos e cargos públicos exigem curso universitário. Por conseguinte, os beneficiários das cotas, no serviço público, não coincidem, necessariamente, com o beneficiário das cotas do ensino superior. Outro ponto a ser debatido, à luz do supracitado, é que, independentemente de o candidato ter sido beneficiário da reserva de vagas do ensino superior, há inúmeros fatores que obstaculizam concorrer em pé de igualdade. A exemplo, verificam-se a ausência de condições financeiras, até mesmo para a compra de material de estudo, e a possibilidade de dedicar-se somente aos estudos ou fazer curso preparatório.

Dessa forma, asseverou-se que a medida da reserva de 20% das vagas para negros, no âmbito da administração pública federal, é proporcional, pois agrega benefícios a administração pública, haja vista que parcela significativa das vagas será destinada à ampla concorrência. Assim sendo, a Lei somente se aplica quando o número de vagas for igual ou superior a três, sem esquecer que a política tem caráter transitório pelo prazo de dez anos, com monitoramento anual e método de identificação que atende à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o Relator imputou que o sistema de autodeclaração apresenta vantagem de tornar simplificado o procedimento, bem como privilegiar a autopercepção com base no fenótipo. Posto isso, a Lei n. 12.990/2014 definiu a autodeclaração como método principal de identificação e, para evitar os oportunismos, previu a eliminação do candidato que procedeu a declaração falsa. Dessa maneira, o STF entendeu legítima a utilização principal da autodeclaração e subsidiariamente a heteroidentificação. De modo a ilustrar, nota-se a formação de comissão plural para entrevista dos candidatos, sempre respeitada a dignidade da pessoa humana e com garantia da ampla defesa e contraditório.

Em resumo, para evitar que a administração pública possa se eximir do cumprimento da lei, foram fixadas 4 premissas. Dito isso, averiguam-se que o percentual da reserva de vaga vale para todas as fases do certame; a reserva de vaga deve ser aplicada sobre todas as vagas disponíveis no concurso como um todo e não somente naquelas previstas no edital. Somado a

administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

isso, confere-se que, sempre que for possível, deve-se aglutinar as vagas nos concursos com reduzido número de vagas e com divisão por especialidade; e a ordem classificatória, mediante proporcionalidade e alternância no que diz respeito à nomeação, deve produzir efeito durante a carreira profissional do beneficiário da ação afirmativa.

Examinados todos os termos utilizados pelo STF, na ADC 41³⁰⁶, para julgar constitucional a Lei n. 12.990/2014, é importante frisar, finalmente, que a Resolução 203 do CNJ³⁰⁷, que estendeu a magistratura à política de ação afirmativa das cotas raciais, em favor dos afrodescendentes, utilizou-se da Lei n. 12.990/2014³⁰⁸, em sua exposição de motivos. Logo, todos os fundamentos usados, para a constitucionalidade da referida lei, valem para os termos da Resolução 203.

3.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO Nº 203/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Este capítulo apresenta propostas de alteração para a Resolução n. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, fundamentadas nas teorias de equidade de John Rawls. Rawls, renomado filósofo político, desenvolveu a concepção de justiça como equidade, que busca garantir a igualdade de oportunidades e a maximização do bem-estar social. Nesse contexto, este capítulo discute a relevância de incorporar os princípios rawlsianos à Resolução n. 203/2015, visando aprimorar as políticas e práticas judiciárias para promover uma distribuição mais justa dos recursos e benefícios no âmbito do sistema judiciário. Exploram-se propostas que visam fortalecer a equidade no acesso à magistratura, promover a diversidade e a representatividade, bem como garantir a imparcialidade e a igualdade de oportunidades no exercício das funções judiciais. Por meio dessa análise, busca-se contribuir para a construção

³⁰⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/Distrito Federal**. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. DP. 08.06.2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁰⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203ra>. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁰⁸ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

de um sistema judiciário mais justo e inclusivo, em consonância com os princípios de equidade propostos por Rawls.

John Rawls fundamenta sua teoria justiça por equidade no contrato social de Locke, Rousseau e Kant, conduzindo a abstração da posição original, equivalente ao estado da natureza para os contratualistas, não por meio de uma sociedade ou forma de governo, mas por via do consenso, oportunidade em que as pessoas seriam racionais e desinteressadas designariam princípios de justiça de forma consensual e equitativa³⁰⁹.

Rawls busca minimizar as disparidades expressas entre a igualdade substantiva e a liberdade, compatibilizando-as a uma ideia de sociedade bem ordenada, por meio de um sistema de cooperação social equitativo, regulado por uma concepção política de justiça, onde todos aceitam e sabem que os demais aceitam os critérios públicos e políticos de justiça³¹⁰.

Ademais, o autor visualiza a celebração hipotética de um contrato onde as pessoas se encontram na posição original, num *status quo* inicial onde são realizados acordos básicos equitativos, em que pessoas livres, iguais e racionais escolham, sob o véu da ignorância princípio de justiça para realização de valores como liberdade e igualdade no âmbito da sociedade³¹¹.

Rawls elevou o contrato a um plano abstrato, fundamentado em premissas racionais e morais, para indicar que os princípios de justiça são estabelecidos previamente por pessoas que agem de forma racional. A partir disso, pode-se inferir que os benefícios obtidos por meio da colaboração social e sua distribuição devem ocorrer de acordo com os princípios comuns e aceitáveis das partes envolvidas no contrato³¹².

A posição original, utilizada por Rawls para especificar princípios mais apropriados para concretização da igualdade e liberdade, consubstancia-se no artifício argumentativo ou experimento mental em que as partes estão em simetria e de forma equitativa representam interesses dos cidadãos livres e iguais oportunizando que sejam membros cooperativos da sociedade³¹³. A posição original se perfaz como condição necessária equitativa que tem o

³⁰⁹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 12-15.

³¹⁰ SOARES, Dilmanoel de Araújo. Os direitos sociais e a teoria da justiça de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 203, p. 237-247, 2014, p. 238.

³¹¹ SOARES, Dilmanoel de Araújo. Os direitos sociais e a teoria da justiça de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 203, p. 237-247, 2014, p. 239.

³¹² RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 18.

³¹³ RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 25.

propósito de impedir posições de negociações mais vantajosas e privilegiadas, ou seja, não permitir que as partes, sob o véu da ignorância, conheçam doutrinas abrangentes sobre as pessoas, e suas posições sociais. As partes ignoram a origem, grupo étnico, raça e sexo das pessoas³¹⁴.

A concepção de justiça para Rawls se fundamenta no princípio da liberdade básica, compatíveis com a liberdade para todos; no princípio das desigualdades sociais e econômicas, este se repartindo em igualdade equitativa de oportunidade, ligado a cargos e a posições acessíveis a todos; e no princípio da diferença, que objetiva beneficiar ao máximo os membros desfavorecidos na sociedade³¹⁵.

Os princípios da igualdade equitativa e princípio da diferença se relacionam à justiça distributiva para ordenar estrutura básica da sociedade de forma equitativa e eficiente³¹⁶. A desigualdade econômica é possível na teoria de Rawls, que tenta compatibilizar as diferenças asseverando que as desigualdades econômicas e sociais devem estar relacionados a cargos e a posições em condição de igualdade efetiva de oportunidades, pelo que ainda devem proporcionar maiores vantagens aos membros da sociedade mais desfavorecidos³¹⁷.

De forma simplificada o pacto social de John Rawls, envolve em sua formulação, inclusive em sua teoria de justiça, o princípio da igualdade e o princípio da diferença.

Pelo princípio da igualdade toda sociedade instaurada deve conter um sistema que permita a todos igual acesso às liberdades básicas, livre de opressão física e psicológica, acesso aos recursos de naturezas diversas, direito de propriedade, além de liberdade de expressão. Rawls admite, no entanto, a liberdade básica sofrer restrição para assegurar igual acesso de todos às liberdades³¹⁸, ou seja, um indivíduo ou grupos de indivíduo ou grupos de indivíduos pode ter restringido o acesso às liberdades básicas, rompendo-se, teoricamente a igualdade formal.

O princípio da diferença elaborado por Rawls consiste no princípio que admite a interferência do Estado na distribuição de recursos, por meio de medidas de desigualdade positiva, fundadas em critérios socioeconômicos permitindo-se a igualdade de oportunidades

³¹⁴ RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 21-22.

³¹⁵ RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 60.

³¹⁶ SILVA, Paulo Henrique Araújo da; MARTINS, Ricardo Evandro Santos. A manifestação das etapas do pacto social de John Rawls no Brasil como fator legitimador da política de ações afirmativas. **Revista Seara Filosófica**, n. 22, p. 117-129, 2021, p. 120.

³¹⁷ SOARES, Dilmanoel de Araújo. Os direitos sociais e a teoria da justiça de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 203, p. 237-247, 2014, p. 239.

³¹⁸ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 265.

de forma equitativa em prol dos desfavorecidos de outrora³¹⁹. Assim para que todos tenham acesso às funções sociais e aos bens e cargos na sociedade, o Estado deve atentar que o indivíduo ou grupo está em desvantagem em termos de recursos para atingimento dos mesmos objetivos, direcionando por meio de instituições sociais medidas para auxiliar àqueles em condições de vulnerabilidade, teoria que contraria frontalmente a corrente utilitarista.

O princípio da igualdade e da diferença são complementares, porque somente será encontrada a igualdade com exame e colmatação da diferença para viabilidade da desigualação positiva, promovendo-se a igualdade material por meio do acesso às liberdades básicas com fundamento na justiça social. A partir da teoria de Rawls, pode-se se examinar como os princípios sobreditos se aplicaram às sociedades brasileiras.

Na teoria do pacto social de John Rawls, é prefaciada uma sociedade bem-organizada, em um momento hipotético em que os membros da sociedade são marcados pela igualdade e imparcialidade, em razão de sua ignorância referente à sua posição social, pelo que todos escolheriam racionalmente, princípios de justiça social, levando-se em conta os princípios da igualdade e da diferença como essenciais na estrutura social, pelo que esse pacto sob o véu da ignorância seria fundante para o novo arcabouço estrutural da sociedade.

John Rawls entende que a concepção política de justiça é fundamental para existência de uma sociedade bem ordenada, cujo conteúdo é consubstanciado por princípio e valores políticos. Os membros da sociedade reconhecem um conjunto de critérios para atribuição de direitos e deveres para fins de distribuição adequada de encargos e benefícios.

O entrave para visualização da teoria rawlsiana na sociedade brasileira é que os princípios de justiça social seriam escolhidos de maneira correta, implicando na ausência de interesse dos outros indivíduos na sociedade, contudo, embora não se possa questionar a racionalidade do pacto social, o regime escravocrata que permeou o Brasil até 1888, expunha uma exploração humana violadora dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, comprometendo a estrutura social e suas instituições, ou seja, uma vez aplicados os princípios da igualdade e da diferença, a escravidão seria repelida.

Outra dificuldade do pacto social no contexto histórico brasileiro está nos indivíduos representativos, aqueles em posições mais relevantes e, por isso, atuantes na escolha dos princípios e na elaboração do pacto. É que o véu da ignorância os faria aplicar princípios de justiça social, sem levar em consideração sua experiência e conhecimento, contudo, a aludida

³¹⁹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 333-334.

imparcialidade nem mesmo fora pretendida, haja vista que no Brasil os indivíduos representativos eram europeus, que relativizou a justiça social. O princípio da igualdade era válido somente para os homens brancos, o princípio da diferença tinha viés negativo, legitimando a discriminação racial.

Após a abolição da escravidão, caso o pacto social fosse aplicado com os princípios da igualdade e da diferença da teoria de Rawls, geraria medidas em prol dos sub-representados vulneráveis ex-escravos e concretizar-se-ia sua inclusão social, mas a discriminação racial concedeu aos brancos a ocupação dos postos de trabalho, relegando aos negros os trabalhos mais subalternos, pelo que a conquista da liberdade formal, não implicou em estrutura econômica, social ou educacional ante a falta de acessibilidade social para os não brancos. Praticamente, inexistiam aplicação dos princípios da justiça social para indígenas e quilombolas.

Em virtude dessa formação da sociedade brasileira nos moldes sobreditos, é que ficou impregnada a pobreza como marca de inferioridade das minorias de pretos e indígenas, demonstrando que a etnia está intimamente relacionada à classe social. Essas desigualdades enraizadas nas sociedades brasileiras foram naturalizadas pelas instituições, inclusive, pelo próprio Estado que assegura sua reverberação.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 inovou ao prever vários princípios fundados na equidade defesa incondicional da liberdade e justiça, consequentes dos princípios da igualdade e da diferença, que não foram aplicados na prática na história da formação do povo brasileiro, o que transmite que a CRFB/88 não apresenta a equidade como um resultado já adquirido, mas um conjunto de princípios a ser alcançado após sua promulgação, afinal a liberdade e a justiça social, bem assim a eliminação da desigualdade (art. 3º, CRFB/88) e os direitos fundamentais (art. 5º, CRFB/88), são meios para alcance das metas relacionadas à equidade.

Percebe-se, ainda, que John Rawls defendia que a justiça e equidade não seriam concretizados somente com a presença dos princípios no texto normativo, sendo indispensável que os princípios de justiça fossem inseridos no âmbito de funcionamento das instituições sociais, os quais materializariam os princípios da igualdade e da diferença para fins de efetivação dos direitos constitucionais e do gerenciamento da distribuição de cargos e recursos³²⁰.

³²⁰ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 30.

Como visto, a interação das instituições sociais e de suas funções constitucionais corroboram os princípios de justiça social de John Rawls, sendo, pois, possível o exame da distribuição de renda, de cargos, de divisão de trabalho, etc. Entretanto, a desigualdade no acesso a recursos econômicos pelos afrodescendentes ultrapassa a questão socioeconômica e apresenta limitação pelo componente étnico-racial, consoante se constata pela grande dificuldade de os negros assumirem posições políticas, sociais e econômicas mais relevantes nas sociedades brasileiras, como já tratado nesta pesquisa.

A meritocracia concernente aos cargos efetivos e empregos públicos, especialmente do ingresso à magistratura, é fruto da relativização dos princípios de justiça social, pois fez com que toda a desigualdade na distribuição ou acesso aos cargos fosse desconsiderada, em um claro distanciamento do princípio da diferença de Rawls. A suposta isonomia entre pessoas com condições econômicas e sociais diversas mantinha a regularidade de um sistema de recrutamento de acesso à magistratura, que conferia tratamento igualitário a pessoas com realidades distintas, contrariando o princípio da igualdade e da diferença pensados por John Rawls.

O acesso aos cargos efetivos e ingresso à magistratura com fundamento na isonomia meritocrática contraria até mesmo o princípio da igualdade material prevista na CRFB/88. Pelo princípio da diferença pensado por Rawls, é preciso permitir a todos os indivíduos acesso aos cargos públicos com igualdade de condições, com base na situação socioeconômica e nas peculiaridades históricas.

Nesse contexto, cumpre ao Estado desenvolver medidas para promoção da equidade racial fundada nos princípios da justiça social para instituição de política corretiva de desigualdade material no acesso aos concursos públicos para empregos públicos, cargos efetivos, garantindo-se aos afrodescendentes o acesso a cargos de maior prestígio, a exemplo dos cargos da magistratura.

Isso porque, para a teoria da justiça social, não há necessidade de relações sociais se revelarem justas para todos os membros das sociedades, mas indispensável que as instituições sociais possam agir em cada caso concreto, atendidas as peculiaridades dos indivíduos, para fins de promover acesso a recursos, a bens, a cargos e a demais direitos distribuídos na principiologia da justiça equitativa³²¹.

³²¹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 110.

Com a política pública de ação afirmativa de reserva de 20% das vagas dos cargos efetivos e de ingresso à magistratura em favor dos afrodescendentes entabulada pela Resolução nº 203/2015, há complementaridade dos princípios da igualdade e da diferença, permitindo-se que a igualdade material seja alcançada com o tratamento desigual para àqueles em condição diferenciada, objetivando a equidade étnico-racial e os princípios da justiça social de Rawls. A política afirmativa cumpre os requisitos da teoria da justiça social de Rawls.

Entretanto, com suporte no princípio da diferença em que se admite a interferência estatal por meio de medidas de desigualdade positiva para viabilizar aos outrora desfavorecidos o alcance da igualdade de oportunidades de forma equitativa consoante elaborado por Rawls, é possível que as medidas já implementadas sejam acrescidas de refinamentos ainda mais positivos para redução mais eficaz e em menor tempo da desigualdade racial.

Segundo o IBGE, em 2020, 56,1% dos brasileiros eram negros, pretos e pardos, enquanto isso o percentual de negros e negras no Poder Judiciário, levando-se em conta os números informados, é de 12,8% (1.534) e brancos 85,9% (10.267) em 2021³²², o que exterioriza um déficit de representatividade da população afrodescendente na magistratura. Até mesmo se ponderado o parâmetro de inclusão criado pelo CNJ para exame da equidade racial, observa-se um déficit do sistema de cota para negros.

Tomando-se três critérios já existentes para ingresso, por concurso público, no Poder Judiciário, a saber: população de brasileiros; com mais de 18 anos e menos de 70; e com curso superior em Direito, chegou-se à população de 187.200, entre os quais 41.554 negros, equivalente a 22,2%, como parâmetro de inclusão pelo que a diferença entre o percentual de magistrados negros em relação ao parâmetro de inclusão, indica déficit no sistema de cotas³²³.

Neste contexto, sabendo-se que o parâmetro de inclusão é de 22,20%, e o percentual de magistrados na justiça estadual é de 12,1%, há um déficit no sistema de cotas de 10,1% pontos percentuais. Na Justiça do Trabalho, para o parâmetro de inclusão 22,2%, contrapõe-se o percentual de negros na magistratura é de 15,9%, resultando no déficit no sistema de cotas de 6,3%. Na Justiça Federal a falta de representatividade afrodescendente é ainda é mais deficitária, pois o parâmetro de inclusão de 22,20%, é confrontado com o percentual atual de

³²² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

³²³ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

magistrados negros de 2,6%, indicando déficit do sistema de cota de 19,6% pontos percentuais³²⁴.

A Resolução nº 203/2015 do CNJ que procedeu a reserva de 20% das vagas nos concursos de ingresso à magistratura aos afrodescendentes contribuiu para a redução da desigualdade racial no judiciário. Percebe-se que o percentual de ingresso de negros na magistratura era de 12% em 2015, e, após os efeitos da Resolução nº 203/2015, passou para 18% em 2018 e alcançou 21,6% em 2021³²⁵.

Entretanto, a Resolução fora insuficiente para eliminar a desigualdade racial, haja vista que o percentual de 12,8% de negros na magistratura em 2021, é, por demais, deficitário para alcance da igualdade racial em tempo razoável, o próprio CNJ tomou medidas para conferir maior efetividade a Resolução nº 203/2015 que trata da reserva de vagas para pretos e pardos no ingresso da magistratura.

Em 7 de julho de 2020, o CNJ realizou um seminário sobre questões raciais onde anunciou a criação dum grupo de trabalho com metas relacionadas à desigualdade étnico-racial, inclusive a representatividade racial no Poder Judiciário.

Adicionalmente, o CNJ atuou como coadjuvante no processo de redução da desigualdade racial, quando editou a Resolução nº 457/2022, que vedou a prática do estabelecimento de nota de corte ou qualquer outra cláusula de barreira na prova objetiva para candidatos afrodescendentes, bastando o alcance da nota 6,0 (seis), fato que impediu a eliminação de um grande percentual de candidatos negros que seriam alijados das fases seguintes.

Essa Resolução teve o condão de tomar medidas para a eliminação da fraude no processo de autodeclaração dos afrodescendentes, impondo aos tribunais a instituição de comissão de heteroidentificação, formada por especialistas em questões raciais, para fins de garantir que os candidatos que se autodeclararam pretos e pardos, sejam efetivamente negros.

A Resolução nº 457/2022 procedeu alteração do texto da Resolução nº 203/2015 do CNJ para fins de conferir efetividade e promover a redução ausência de representatividade racial no Poder Judiciário, entretanto outros refinamentos poderão aperfeiçoar a Resolução nº 203/2015 permitindo a aceleração do alcance da equidade racial.

³²⁴ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

³²⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

Com base no censo realizado em 2021, chegou-se à conclusão de que no ritmo em que se encontra a redução da desigualdade, ainda que fomentada pela Resolução nº 203/2015, a equidade racial, ou seja, a equivalência entre brancos e negros só seria alcançada entre 2056/2059³²⁶. Assim, há necessidade da implementação de novas medidas e novas alterações na Resolução nº 203/2015 a fim de que a equidade racial seja alcançada em tempo razoavelmente mais aceitável, acelerando-se a redução da desigualdade.

A Resolução nº 203/2015 prevê a reserva para pretos e pardos de 20% das vagas para cargos efetivos e ingresso na magistratura, ainda assim o prognóstico para alcance da equivalência racial é prevista para o ano de 2056/2059, o que indica que os moldes da Resolução foram são suficientes para colmatar as desigualdades em tempo hábil.

Neste contexto, sugere-se, para solução de maior imediatez na redução da desigualdade racial e enfrentamento direto da ausência de representatividade na magistratura, a realização de concurso público de provas e títulos somente para afrodescendentes, todos os tribunais seriam compelidos a realizar um único concurso em prol dos negros, quando houvesse necessidade de provimento de cargos, por óbvio. Com essa medida mais enérgica, somada à reserva de vagas nos demais concursos, a equidade racial poderia ser alcançada em poucos anos, o que tornaria mais eficaz a reparação histórica.

A Resolução nº 336/2020 reservou para os afrodescendentes no mínimo 30% das vagas oferecidas nos programas de estágio do Poder Judiciário, pelo que a baixa representatividade racial ainda presente na magistratura poderia ser eliminada em tempo mais curto, caso o percentual de 20% das cotas raciais previsto na Resolução nº 203/2015 fosse alterado para 30%, na conformidade das cotas raciais previstas para as cotas dos estágios da Resolução abriu a possibilidade de ser revisto o percentual de vagas reservadas no futuro, por óbvio consoante à efetividade dos termos da Resolução nº 203/2015. Essa mudança provocaria uma aceleração na meta de alcançar a equidade racial.

Outra sugestão para reduzir o prazo de alcance da equidade racial prevista para o ano de 2056/2059, é o estabelecimento de um sistema de cotas escalonadas, em que o percentual de reserva de vagas para candidatos negros aumentaria progressivamente ao longo dos anos. A título de exemplo, o percentual poderia subir 2% a cada ano, ou a cada concurso realizado, até que fosse alcançada a equivalência racial. Isso permitiria um ajuste gradual e uma transição mais suave para garantir a representatividade.

³²⁶ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 203/2015 estabelece que a reserva de vaga de 20% para os negros dos cargos efetivos e ingresso à magistratura somente será aplicada quando o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3, o fato dificulta a efetividade das cotas porque não raro é possível a realização de concurso oferecidas 2 vagas, sem que os tribunais aguardem um tempo mínimo para que nova vaga seja aberta. Assim, é conveniente a alteração da Resolução nº 203 neste pormenor para impor aos Tribunais um tempo de espera de dois anos por abertura de novas vagas para então promover a abertura do concurso público sem a obrigação da reserva de vagas.

O art. 3º da Resolução nº 203/2015 aduz que além da reserva de vagas os tribunais poderão instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir acesso dos afrodescendentes a cargos no Poder Judiciário e ingresso na magistratura. Neste viés, sugere-se a implementação de programas de preparação e de apoio, ou seja, seria interessante investir em programas de preparação específicos para candidatos negros, visando oferecer suporte e capacitação em especial para ingresso à magistratura, como o oferecimento de bolsa de estudos em curso preparatório para a magistratura.

Mais ainda, o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 203/2015 prevê a hipótese de, não havendo candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupação das vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, fato que reduz a eficácia da política pública de ação afirmativa da reserva de vagas em benefício dos afrodescendentes, haja vista a possibilidade de nenhum preto ou pardo ser aprovado e todas as vagas migrarem para a ampla concorrência, esvaziando por completo a cota racial. Sugere-se que, caso não haja candidatos negros aprovados em número suficiente para as vagas reservadas, sejam mantidas reservadas as vagas até o próximo certame, quando serão cumuladas as vagas reservadas, ampliando-se a reserva, até que seja alcançada a equidade racial na magistratura.

O art. 9º da Resolução nº 203/2015 prevê que a Resolução vigorará até 09 de junho de 2024, termino do prazo da Lei nº 12.990/2014, mas se verifica que a previsão para alcance equivalência racial na magistratura se projeta para os anos de 2056/2059, o que indica que a política de cotas raciais não equacionou o problema, mas tem contribuído para redução das desigualdades raciais, o que implica na necessidade de prorrogação dos efeitos da Resolução em comento por tempo indefinido com o seguinte limite objetivo: até que seja alcançada a equidade racial na magistratura. O § 2º do art. 9º da Resolução nº 203 previu a possibilidade de revisão do prazo de vigência da Resolução a luz dos dados coletados. Como os dados

demonstram que o percentual de negros na magistratura é de 12,8% (1.534) e brancos 85,9% (10.267) em 2021³²⁷, o que indicam sub-representatividade racial ainda presente razoável a prorrogação do prazo até a equalização da desigualdade racial.

Além das propostas de alterações levadas a efeito, sugere-se a criação de comissões de acompanhamento e monitoramento para garantir a efetiva aplicação da política de reserva de vagas para candidatos negros. Essas comissões seriam constituídas com o objetivo específico de acompanhar de perto a implementação da política, assegurando transparência, fiscalização e avaliação dos resultados alcançados.

Essas comissões seriam compostas por membros independentes e especialistas no tema, incluindo representantes de organizações afrodescendentes, órgãos governamentais responsáveis pela política pública em questão, instituições de ensino e sociedade civil. Suas atribuições incluiriam o acompanhamento da aplicação das medidas de reserva de vagas, a análise dos critérios de elegibilidade adotados, a fiscalização do processo de seleção dos candidatos negros, bem como a avaliação dos resultados alcançados.

A criação dessas comissões seria fundamental para assegurar que a política de reserva de vagas para candidatos negros seja devidamente implementada, cumprindo seus objetivos de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades. Além disso, a transparência proporcionada pelas comissões permitiria o engajamento da sociedade e a confiança no processo, garantindo que a política seja efetivamente executada e seus resultados sejam avaliados de forma contínua.

Sugere-se, ademais, a ampliação da divulgação e o acesso à informação relacionados às vagas reservadas para candidatos negros. É fundamental garantir que todas as informações pertinentes sejam amplamente divulgadas, de forma clara e acessível, para facilitar o entendimento dos critérios de elegibilidade, o processo de seleção e demais informações relevantes.

Para isso, seria necessário disponibilizar essas informações em diversos meios, como sites institucionais, editais de concursos, anúncios publicitários, mídias sociais e outros canais de comunicação. Essa ampla divulgação permitiria que os potenciais candidatos negros tenham conhecimento prévio sobre as vagas reservadas, os requisitos necessários e as etapas do processo seletivo, possibilitando que se preparem adequadamente e concorram de maneira justa.

³²⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

Além disso, é essencial que as informações sejam apresentadas de forma transparente, explicitando os critérios utilizados para a reserva de vagas, os resultados alcançados e o impacto social da política. Isso contribuiria para que a sociedade compreenda a importância da medida e suas consequências positivas na promoção da igualdade racial e na superação das desigualdades históricas.

A ampliação da divulgação e do acesso à informação é um passo crucial para promover a transparência e a participação de todos os interessados, garantindo a efetiva implementação da política de reserva de vagas para candidatos negros e seu impacto positivo na sociedade como um todo.

Em suma, a política afirmativa de equidade racial para acesso aos cargos da magistratura representa um importante passo para promover a igualdade e a diversidade no sistema judiciário brasileiro. A implementação da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça é um marco nesse sentido, buscando ampliar a representatividade dos afrodescendentes na magistratura. No entanto, é preciso reconhecer que ainda há desafios a serem superados.

A efetividade das cotas raciais e a ampliação da representatividade de afrodescendentes na magistratura exigem um esforço contínuo de fiscalização e monitoramento. É necessário fortalecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das políticas afirmativas, identificando possíveis lacunas e implementando ajustes necessários para garantir a sua eficácia.

Além disso, é fundamental promover a sensibilização e a capacitação dos magistrados e servidores do sistema judiciário, conscientizando-os sobre a importância da equidade racial e da diversidade de perspectivas nas decisões judiciais. A participação ativa das comunidades afrodescendentes no processo de seleção e formação dos magistrados também é essencial para assegurar uma representação mais justa e inclusiva.

Para alcançar esses objetivos, é imprescindível o engajamento de todos os atores envolvidos: órgãos governamentais, instituições de ensino jurídico, associações de magistrados, organizações da sociedade civil e a própria comunidade afrodescendente. Somente por meio de um esforço conjunto e persistente será possível superar as barreiras e construir um sistema judiciário mais justo, diverso e comprometido com a equidade racial.

Assim, conclui-se que a reserva de vagas para candidatos negros na magistratura é uma medida necessária e que deve ser continuamente aprimorada. A busca pela equidade racial no acesso aos cargos da magistratura é uma conquista para toda a sociedade brasileira, pois

fortalece a legitimidade e a imparcialidade do sistema judiciário, assegurando uma justiça mais inclusiva e alinhada com os princípios fundamentais de igualdade e dignidade humana.

Portanto, as propostas de alteração da Resolução n. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, visando promover a equidade racial no acesso aos cargos da magistratura, podem ser compreendidas à luz da teoria de equidade de John Rawls. Segundo Rawls, a justiça deve ser construída a partir de princípios que as pessoas aceitariam de forma imparcial e racional, conhecidos como "véu de ignorância". Nesse contexto, as propostas de alteração da resolução buscam estabelecer um equilíbrio entre a igualdade formal e a igualdade material, garantindo oportunidades justas para os candidatos negros. Ao reconhecer que a magistratura brasileira é predominantemente composta por pessoas brancas, essas propostas buscam corrigir desigualdades históricas e promover uma distribuição mais equitativa das oportunidades, ampliando a diversidade e a representatividade no sistema judiciário. Dessa forma, as propostas de alteração da resolução estão alinhadas com os princípios de justiça e equidade propostos por Rawls, ao buscar estabelecer um contexto mais justo e inclusivo para o acesso aos cargos da magistratura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a ausência de representatividade dos afrodescendentes no âmbito da magistratura, proporcional à população, constatada por meio de censo realizado pelo CNJ, averigua-se que, em 2013, somente 12% dos magistrados brasileiros eram pretos ou pardos, o que levou à edição da Resolução nº 203/2015. Isso pois se tem o viés de reservar 20% das vagas nos concursos de cargo efetivo e de ingresso à magistratura aos negros, ao passo que essas três ou mais vagas, quando oferecidas, tendem a atenuar as desigualdades étnico-raciais no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução nº 203/2015 utilizou como fundamento para sua edição o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, que objetiva garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidade. Somado a isso, a Lei nº 12.990/2014 previu a reserva de vagas de 20% dos cargos da administração pública federal para os pretos e pardos.

Em razão do caráter transitório das vagas reservadas pela Resolução nº 203/2015, com vigência até o ano 2024, acerca da efetiva contribuição do referido normativo para a redução das desigualdades raciais no âmbito da magistratura, isto é, à vista da equidade étnico-racial, levanta-se a indagação se o normativo é pertinente e suficiente, nos termos postos da Resolução nº 203/2015, para colmatação das desigualdades constatadas. No desdobramento do Estatuto da Igualdade Racial, nessa perspectiva, precisou-se observar se a Resolução nº 203/2015 cumpriu o objetivo de promover a implementação da equidade racial efetiva nos quadros da magistratura, e, ainda, se houve propostas de refinamento, de amplificação ou de aprofundamento do normativo para fins de lhe conferir maior efetividade.

No que tange ao aspecto da pertinência da reserva de vagas para os afrodescendentes, notou-se que sua constitucionalidade e sua legalidade ficaram inquestionáveis, no tocante à apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/2017. Essa declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que tratava da reserva de vagas de 20% para negros no âmbito da administração pública federal, sob o fundamento do princípio da igualdade formal, da igualdade material ou da redistribuição, bem como o da igualdade como reconhecimento, além dos princípios da proporcionalidade e da eficiência. Todos esses fundamentos aplicáveis à Resolução nº 203/2015.

Em sequência, referente à suficiência do fato de existir censo do CNJ, comprova-se a evolução do número de negros dentro do percentual de magistrados a ingressar na carreira. À vista disso, confere-se que o índice de ingresso cresceu de 12%, em 2013, para 21,6 %, em 2020, o que indica o impacto positivo que a medida ante discriminatória produziu. Entretanto,

vale salientar que o prognóstico para alcance da equidade racial, na proporcionalidade da população, somente se consolidará em 2057. Tal previsão endossa que medidas mais efetivas precisam ser implementadas para o alcance da equidade em prazo razoável.

Com isso, em meio à igualdade e à discriminação racial, verifica-se que a escravidão fora fruto da espoliação do homem por seus iguais, ao passo que impôs submissão como propriedade privada em razão da disputa de poder, ou pela espoliação de suas terras e bens. Tolhida a liberdade, dessa forma, reduziu-se a nada todos os direitos do povo negro, direito de ir e vir, de negociar seus bens, de vender sua força de trabalho, da autodeterminação, restando, assim, somente os caracteres indispensáveis à sua caracterização como humanos, embora fossem tratados e vendidos como animais. Sob mesmo enfoque, até mesmo a condição de humanos lhe era negada diante da imposição de trabalho compulsório. Dessa maneira, lamentavelmente, impingiram-se coações extraeconômicas que se estendem desde a captura ou aquisição - viagens em porões de navios negreiros, ameaças, violência física e morte -, até a sua rotina de trabalho extenuante, numa total ausência de direitos humanos.

Paralelamente, declarada extinta a escravidão no Brasil, inclusive por pressões internacionais, a Lei Áurea beneficiou os escravos com a liberdade, contudo, deixou sem solução o grande problema social gerado por quase quatro séculos de escravidão. Posto isso, mediante o ideário do liberalismo, cunhado na Revolução Francesa, os escravizados somente alcançaram a liberdade formal, porque foram relegados à própria sorte, dado que não lhes fora conferida a principiologia da igualdade e da fraternidade.

Sob tal panorama, os descendentes das pessoas escravizadas, no Brasil, não foram beneficiados pelo fim da sociedade estamental, a principal conquista da burguesia, pois a grande massa dos afrodescendentes foi – e ainda é – afastada do conhecimento, da educação, da ascensão social e da dignidade humana. Os negros libertos, nessa conjuntura, foram expulsos das fazendas sem meios de subsistência, sem vestuários e sem qualquer necessidade básica suprida. Enquanto isso, de maneira análoga, assistiam a implementação da política de embranquecimento do país, com o incentivo à vinda de europeus, dado o pagamento de passagens e doação de terras para plantio.

Nesse pórtico, teorias raciais legitimavam as desigualdades sociais, em detrimento da liberdade formal dos homens não reconhecidos como cidadãos, porque lhes era negado os direitos civis e políticos. Desse modo, vê-se que a noção de raça é atrelada às circunstâncias históricas, às contingências, aos conflitos e às disputas pelo poder, uma vez que a história da raça se confunde com a história da constituição política e econômica da sociedade.

Os determinismos biológico e geográfico, do século XIX, por sua vez, cuidaram que características comportamentais imorais, lascivas, violentas e de pouca inteligência fossem atribuídas aos homens de pele não branca. Assim, a raça fora conformada como característica biológica, a exemplo a cor da pele e, como característica étnico-cultural, relacionada à origem. Apregoava-se, ainda, que os homens deveriam ser hierarquizados por grupos em razão de sua raça, que era transmitida à geração futura. Isto é, no Brasil, a cor indicava as classes social e racial a que pertenciam o indivíduo. Todavia, é lógico postular não há fundamento para o racismo na antropologia tampouco na biologia, haja vista que o sequenciamento do genoma, no século XX, demonstrou que não há diferenças biológicas e culturais entre os humanos, pelo que a noção de raça é critério político somente com propósito de segregação racial.

Acerca disso, o racismo disseminado na sociedade brasileira é caracterizado pela discriminação sistemática, cujos fundamento e manifestação, consciente ou inconscientemente, implicam desvantagens para os discriminados e, em contrapartida, privilégios para o grupo racial dominante. Dessa forma, as instituições constituídas, sob formas econômicas ou políticas, materializam as determinações formais da vida social e, por isso, refletem os valores, os padrões e as regras dos grupos sociais detentores do poder. Esse racismo institucional é a razão do domínio de homens brancos no âmbito das instituições públicas e privadas, mormente, no Judiciário, no Legislativo, no Ministério Público, na diretoria de empresas.

Por conseguinte, dadas as constatações supracitadas, o sistema internacional dos direitos humanos teve protagonismo na luta contra o racismo e no combate às desigualdades sociais. A Carta das Nações Unidas, de 1945, nesse viés, tratou do respeito pelos direitos do homem sem distinção de raça. Arelado a isso, a Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho, combateu à discriminação no ambiente do trabalho e ocupação.

Ademais, a Convenção relativa à luta contra discriminação no campo do ensino, em vigor desde 1968 no Brasil, combateu a discriminação e promoveu igualdade de oportunidades no campo do ensino. Em paralelo, a Convenção internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação, internalizada no Brasil em 1969, assegurou liberdades fundamentais e respeito aos direitos humanos, sem distinção de raça. Ainda, as conferências mundiais contra o racismo e discriminação estabeleceram que o *Apartheid* era crime contra humanidade. Finalmente, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013, determinou que os Estados tomem medidas de proteção contra a discriminação racial.

Para tanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 ofereceu uma gama de direitos ao ser humano que robusteceu a luta contra a discriminação

racial. Um dos objetivos da República (art. 3º, IV, CRFB/88), nesse ínterim, é a promoção do bem-estar de todos, ao passo que se ponham livres do preconceito e da discriminação racial. Esse normativo jurídico conferiu, assim, mandado de criminalização para o crime de racismo (art. 5º, XLII, CRFB/88), que resultou na Lei nº 7.716/89, tendo em vista que prescreveu crime de racismo e, posteriormente, na Lei nº 9.459/97, que acrescentou o § 3º ao art. 140 do Código Penal, prevendo a injúria racial.

Sob mesma sede constitucional, irradia-se do princípio da dignidade humana (art. 1º, II, CRFB/88) a premissa antropológica que autoriza o reconhecimento do Dia da Consciência Negra (20 de novembro) como feriado nacional, para reconhecimento da cultura afro-brasileira em nome do multiculturalismo. Da mesma maneira, não menos importante é a determinação de que o ensino de história do Brasil leve em consideração as diferentes culturas e etnias para formação do povo brasileiro (art. 242, § 1º, CRFB/88). Todo esse arcabouço conjunto, em prol da valorização da cultura afrodescendente, ao lado da reserva de vagas de 20% para os cargos efetivos e ingresso na magistratura compõem a reparação histórica dos prejuízos e dos estigmas impingidos aos negros, durante toda a história do país.

No que concerne ao âmbito da política afirmativa de acesso à magistratura, na Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, cuidou-se dos procedimentos de ingresso na carreira da magistratura. Isso demonstrou que o sistema de ingresso migrou do modelo empírico primitivo, caracterizado por nomeações pelo afinamento do viés político-ideológico, para o sistema democrático contemporâneo, cuja independência evita a submissão ao esquema burocrático e às interferências políticas.

À luz da discussão, vale ressaltar que a exigência de concurso público magistratura federal deu-se somente sob a égide da Constituição de 1946, com a Lei nº 5.010/1966, em que houve, inclusive, a previsão de provas escrita e oral, bem como exames físico e psicológico. O concurso à magistratura passou a ser regulado, então, pela Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar nº 35/1979, em harmonia com a CRFB/88, estabelecendo, dessa forma, que o ingresso na Magistratura de carreira se dê por meio de nomeação, após concurso público de provas e títulos. A partir do ano de 2009, a organização do concurso da magistratura para ingresso no cargo de juiz substituto passou a ser regida pela Resolução nº 75 do CNJ, que estabeleceu 5 fases para o certame: prova objetiva; duas provas escritas discursivas; sindicância e investigação social; prova oral; e prova de títulos.

Para melhor compreensão da política afirmativa de cotas raciais no tocante ao ingresso na magistratura, examinou-se o histórico das políticas afirmativas, caracterizando-as como

materialização das reparações que propõe reparação histórica compensatória em razão dos efeitos deletérios experimentados pela escravidão. Muito embora as consequências sejam irremediáveis e não seja possível “zerar o passado”, dessa maneira, as políticas públicas positivas, em especial a reserva de vagas para afrodescendentes, são coadjuvantes na redução das desigualdades sociais e raciais.

Nesse sentido, impõe-se certa medida de discriminação positiva, com o objetivo de provocar a ascensão dos até então discriminados, para fins de equidade, ou seja, para alcance da concretização da igualdade substancial. Isso porque, se o critério étnico-racial fora utilizado no passado para exclusão dos afrodescendentes no Brasil, os mesmos critérios utilizados, de forma inversa, devem preconizar a promoção da inclusão sócio racial.

Paralelamente, a realidade brasileira apresenta um quadro de discriminação racial e de exclusão social interligadas num círculo vicioso, em que a exclusão conduz à discriminação e, por sua vez, a discriminação conduz à exclusão. Posto isso, sabe-se que o Brasil foi o último país do ocidente a abolir a escravidão, logo, certamente, as políticas públicas de ações afirmativas despontam como importante medida, urgente e necessária, para romper o histórico de exclusão étnico-racial que ainda compromete o pleno exercício dos direitos.

Sob tais cenários, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, configura um órgão judiciário de natureza administrativa, com função de exercer o controle externo do Poder Judiciário, ao passo que edita a Resolução nº 203/2015, que previu a reserva de 20% das vagas aos cargos efetivos do Poder Judiciário e ingresso na magistratura aos afrodescendentes. Isso pois sempre que o número de vagas for igual ou superior a três, tal órgão deve assumir o protagonismo no combate à discriminação racial, incitando a atenuação da desigualdade racial no âmbito da magistratura. A Resolução nº 203/2015, dessa forma, está inserida no âmbito de atuação regulamentar do CNJ, em complementaridade das Leis nº 12.990/2014 e nº 12.288/2010, visto que tratam da reserva de vagas de 20% aos negros dos cargos da administração federal e do Estatuto da Igualdade Racial, respectivamente.

Registra-se, desse modo, que o percentual de 20% para cota racial de pretos e pardos fora estabelecida em padrão mínimo, como política afirmativa com o fito de reduzir as desigualdades raciais no âmbito do Poder Judiciário. Isso porque o prognóstico de equidade racial prevista data para os anos 2056-2059.

O CNJ, ainda, editou a Resolução nº 457, de 27 de abril de 2022, para conferir efetividade à redução da desigualdade racial na magistratura, para acrescentar o § 3º ao art. 2º da

Resolução nº 203/2015, a fim de vedar a nota de corte ou qualquer cláusula da barreira que seja imposta aos negros, além da nota mínima 6,0 para admissão nas fases subsequentes.

Noutro pórtico, no tocante ao julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, houve apreciação da Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que procedeu a reserva de 20% das vagas aos afrodescendentes dos cargos e empregos da administração pública federal, Lei cujo teor fora utilizado como supedâneo pela aludida Resolução nº 203/2015. E, também, reservou-se 20% das vagas para os negros dos cargos efetivos do acesso à magistratura, em que os fundamentos alcançaram a principiologia da CRFB/88. Acerca disso, para a constitucionalidade, fundamentou-se que a desequiparação promovida pela Lei para beneficiar os afrodescendentes tinha fundamento no princípio da igualdade formal, da igualdade da matéria, da igualdade como reconhecimento, além de atender aos ditames dos princípios da eficiência e da proporcionalidade.

Consideraram-se, desse modo, atendidas as exigências da igualdade formal, porque inexistiu o discriminar arbitrário, mas razoável, haja vista que as cotas objetivam uma reparação histórica para pessoas que herdaram o custo social dos estigmas social, moral e econômico. Sob tal contexto, também como consequência da escravidão, reconheceu-se a presença do racismo estrutural arraigado na sociedade brasileira, que confere sentimento de inferioridade e de sub-representação dos negros nos postos de trabalho de maior relevância.

Nesse mesmo aspecto, atendidos pela Lei nº 12.990/2014, os reclamos da igualdade material, visto que o racismo redundou em desigualdade material, deu-se por prejudicado na distribuição de bens nas sociedades. Sendo assim, uma política redistributiva precisa corrigir a desigualdade provocada e conferir vantagens competitivas aos negros, uma vez que política afirmativa tem o escopo de recuperar o atraso.

No que tange à apreciação do princípio da igualdade como reconhecimento, fora reconhecido que a Lei apreciada implicava respeito às minorias e ao tratamento da diferença, significando respeitar as pessoas, de modo a igualar as oportunidades. Dessa forma, a discriminação positiva, criada pela Lei nº 12.990/2014, cumpre o papel de igualdade na dimensão simbólica de ter pretos assumindo posições de destaque no bojo da sociedade brasileira. Isso tende a gerar efeito direto na autoestima das pessoas envolvidas e cria resistência ao preconceito alheio.

Quanto ao princípio da eficiência, o Acórdão ressaltou que os aprovados nos primeiros lugares por determinado critério não são, necessariamente, melhores que outros. Isso porque, afastada a visão linear da meritocracia, precisam-se comportar critérios permissivos à

competição em igualdade de condições. Posto isso, é justo ressaltar que a eficiência não é somente medida pela competência técnica e pela capacidade de pontuar numa prova de concurso, mas pode, sobretudo, implicar a compreensão das realidades da vida e da experiência da vivência dos indivíduos. O pluralismo no funcionalismo público, portanto, produz a capacidade de solução dos problemas típicos de sociedades complexas.

Ao declarar a Lei n, 12.990/2014 constitucional, ainda acerca dessa esfera discursiva, apreciou-se o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a existência de cotas para negros nas universidades públicas. Considerou-se, por sua vez, que o impacto das cotas raciais nas universidades não tem reflexo no mercado de trabalho, pois levariam muitos anos para que os beneficiários das cotas de acesso às universidades se tornassem competitivos.

Outrossim, em 24 de junho de 2015, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 203/2015, tendo em vista que disciplinou a reserva aos negros, no âmbito do judiciário, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de ingresso na magistratura nacional. Contudo, houve a problematização, na pesquisa, se a Resolução sobredita poderia contribuir para a promoção da equidade no ingresso da magistratura, bem como se há pertinência e suficiência das cotas raciais para alcance da equidade racial em tempo razoável.

A Resolução nº 203/2015, por seu turno, consubstancia-se em política pública de ação afirmativa de inclusão social, dado que procede a reserva de 20% das vagas para afrodescendentes nos cargos efetivos e no ingresso da magistratura, para fins de reduzir as desigualdades sociais e promover a igualdade racial. Dito isso, visa-se ao pluralismo étnico-racial, em especial no âmbito da magistratura.

Assim, percebeu-se um déficit de representatividade racial na magistratura pelo simples exame da população brasileira, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2018, em que se apontaram cerca de 56% de negros autodeclarados. Contidos na magistratura, sob esse cenário, constata-se que o total de ingresso de negros e negras no mesmo ano fora de 18.1% dos cargos. Entretanto, o percentual de ingresso na magistratura de afrodescendentes, saiu de 12%, em 2015, referente à edição da Resolução nº 203/2015 do CNJ, para 21% em 2021, o que impulsionou não somente os efeitos da aludida resolução, mas também as mudanças nos critérios de apuração baseados nos registros funcionais, e não mais na adesão ou autodeclaração. Dessa maneira, ainda que se leve em consideração somente o parâmetro de inclusão, evidencia-se o déficit de representação dos afrodescendentes no âmbito da magistratura.

Ademais, na ocasião da elaboração da Resolução nº 203/2015 do CNJ, tomando como posse informações estatísticas do Censo do Poder Judiciário 2014, de servidores e de magistrados negros e do Censo Demográfico do IBGE para construir indicadores, é possível afirmar que esses dados apontam a diferença entre quem já ingressou no Poder Judiciário e as pessoas negras aptas a concorrer para cargos efetivos no Poder Judiciário. Logo, para a carreira de magistratura, esses indicadores foram chamados de parâmetros de inclusão.

Nesse diapasão, calculou-se um parâmetro de inclusão, tendo como fatores constituintes do padrão: a população de brasileiros; os maiores de 18 anos e menores de 70 anos de idade; e aqueles com curso superior concluído em direito e economicamente ativos na semana de referência. Conseqüentemente, a diferença entre o percentual de magistrados(as) negros(as), em relação ao parâmetro de inclusão, indicou déficit no sistema de cotas. Na Justiça Estadual, de modo análogo, o parâmetro de inclusão foi de 22,20%, mas o percentual atual foi de 12,1%, o que indica déficit de cota de 10,1 pontos percentuais. Na Justiça Federal, em paralelo, a situação ainda é mais deficitária, pois o parâmetro de inclusão foi de 22,20% também.

Esses dados tendem a refletir que o percentual atual de 2,6%, indica déficit de cota de 19,6 pontos percentuais (Pesquisas sobre Negros e Negras no Poder Judiciário 2021). Dessa forma, apesar da redução efetiva da desigualdade racial e do crescimento da representatividade afrodescendente, ainda há lacuna a ser colmatada. À luz dessa premissa, averiguou-se que o número de ingresso de magistrados negros era de 12,8% em 2015 e, após os efeitos da Resolução nº 203/2015, chegou a 18% em 2018 e, em 2021, alcançou 21,6%, revelando considerável aumento do ingresso. Tais números demonstram que Resolução nº 203/2015, com a reserva de 20% das vagas para a população negra no ingresso a magistratura, foi protagonista na redução da desigualdade e na busca da equidade racial.

Diante disso, noutro aspecto, ela atuou como coadjuvante no progresso da igualdade racial. De modo coeso, a Resolução nº 457/2022 do CNJ, quando vedou o estabelecimento de nota de corte ou qualquer outra cláusula de barreira para os candidatos afrodescendentes na prova objetiva, bastando o alcance da nota mínima 6,0, certamente impediu a eliminação de inúmeros candidatos que, mesmo atingindo a nota mínima, eram deixados de fora das fases seguintes. Isso pois não estavam inclusos no percentual de 20% daqueles admitidos nas demais provas.

Adicionalmente, a Resolução nº 457 do CNJ teve contribuição efetiva no aspecto da igualdade racial, ao passo que contribui para extirpação da fraude no âmbito da autodeclaração de pretos ou pardos, haja vista que impôs aos tribunais a obrigação de instituir comissões de

heteroidentificação. Essas comissões, por seu turno, deveriam ser formadas por especialistas em questões raciais voltadas à confirmação da condição de afrodescendência do candidato, declarada no ato da inscrição. O aludido normativo é útil, dada a garantia de que a reserva de vagas será preenchida efetivamente por negros.

Em contraponto, há, na Resolução nº 203/2015, um ponto que reduz a eficácia da política pública de ação afirmativa, no tocante à reserva de vagas em prol dos negros nos cargos efetivos e no ingresso à magistratura. A saber, tem-se: a possibilidade de as vagas reservadas migrarem para a ampla concorrência, caso não haja candidatos negros habilitados em todas as fases, o que enfraquece a efetividade da medida que objetiva a equidade racial. Evidencia-se, desse modo, que o mais positivo seria manter o número reservado sem provimento, até que afrodescendentes fossem aprovados.

Melhor ainda seria, sob mesmo enfoque, o enfrentamento direto da ausência de representatividade negra na magistratura, levando a efeito certames exclusivos para pretos e pardos, o que viabilizaria o alcance da equidade racial bem antes do prognóstico com prazo pouco razoável, qual seja 2056-2059, segundo o CNJ. Com isso, certamente a reparação histórica seria mais rapidamente implementada.

Por conseguinte, verificou-se que a Resolução nº 203/2015 entrou em vigor na data da publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990/2014. Em outras palavras, o normativo tem vigência transitória, com termo final de seus efeitos até pouco mais de um ano da presente data em virtude de uma projeção virtual do alcance da equidade racial. Todavia, em razão da análise dos índices indicativos da representatividade étnica, não haverá suficiência para atingimento da promoção da equidade nas instituições públicas, inclusive na magistratura, no prazo de vigência do ato normativo.

Nessa conjuntura, embora o número de magistrados negros fora de 12,8% (1.534) e brancos 85,9% (10.267) em 2021, o número de ingresso de magistrados negros aumentou, em 2015 o percentual era de 12,8%, após os efeitos da Resolução nº 203/2015, em 2021, alcançou-se 21,6% do ingresso de afro afrodescendentes na magistratura, produzidas pelo normativo. Esses dados se mostram pertinentes e tiveram efeitos positivos. No entanto, o percentual ainda é distante do percentual de 56% da população negra no Brasil, o que indica baixa representatividade. Assim sendo, não é difícil prever que o percentual de negros na magistratura não crescerá o suficiente até 2024 para alcance da equidade étnico racial. Portanto, a medida não requer maiores divagações diversas da simples prorrogação da reserva de 20% das vagas para pretos e pardos, no que diz respeito aos cargos efetivos e ao ingresso à magistratura.

Em sequência, outra sugestão, não menos interessante, para a mitigação da desigualdade racial seria a adoção do percentual previsto na Resolução n° 336/220 do CNJ, a qual imputa que, no mínimo, 30% das vagas sejam oferecidas nos programas de estágio do Poder Judiciário, assim, o percentual de 20%, previsto na Resolução n° 203/2015 do CNJ, seria alterado para 30% das vagas de cargo efetivo e ingresso na magistratura. Tal adoção de medida viabilizaria em tempo mais razoável a equidade racial.

À luz do supracitado, no capítulo de número um, objetivou-se contextualizar a origem do racismo no Brasil, o que fora realizado por meio da descrição dos fatos envolvendo a escravidão e seus efeitos deletérios para a população afrodescendente. Nesse sentido, verificou-se que essa chaga social impactou o Brasil, dado que, ao impregná-lo de atos discriminatórios individuais, bem como a interferência nas instituições solidificou-se um racismo estrutural enraizado em todas os estratos. Em razão disso, identificaram-se os principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, relacionados à igualdade racial, e examinou-se a CRFB/88, além dos demais normativos internos no âmbito do combate ao racismo.

O capítulo dois, concomitantemente, teve o viés de descrever as formas de ingresso na magistratura no Brasil e destacar as principais barreiras para a promoção da diversidade étnico-racial na carreira, o que fora levado a efeito por intermédio do exame dos procedimentos para ingresso da magistratura, no decorrer da história nacional até a atualidades. Sob esse prisma, descreveram-se as etapas exigidas no concurso público de provas e títulos. Ressaltaram-se, ainda, as políticas afirmativas adotadas no combate à discriminação racial, a fim de promover a equidade étnico-racial, em especial, por via da especificação da Resolução n° 203/2015 do CNJ.

Por sua vez, o capítulo de número três propôs uma análise acerca da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 41 do Distrito Federal, visto que alcançou esse desiderato por interferência do exame da forma, em que fora declarada a constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Isso porque se ponderou sobre os princípios da igualdade formal, da igualdade material, da igualdade como reconhecimento, além da eficiência e da proporcionalidade. E, ainda, concatenaram-se sugestões de alteração da Resolução n° 203/2015, com o fito de acelerar a redução das desigualdades raciais, para fins de diminuir o prognóstico da equidade racial na magistratura, previsto para 2056/2059.

Para tanto, concluiu-se que a Resolução n° 203/2015 do CNJ contribuiu eficazmente para a promoção da igualdade racial e para equidade étnico-racial na magistratura, tendo pertinência a previsão da reserva de 20% das vagas dos cargos efetivos e o ingresso à

magistratura, dada a alteração positiva dos índices de 12,8%, em 2015, para 21,6%, em 2021. Mesmo que a medida seja insuficiente para alcançar a efetiva equidade em tempo razoável, verifica-se a necessidade de intervir no que toca às sugestões de refinamento da Resolução nº 203/2015, consoante os termos supracitados.

Logo, se as medidas a serem adotadas puderem conferir aceleração ao processo de redução da baixa representatividade de afrodescendentes na magistratura e, somado a isso, reduzirem o prazo para o alcance da equidade racial para um prazo mais razoável, é possível que se chegue próxima a esperada igualdade. Por fim, com efeito das medidas postas se tornarem vigorantes, mais equânime serão o pluralismo e a diversidade, indispensáveis para a melhor eficiência da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Sílvia José *et al.* **Combate ao racismo**. São Paulo: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.
- ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo estrutural: feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALMEIDA, José Maurício Pinto de. O requisito de três anos de atividade jurídica ao ingresso na carreira da magistratura brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, n. 1, p. 1197-1219, 2015.
- ALVES, José Augusto Lindgren. A Conferência de Durban contra o racismo e a responsabilidade de todos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, p. 198-223, 2002.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Vinícius Chichurra. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.
- BARROS, José D. Assunção. Escravidão clássica e escravidão moderna. desigualdade e diferença no pensamento escravista: uma comparação entre os antigos e os modernos. **Ágora. Estudos Clássicos em Debate**, n. 15, p. 195-230, 2013.
- BARROZO, Paulo Daflon. A idéia de igualdade as ações afirmativas. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [s.l.], n. 63, p. 103-141, 2004.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branquitude e Poder: a questão das cotas para negros. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.
- BERNARDO, André. ‘Liberdade religiosa ainda não é realidade’: os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil. **BCC – News Brasil**. 29 de Janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- BERSANI, Humberto. Racismo estrutural e o direito à educação. **Educação em Perspectiva**, v. 8, n. 3, p. 380-397, 2017.
- BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; TONETTI, Felipe Laurini. Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, constituição e responsabilidade social das empresas. **Revista de direito brasileira**, v. 5, n. 3, p. 344-374, 2013.
- BÍBLIA, A. T. Daniel 1:1-21. *In*: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Trad. José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951**. Regula o exercício da profissão de economista, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1390.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.091, de 13 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8091.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.519, de 10 de novembro de 2011**. Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112519.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014.** Reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota n. 197 de 07/06/2013.** OEA aprova a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância. Disponível em: www.itamaraty.gov.br. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Informativo n. 910, de 6 a 10 de agosto de 2018.** Lei estadual e sacrifício de animais em rituais. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo910.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO FILHO, Sílvio de Almeida *et al.* **Deserdados:** dimensões das desigualdades sociais. Rio de Janeiro: H.P Comunicação, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem:** teatro das sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

CARVALHO, Jô de; SILVA, Marco Túlio Dias. A Constituição Federal de 1988 e o racismo: o mito da democracia racial brasileira. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 4, p. 1-27, 2022.

CASTRO, Marcos Vinícius Martins; SANTOS, Mariana Mello. O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça—análise da ação declaratória de constitucionalidade Nº 12/DF. **Direito UNIFACS—Debate Virtual**, n. 131, p. 1-32, 2011.

CERQUEIRA, Lucas de Oliveira. Responsabilidade civil nos crimes raciais: uma atualização necessária do conceito jurídico de racismo. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 247, 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 310, de 26 de novembro de 2021**. Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4267>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 7, de 10 de outubro de 2005**. Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/187>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203ra>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 457, de 27 de abril de 2022**. Altera a Resolução CNJ nº 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160200202205026270007840766.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DANTAS, Magali Zilca de Oliveira; SOUZA, Cássio Mendes David de. Políticas judiciárias para a igualdade racial: um estudo sobre estratégias acomodadoras no Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022.

DELFINO, Lúcio; SILVA, Marcelo. A função do CNJ e os limites de sua competência normativa. In: LEITE, George; STRECK, Lenio; JÚNIOR, Nelson (org.). **Crise dos poderes da república**: judiciário, legislativo e executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DENTE, Juliane. **O papel da legislação no combate ao racismo**. 2018. 94f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Univates, Lajeado, 2018.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jan. 2022.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**. Eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino americanas. São Paulo: CLCSO, 2005.

EASTON, David. An approach to the analysis of political systems. **World politics**, v. 9, n. 3, p. 383-400, 1957.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**; Trad. Lígia Fonseca Ferreira e Regina Salgado Campos. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FLORENTINO, Manolo; GOÉS, José. **A paz das senzalas**: famílias escravas e tráfico atlântico C.1790- C.1850. São Paulo: Unesp, 2017.

FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

GODINHO, Rodrigo de Oliveira. Normas e redistribuição: um estudo sobre condicionantes internacionais das políticas de combate ao racismo no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 52, p. 71-88, 2009.

GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias. **O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

GOMES, Nilma Lino; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; BRITO, José Eustáquio de. Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios. **Educação & Sociedade**, v. 42, p. 1-14, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Concurso público—ingresso na magistratura e no ministério público: a exigência de três anos de atividade jurídica garante profissionais experientes? **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano XXXIX, n. 16, p. 149-152, 2005.

GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. **The power of judges**: a comparative study of courts and democracy. New York: Oxford University Press, 2003.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues; PIOVESAN, Flávia. **Direito internacional dos direitos humanos**: nova mentalidade emergente pós-1945. Curitiba: Juruá, 2006.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**: Ensaios de Filosofia e de Direito Constitucional. 2. ed. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. 9. ed. São Paulo: Vozes, 2014.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese dos Indicadores de 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011.

JENKINS, Willian. **Policy Analysis: a political and organizational perspective**. Londres: Martin Roberston, 1978.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LASSWELL, Harold. **The Decision Process: Seven Categories of Functional Analysis**. College Park, University of Maryland, Maryland, 1956.

LAZZARINI, Alvaro. Magistratura: deontologia, função e poderes do juiz. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, v.1, n. 4, jul./ago., p. 119-124, 2005.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omega, 1979.

LIMA, Guilherme Peres Fiuza. **Integração de negros na estrutura de pessoal do judiciário de Santa Catarina: estudo de caso do primeiro concurso público de provas e títulos para juízes de direito com a política pública de ações afirmativas por cotas para negros**. 2019. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

KINGDON, John. Juntando as coisas. *In*: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (org.). **Políticas públicas: coletânea**. Brasília: ENAP, 2006, p. 237.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na construção da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec, Departamento de Ciência Política, USP, 1998.

MAMIGONIAN, Beatriz. A abolição do tráfico atlântico de escravos e os africanos livres no Paraná através das fontes disponíveis no Arquivo Público do Paraná. **Catálogo Seletivo de documentos referentes aos africanos e afrodescendentes livres e escravos**. Curitiba, 2005.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A população do Brasil colonial. *In*: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina**. v. 2: América Latina Colonial. São Paulo: Edusp/Funag, 1999.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estudos CEBRAP**, p. 107-123, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira **Curso de direitos humanos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018.

MENDONÇA, Fabiano. A Responsabilidade do Estado pela má condução das Políticas Públicas. **Migalhas**, 08.07.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/348058/a-responsabilidade-do-estado-pela-ma-conducao-de-politicas-publicas>. Acesso em: 03 abr. 2023.

MODESTO, João Gabriel *et al.* Racismo e políticas afirmativas: evidências do modelo da discriminação justificada. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 33, p. 1-8, 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOORE, Wedderbourn Carlos. Do Marco Histórico das Políticas Públicas de Ação Afirmativa. In: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.

MOREIRA, Adilson José. **Racial justice in Brazil: struggles over equality in times of New Constitutionalism**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Harvard Law School, Estados Unidos, 2013.

MOTTA, José Flávio. A escravidão brasileira à época da Independência. **Revista USP**, v. 1, n. 132, p. 37-58, 2022.

MOTTA, José Flávio; NOZOE, Nelson; COSTA, Iraci del Nero da. Às vésperas da abolição um estudo sobre a estrutura da posse de escravos em São Cristóvão (RJ), 1870. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 34, p. 157-213, 2004.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, de 1973**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, de 14 de dezembro de 1960**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 111 – Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, de 1958**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. Dandara, 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **2015-2024 Década Internacional de Afrodescendentes**. Disponível em: <http://www.decada-afro-onu.org/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas de 1945**. Centro de Informação da ONU para o Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 1904 (XVIII) da Assembleia Geral, em 20 de novembro de 1963. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração e Plano de Ação de Durban (2001). **III Conferência Mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e intolerância correlata**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declaracao-e-plano-de-acao-de-durban-2001>. Acesso em: 08 mar. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 25 maio 2023.

PASSOS, Daniela Veloso Sousa. **Concurso público e transformações no judiciário brasileiro**: o modelo de seleção e as novas competências para o exercício da magistratura. 2013. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013.

PASSOS, Daniela Veloso Souza. **Concurso público para a magistratura**: repensando o modelo de seleção e o papel dos juízes na democracia brasileira. 2018. 279f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luís Carlos Rocha. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. *In*: **Direitos Humanos**: construção da liberdade e da igualdade. Procuradoria Geral do Estado. São Paulo: Genérico, 1998.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

PREICHARDT, Isabela Luisa; SCHOLOTEFELD, Caroline. Uma análise sobre o racismo negro brasileiro e os mecanismos internacionais contra a discriminação racial. **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**, p. 01-12, 2018.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RODRIGUES, Thiago Moreira de Souza. **Guerra e política nas relações internacionais**. 2008. 415 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

RUSSELL-WOOD, Anthony John. **Escravos e libertos no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**: revista de cultura e política, p. 105-124, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Luzia Aparecida Oliva dos. **O percurso da indianidade na literatura brasileira**: matizes da figuração. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. Constituição, religião, feriados e racismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, p. 11-48, jan./abr., 2020.

SCHWARTZ, Stuart. **Escravos, roceiros e rebeldes**. São Paulo: Bauru, 2001.

SILVA, Joaquim Norberto de Sousa e. **Investigações sobre os recenseamentos da população geral do Império e de cada província de per si tentados desde os tempos coloniais até hoje**. São Paulo: IPE/USP, 1986.

SILVA, Karine de Souza. “Esse silêncio todo me atordoa”: a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 229, p. 37-55, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Silvio José Albuquerque. **Combate ao racismo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

SILVA, Silvio José Albuquerque. O Brasil e o ano internacional dos afrodescendentes. **Repositório Ipea**, Ano 8. Edição 70 – 29.12.2011, 2011.

SILVA, Tatiana Dias. Panorama Social da População Negra. *In*: SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira (org.). **Igualdade Racial no Brasil**: reflexões no ano internacional dos afrodescendentes. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

SILVA, Tatiana Dias; SILVA, Josenilton Marques da. **Nota Técnica – reserva de vagas para negros em concursos públicos**: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013. n. 17. Brasília: Ipea, 2014.

SILVA, Vanessa Peres; BUARQUE, Plácido Fabrício Silva Melo. Políticas públicas de promoção à igualdade racial no Poder Judiciário. **Direito e Políticas Públicas**: desafios, perspectivas e possibilidades. v. 2, p. 239-248, 2022.

SILVÉRIO, Walter Roberto. Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005, p. 143.

SOARES, Dilmanoel de Araújo. Os direitos sociais e a teoria da justiça de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 203, p. 237-247, 2014.

SOARES, Fagno da Silva. Por um outro conceito de escravidão contemporânea reflexões historiográficas acerca dos conceitos. **Revista FSA (Centro Universitário Santo Agostinho)**, v. 13, n. 4, p. 160-186, 2016.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12-6/Distrito Federal**. Rel. Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. DJ. 20.08.2008. DP. 18.12.2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 12 abr. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/Distrito Federal**. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. DP. 08.06.2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 12 abr. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/Distrito Federal**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. DP. 26.04.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 12 abr. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 1849696 SP 2019/0348392-4**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. DP: 16.06.2020, DJe: 23.06.2020.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998.

TALABI, Lúcia *et al.* Mulher negra: resistência e transformação. **Boletim P&D**, v. 1, n. 1, p. 26-30, 2017.

TAVARES, Luís Henrique Dias. As soluções brasileiras na extinção do tráfico negreiro. **Journal of Inter-American Studies**, 9, n. 3, p. 367-382, 1967.

UNITED NATIONS. **International Conference on Human Rights, Teerã, 22 April to 13 May 1968**: Final Act and Convention on the Elimination of All Forms of Racial

Discrimination. New York: United Nations, 1969. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/122205?ln=en>. Acesso em: 15 mar. 2023.

UNITED NATIONS. **Report of the World Conference to Combat Racism and Racial Discrimination, Geneva, 14-25 August 1983**. New York: United Nations, 1984. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/122205?ln=en>. Acesso em: 15 mar. 2023.

VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge. Rumo ao Multiculturalismo: a adoção compulsória de ações afirmativas pelo Estado brasileiro como reparação dos danos atuais sofridos pela população negra. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Os jovens do Brasil: Mapa da violência 2014**. Brasília: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2014.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Poder judiciário: Crises acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZEGARRA, Mônica Carrillo. Ações Afirmativas e Afro-Descendentes na América Latina: análise de discursos, contra-discursos e estratégias. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.